



nu n.º 25/48.

F. de Sá
5-12-1949

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

FICHADO

Arquivo.
Em 6-6-50.
F. Sá

N.º 23, de 1948

EMENTA: Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

(Apresentado pela Comissão Mista de Lei Complementares)

DISTRIBUIÇÃO

Leido no exp. de 10.6.48. Receber 14 emendas.
A Comissão de Constituição e Justiça, em 24.6.48.
Voto de rejeição. (Voto de 24.6.48)
na Comissão Mista de Lei Complementares.
Voto de rejeição do Sr. Cláudio Oliveira em 10.8.48.
A Comissão de Constituição e Justiça, em 30.9.48.
Voto de rejeição. Augusto Mera.
em 15.10.48.
Cláudio Oliveira.

ANDAMENTO

Receber n.º 942 lido em 22.9.48
em 29.9.48, depois de falar o Sr. Cláudio Oliveira, para apresentar emendas, fica encerrada a discussão e o projeto vai à Comissão de Constituição e Justiça.
Receber n.º 1108. Lido no expediente de 11.10.1948.
Em 14.10.48 é aprovado com emendas, depois de falarem os Srs. Ribeiro Gonçalves e Arthur Santos, tendo o Sr. Augusto Mera feito declaração de voto.
A Comissão de Redação de Leis para redigir o novo texto para a 2ª discussão, em 14.10.48.
Receber n.º 1319 - Lido em 6.11.1948
em 11.11.48, depois de falar o Sr. Mello Vianna, para apresentar emendas, e Severiano Nunes, para declaração de voto, fica encerrada a discussão do projeto, que vai à Comissão de Const. e Justiça, com 3 emendas.
Sr. Arthur Santos, em 16.11.48.
em 17.11.48. Devolvido s/ parecer em 3.2.50

Parer em 16, de op. em 9. 9. 48.

Com. em 17. 9. 48.

Parer sobre as emendas em 7. 10. 48. P' Leça
em 8. 10. 48.

Parer sobre as emendas em 18. 11. 48. P' Leças das B
em 20. 11. 48.

Parer n.º 1488 - Lido em 23. 11. 48

Em 26. 11. 48 é aprovado em 2.ª discussão,
com duas emendas rejeitadas e uma aprovada.
Falou o Sr. Ismar de Góes. A emenda 3 foi
rejeitada por 33 contra 8, conforme verificação
feita a requerimento do Sr. Joaquim Pires.

A' comissão de Redação de Leis

Parer n.º 1656, - Lido em 9. 12. 48

Aprovado em 10. 12. 48

As expediente para enviar à Câmara 11. 12. 48

José Barbosa
D. J. J.

à Câmara go ofício n.º 1605, em 14-12-48

Aprovado ofício da Comissão
de Redação de Leis ratificando
a redação final, em 30. 3. 49

As expediente para enviar
novos autógrafos à Câmara

Em 31. 3. 49 - *José Barbosa*

D. J. J.

à Câmara novo autógrafo

com o Of. n.º 285, de

6/4/49

à Câmara, cópia autenticada

do autógrafo, com o Of.

n.º 543, de 24/5/49

obriam também os membros do Poder Judiciário dos Estados. Seria dioso que somente por esse motivo e decidisse. Não era por esse motivo e casta ou de classe. Embora não manifesto, sempre certo é que o fundamento dessa decisão estava firmado a identidade do Poder Judiciário, não quer que ele se exercesse, quer a União, quer nos Estados.

Porque também assim não ser quanto aos membros do Poder Legislativo? Poder Legislativo nos Estados é o idêntico Poder Legislativo da União. Ambos fazem leis. E a lei que o Poder Legislativo dos Estados faz não é enegada pela União, salvo quando inconstitucional. A União dá ao Poder Legislativo dos Estados atribuição e legislar supletiva ou suplementarmente sobre diversas matérias que são da competência da União. O Poder Legislativo Estadual pode legislar assim sobre normas gerais de direito inanceiro, de seguro e previdência social, de defesa e proteção da saúde, e regime penitenciário, de produção e consumo, diretrizes e bases da educação nacional, e tantas outras matérias, como estão indicadas no artigo 1.º da Constituição.

Mas, não só quanto às matérias existe a identidade nos poderes da União e nos Estados. Existe também a identidade quanto ao número deles, ou, os Estados são obrigados a ter.

Até das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os Estados elegeassem as respectivas Assembleias Legislativas, fixando até o número de deputados, e determinou que os Estados elegeassem seus Governadores.

Sustentando o meu ponto de vista exposto ao Senado, em discurso aqui pronunciado, faço a minha declaração de voto, favorável à emenda Atílio Vivacqua, embora convicto que a imunidade decorre do sufrágio popular para o livre exercício da função eleitoral e o povo não abdicará jamais de sua soberania. Tenhamos coragem de declarar, que, apenas, como resultante de teoria da Constituição republicana, é que o Supremo Tribunal Federal deve decidir sobre a constitucionalidade dos atos e das leis tanto do governo federal, como dos Estados, quando esses atos e leis venham cair sob a apreciação daquele poder; mas, revoquemos, também, o episódio narrado por Bryce, falando de um inglês, que gastou dois dias folheando a constituição americana procurando, sem achar, o artigo que autorizava o Supremo Tribunal a anular os estatutos inconstitucionais.

Vem à Mesa, são lidas e aprovadas as seguintes

EMENDAS

Ao Projeto de Lei do Senado número 23, de 1948

N.º 1

Ao processo e julgamento dos delitos figurados nesta lei (artigos 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12), quando praticados pelo Vice-Presidente da República ou pelo Prefeito do Distrito Federal, se aplicam os dispositivos do ap. I, Fít. II, Parte III.

Justificação

Altos delegados do Poder Público, em Presidente do Senado, outro nomeado sob sua prévia aprovação, não levariam ficar sujeitos à jurisdição comum, e, contrário, cumpre a ambos restar contos de sua atividade à Coração que preside ou de que é um delegado pela anuência prévia a sua investidura.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — Mello Vianna.

N.º 2

Em vez de "que solicitará de qualquer magistrado", diga-se: "que dará providências legais necessárias para compeli-las à obediência"

Justificação

Por que não dar à Mesa autoridade compulsória sobre os recalitrantes? Poderá determinar, por si, a condução debaixo de vara, a prisão do rebelde, etc, sem ficar sob a dependência de "solicitar". E si esse magistrado não agir?

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — Mello Vianna.

N.º 3

Onde convier:

Art. A vigência desta lei não anula os processos, em curso, por crimes capitulados no art. 89 da Constituição Federal, e os da mesma natureza, capitulados nas Constituições Estaduais.

Justificação

Os crimes de responsabilidade existem, desde as vigências das Constituições Federal e Estadual. Não é justo que os mesmos, desde que praticados, fiquem prescritos pela inexistência da parte processual, que só agora constitui objeto do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — Ismar de Goes.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

O SR. MELO VIANA — Sr. Presidente. Na oportunidade de discussão do Projeto de Lei n.º 23, oriundo do Senado, venho trazer a V. Ex.ª duas emendas, que passo a ler:

1.ª) "Ao processo e julgamento dos delitos figurados nos artigos 4 a 12, quando praticados pelo Vice-Presidente da República ou pelo Prefeito do Distrito Federal, se aplicam os dispositivos do Cap. 1, título 2 da Parte 3.ª"

2.ª) "Que dará as providências legais necessárias para compeli-las à obediência", em vez de "que solicitará de qualquer magistrado".

Examinemos a primeira das emendas.

No Congresso Jurídico, de 1908, discutiu-se, acaloradamente a seguinte tese: "O Vice-Presidente da República, como Presidente do Senado, também goza de imunidades parlamentares".

A tese bipartiu os membros do Congresso.

No Relatório Geral, na letra c, se nos deparam as seguintes ponderações:

"As imunidades foram taxativamente conferidas pela Constituição Federal aos Deputados e Senadores e, não sendo admissível na espécie interpretação extensiva e ainda menos a aplicação do método analógico, é claro que elas não podem abranger o Vice-Presidente da República que, embora presida as sessões do Senado, não é membro do Parlamento.

O Vice-Presidente dos Estados Unidos, diz Wilson, é o Presidente do Senado; todavia, não é membro do Senado, simplesmente preside suas sessões — he simply presides over its sessions.

Sendo, porém, essa função presidencial destinada unicamente a evitar no Senado, Câmara dos Estados, assembleia onde se reúnem os embaixadores dos vários membros da Federação, a diminuição dos votos de um só dos Estados, não é menos intuitivo que esse dogma constitucional também deve ter uma garantia, não podendo o Vice-Presidente ser arbitrariamente privado da Presidência do Senado, sem audiência deste.

Nem se compreende que o sucessor eventual do Presidente da República não goze de uma imunidade especial que o ponha a salvo de um ato violento destinado a afastá-lo do governo.

Compreendendo a necessidade dessa garantia, o saudoso Senador Lauro Sodré, espírito rutilante e grande patriota, na sessão do Senado, em 12 de agosto de 1898, apresentou o seguinte projeto:

"Artigo único. As disposições das leis de 7 de janeiro de 1892 e número 30, do mesmo mês e ano, são exten-

sivas ao Vice-Presidente da República Oferecia, dest'arte, base ou melhor pretexto para ser o assunto amplamente discutido, provocado o Congresso a dar essa imunidade especial ao Vice-Presidente. O autor do projeto, discutindo-o, proficientemente, invocou as Constituições Americana, Argentina e Paraguaia, disciplinadoras de regime totalmente igual ao nosso, e todas elas instituem processo para o Vice-Presidente, perfeitamente idêntico ao do Presidente da República.

A emenda, ora estudada, sujeita esse alto titular ao processo do art. 46 e seguintes do projeto.

No aludido Congresso Jurídico, vozes autorizadas se alçaram sustentando a necessidade e a legitimidade da doutrina de idênticas garantias para o Presidente e Vice-Presidente da República.

Não quero omitir a opinião do Senador Severino Vieira. O saudoso jurista, brilhante espírito, Pinto Lima, acentuando a sua imparcialidade por desvinculado de todos os partidos republicanos, fiel a seu credo monárquico, trazia colaboração sem paixões e interesse de qualquer espécie formulando um substitutivo:

"O Vice-Presidente da República tem inviolabilidade em vista do art. 32 da Constituição Federal, que lhe dá direito de voto, que incontestavelmente é uma função senatorial, ficando assim equiparado aos Senadores de que trata o art. 19".

Efetivamente, não é o Vice-Presidente da República "le dignitaire parasite", de Boutmy, ou funcionário inútil, nem exerce uma função decorativa, porquanto tem incumbência de ordem legislativa já com o voto de desempate, já com atribuição explícita e formal de promulgar leis, de convocar o Congresso Nacional para conhecer de veto, etc. (artigos 61, 66, 70, § 3.º, 71, etc. da Const. Federal).

Ora, é parte importantíssima o Vice-Presidente da República do Poder Legislativo como *caput* ou chefe do Senado e como negar-lhe garantias de independência e liberdade de atividade funcional assegurada, como atributo de função, aos outros membros da alta Câmara?

Discutindo a preliminar de incompetência da justiça comum para conhecer da denúncia criminal contra conspícuo Presidente do Senado, levantada pelo então Procurador Gabriel Ferreira, o juiz Muniz Barreto assim fundamentou seu voto no Conselho do Tribunal Civil e Criminal.

"A que extremos se chegaria, disse o presidente Bouillier, si se permitisse ao magistrado que tem de dar sentença, preferir o que ele imaginasse, que é o mais equitativo, aquilo que foi mandado pelo legislador: "omnis iudex custodiat leges et secundum eas proferat sententias". Acrescentava: "desde que instituem privilégios para terminadas pessoas, constituindo um *ius singulare*, derogatório do direito comum e silenciam quanto ao Vice-Presidente da República, não cabe aplicar o método analógico, que importaria em um ato arbitrário, usurpativo de função própria do poder incumbido de confeccionar as leis".

Irogando-se ao Vice-Presidente da República garantias inerentes à função legislativa e não a pessoas, não se faz obra de analogia ou de extensão por paridade.

E' no espírito das leis que se deve procurar a sua inteligência normal, lógica e não absurda.

Si essas garantias não estão afluando de textos expressos, estão ao espírito destes, na significação e alcance das palavras, implícitas, porque onde há a mesma razão deve estar a mesma disposição.

Se texto formal não as proclama: texto de indiscutível claridade não as nega ou recusa:

"absurdus intellectu ab omni dispositione est abjiciendus"

O Vice-Presidente não é, por certo um cidadão como outro qualquer: Quem quer que ocupe essa altíssima dignidade poderá ser chamado a

policia correccional e até adi por algum comissário ou agi

Eis a tristíssima e menaçante situação do brasileiro convocando serviço da Pátria pelo sul Nação.

Pode ser enzoalhado impete, confundido no banco dos malfeteiros vulgares.

Se essa fosse a terrível e tristíssima será o conceito a senso, da perspicuidade e do do legislador constituinte.

Perdura no espírito publico brutal acontecimento, que se melhor calar, mas que a disco projeto me impele a relembrar o Vice-Presidente, Dr. Vitorino Pereira, sem ciência sentimento do Senado, de q cabeça, a eminência, processionalmente.

Começou a agonia desse bismo espírito, quando leu o policial "e o relatório do delicticia", divulgados pelo "Diário".

Relevem-se, conspícuos Si a leitura de trechos da respjuda de altivez peculiar às condore, que se libram na nâncias, com que a nobreza gura oracular fulminará a política:

"Permitir-me-eis vos diga, sem quebra do respeito à a da Justiça, que representais, o respeito à dignidade da fu exerce na representação nat a presidência do Senado — prévia licença desta Casa gresso, não me é lícito estar para responder aos termos acusação criminal.

Pesa-me certo esta circunpois terel, máo grado meu, c a revela o processo mand taurar pelo Sr. Presidente d blica; não comparecendo a t do vosso Juizo.

Fio, porém, do vosso espírito recido, que compreendereis justos escrupulos, aquilantandavidamente.

Não se trata, é bem de vêrnha personalidade como sin dadão.

Sou no momento, e durandio presidencial a termina de novembro do corrente an ce-Presidente da República, tal, Presidente do Senado, art. 32 da Constituição de 2 vereiro, que designando tãtante função, a de presidir o ao Vice-Presidente da R eleito pelo sufrágio direto d e maioria absoluta de votos art. 47) não o deixou em pl rior aos representantes do p tos pelos Estados e pelo Dis deral para cada uma das C Congresso.

Presidindo o Senado, o Vidente é o *primus inter pare* dor por direito: e se não re nessa função, algum dos es República, é certo que repr Nação pelo sufrágio direto de do, como é, tão inviolável no do mandato, por suas opiniõ vras e votos (Const. art. 1 os Estados, — não podendo so nem processado criminalm licença da Câmara que (Const. art. 20) e onde tem qualidade (Const. art. 32).

E, força é convir, o cont dundária, sob qualquer aspé flagrante absurdo, incompati as luzes do legislador consti Neste modo de vê a funçã me investiu a confiança d concidadãos, tenho por dis procurar outro socorro além pria Constituição, cujo espri falseado, ocasionando os m ves embaraços ao funcionam regimem, caso vingar pudesse tir daqueles para os quais a v sidência da República e a pre do Senado nada traduzem, nificam, se estão a cargo de dadão porventura incurso n

em os membros do Poder dos Estados. Seria mente por esse motivo não era por esse motivo de classe. Embora não apre certo é que o fundamento estava firmado do Poder Judiciário, e ele se exercesse, quer nos Estados.

Assim não ser quanto do Poder Legislativo? slativo nos Estados é o Legislativo da União. leis. E a lei que o Poder os Estados faz não é a União, salvo quando a. A União dá ao Poder dos Estados atribuição pletiva ou suplementar-diversas matérias que tência da União. O Poder Estadual pode legislar formas gerais de direito e seguro e previdência e proteção da saúde, atenciário, de produção rtrizes e bases da educação, e tantas outras matérias indicadas no artigo 11.

só quanto às matérias tidade nos poderes da Estados. Existe também quanto ao número deles, os são obrigados a ter. Disposições Constitucionais determinou que os ssem as respectivas Assemblativas, fixando até o eputados, e determinou is elegessem seus Govern-

o meu ponto de vista enado, em discurso aqui faço a minha declaração favorável à emenda Ati-embora convicto que a orre do sufrágio popular exercio da função elea não abdicará jamais de . Tenhamos coragem de apenas, como resultante Constituição republicana-presso Tribunal Federal sobre a constitucionalidade das leis tanto do goi, como dos Estados. atos e leis venham cair ção daquele poder; mas, ambem, o episódio narre, falando de um inglês. is dias folheando a conscriana procurando, sem o que autorizava o Su- a anular os estatutos ais.

Mesa, são lidas e aprovadas emendas

EMENDAS

Lei do Senado número 1948

N.º 1

e julgamento dos desta lei (artigos 4, 5, 11 e 12), quando praticar o Vice-Presidente da República o Poder Público, e do Senado, outro no a prévia aprovação, não r sujeitos à jurisdição trário, cumpre a ambos de sua atividade à Correside ou de que é um anuência prévia a sua

Justificação

dos do Poder Público, e do Senado, outro no a prévia aprovação, não r sujeitos à jurisdição trário, cumpre a ambos de sua atividade à Correside ou de que é um anuência prévia a sua

sões, em 11 de novembro de 1948. — Mello Vianna.

N.º 2

"que solicitará de qual- b", diga-se: "que dará egais necessárias para obediência"

Justificação

Por que não dar à Mesa autoridade compulsória sobre os recalitrantes? Poderá determinar, por si, a condução abaixo de vara, a prisão do rebelde, etc. sem ficar sob a dependência de "solicitar". E si esse magistrado não agir?

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — Mello Vianna.

N.º 3

Onde convier:

Art. A vigência desta lei não anula os processos, em curso, por crimes capitulados no art. 89 da Constituição Federal, e os da mesma natureza, capitulados nas Constituições Estaduais.

Justificação

Os crimes de responsabilidade existem, desde as vigências das Constituições Federal e Estadual. Não é justo que os mesmos, desde que praticados, fiquem prescritos pela inexistência da parte processual, que só agora constitui objeto do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — Ismar de Goes.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

O SR. MELO VIANA — Sr. Presidente. Na oportunidade de discussão do Projeto de Lei n.º 23, oriundo do Senado, venho trazer a V. Ex.ª duas emendas, que passo a ler:

1.ª) "Ao processo e julgamento dos delitos figurados nos artigos 4 a 12, quando praticados pelo Vice-Presidente da República ou pelo Prefeito do Distrito Federal, se aplicam os dispositivos do Cap. 1, título 2 da Parte 3.ª"

2.ª) "Que dará as providências legais necessárias para compeli-las à obediência", em vez de "que solicitará de qualquer magistrado"

Examinemos a primeira das emendas.

No Congresso Jurídico, de 1908, discutiu-se, acaloradamente a seguinte tese: "O Vice-Presidente da República, como Presidente do Senado, também goza de imunidades parlamentares"

A tese bipartiu os membros do Congresso.

No Relatório Geral, na letra c, se nos deparam as seguintes ponderações:

"As imunidades foram taxativamente conferidas pela Constituição Federal aos Deputados e Senadores e, não sendo admissível na espécie interpretação extensiva e ainda menos a aplicação do método analógico, é claro que elas não podem abranger o Vice-Presidente da República que, embora presida as sessões do Senado, não é membro do Parlamento.

O Vice-Presidente dos Estados Unidos, diz Wilson, é o Presidente do Senado; todavia, não é membro do Senado, simplesmente preside suas sessões. — he simply presides over its sessions.

Sendo, porém, essa função presidencial destinada unicamente a evitar no Senado, Câmara dos Estados, assembleia onde se reúnem os embaixadores dos vários membros da Federação, a diminuição dos votos de um só dos Estados, não é menos intuitivo que esse dogma constitucional também deve ter uma garantia, não podendo o Vice-Presidente ser arbitrariamente privado da Presidência do Senado, sem audiência deste.

Nem se compreende que o sucessor eventual do Presidente da República não goze de uma imunidade especial que o ponha a salvo de um ato violento destinado a afastá-lo do governo.

Compreendendo a necessidade dessa garantia, o saudoso Senador Lauro Sodré, espírito rutilante e grande patriota, na sessão do Senado, em 12 de agosto de 1898, apresentou o seguinte projeto:

"Artigo único. As disposições das leis de 7 de janeiro de 1892 e número 30, do mesmo mês e ano, são exten-

sivas ao Vice-Presidente da República Oferecia, dest'arte, base ou melhor pretexto para ser o assunto amplamente discutido, provocado o Congresso a dar essa imunidade especial ao Vice-Presidente. O autor do projeto, discutindo-o, proficentemente, invocou as Constituições Americana, Argentina e Paraguaia, disciplinadoras de regime totalmente igual ao nosso, e todas elas instituem processo para o Vice-Presidente, perfeitamente, idêntico ao do Presidente da República.

A emenda, ora estudada, sujeita esse alto titular ao processo do art. 48 e seguintes do projeto.

No aludido Congresso Jurídico, vozes autorizadas se alçaram sustentando a necessidade e a legitimidade da doutrina de idênticas garantias para o Presidente e Vice-Presidente da República.

Não quero omitir a opinião do Senador Severino Vieira. O saucoso jurista, brilhante espírito, Pinto Lima, acentuando a sua imparcialidade por desvinculado de todos os partidos republicanos, fiel a seu credo monárquico, trazia colaboração sem paixões e interesse de qualquer espécie formulando um substitutivo:

"O Vice-Presidente da República tem inviolabilidade em vista do art. 32 da Constituição Federal, que lhe dá direito de voto, que incontestavelmente é uma função senatorial, ficando assim equiparado aos Senadores de que trata o art. 19"

Eletivamente, não é o Vice-Presidente da República "le dignitaire parassite, de Boutmy, ou funcionário inútil, nem exerce uma função decorativa, porquanto tem incumbência de ordem legislativa já com o voto de desempate, já com atribuição explícita e formal de promulgar leis, de convocar o Congresso Nacional para conhecer de veto, etc. (artigos 61, 66, 70, § 3.º, 71, etc. da Const. Federal).

Ora, é parte importantíssima o Vice-Presidente da República do Poder Legislativo como caput ou chefe do Senado e como negar-lhe garantias de independência e liberdade de atividade funcional assegurada, como atributo de função, aos outros membros da alta Câmara?

Discutindo a preliminar de incompetência da justiça comum para conhecer da denúncia criminal contra o conspicuo Presidente do Senado, levantada pelo então Procurador Gabriel Ferreira, o juiz Muniz Barreto assim fundamentou seu voto no Conselho do Tribunal Civil e Criminal.

"A que extremos se chegaria, disse o presidente Boullier, si se permitisse ao magistrado que tem de dar sentença, preferir o que ele imaginasse, que é o mais equitativo, aquilo que foi mandado pelo legislador: "omnis iudex custodiat leges et secundum eas proferat sententias". Acrescentava: "desde que instituem privilégios para terminadas pessoas, constituindo um jus singulare, derogatório do direito comum e silenciam quanto ao Vice-Presidente da República, não cabe aplicar o método analógico, que importaria em um ato arbitrário, usurpativo de função própria do poder incumbido de confeccionar as leis".

Irrogando-se ao Vice-Presidente da República garantias inerentes à função legislativa e não a pessoas, não se faz obra de analogia ou de extensão por paridade.

E' no espírito das leis que se deve procurar a sua inteligência normal, lógica e não absurda.

Si essas garantias não estão aflorando de textos expressos, estão ao espírito destes, na significação e alcance das palavras, implícitas, porque onde há a mesma razão deve estar a mesma disposição.

Se texto formal não as proclama: texto de indiscutível claridade não as nega ou recusa:

"absurdus intellectu ab omni dispositione est abiciendus"

O Vice-Presidente não é, por certo um cidadão como outro qualquer: Quem quer que ocupe essa altíssima dignidade poderá ser chamado à

policia correccional e até admoestado por algum commissário ou agente?!!

Eis a tristissima e maniacolica situação do brasileiro convocado ao serviço da Pátria pelo sufrágio da Nação.

Pode ser enxovalhado impunemente, confundido no banco dos réus com malfeteiros vulgares.

Se essa fosse a terrível realidade, tristissimo será o conceito a fazer do senso, da perspicuidade e do criterio do legislador constituinte.

Perdura no espirito publico aquêlê brutal acontecimento, que seria talvez melhor calar, mas que a discussão do projeto me impele a relembrar, de ser o Vice-Presidente, Dr. Manuel Vitorino Pereira, sem ciência e assentimento do Senado, de que era a cabeça, a eminência, processado criminalmente.

Começou a agonia dêsse brilhantissimo espirito, quando leu o inquérito policial "e o relatório do delegado de policia, divulgados pelo "Diário Oficial".

Relevem-se, conspicuos Senadores, a leitura de trechos da resposta, pedjada de altivez peculiar às aguias e condores, que se libram nas culminâncias, com que a nobreza dessa figura oracular fulminará a maldade politica:

"Permitir-me-eis vos diga, Sr. Juiz sem quebra do respeito à autoridade da Justiça, que representais, mas com o respeito à dignidade da função que exerce na representação nacional — a presidência do Senado — que, se prévia licença desta Casa do Congresso, não me é licito estar em Juiz para responder aos termos de uma acusação criminal.

Pesa-me certo esta circunstância pois terel, máo grado meu, de deixá a revelia o processo mandado instraur pelo Sr. Presidente da República; não comparecendo a audiência do vosso Juiz.

Pio, porém, do vosso espirito esclarecido, que comprehendereis os meus justos escrúpulos, aquilatando-os vividamente.

Não se trata, é bem de vêr, danda personalidade como sim- dador.

Sou no momento, e durante o período presidencial a terminar em de novembro do corrente ano, o Vice-Presidente da República, e, tal, Presidente do Senado, ex-art. 32 da Constituição de 24 de vereiro, que designando tão importante função, a de presidir o Senado Vice-Presidente da República eleito pelo sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos (Const. art. 47) não o deixou em plano inferior aos representantes do povo, e tos pelos Estados e pelo Distrito Federal para cada uma das Casas Congresso.

Presidindo o Senado, o Vice-Presidente é o primus inter pares, Sedor por direito; e se não representa essa função, algum dos estados República, é certo que represent Nação pelo sufrágio direto desta do, como é, tão inviolável no exercio do mandato, por suas opiniões, p vras e votos (Const. art. 19) e os representantes do povo eleitos nos Estados, — não podendo ser so nem processado criminalmente licença da Câmara que pre (Const. art. 20) e onde tem voto qualidade (Const. art. 32).

E, força é convir, o contrato dundária, sob qualquer aspeto, nu, flagrante absurdo, incompatível com as luzes do legislador constitucional.

Nêste modo de vêr a função de que me investi a confiança dos meus concidadãos, tenho por dispensável procurar outro socorro além da própria Constituição, cujo espirito seria falseado, ocasionando os mais graves embaraços ao funcionamento do regimen, caso vingar pudesse o sentir daqueles para os quais a Vice-presidência da República e a presidência do Senado nada traduzem, nada significam, se estão a cargo de um cidadão porventura incurso no de

lente, dos seus Ministros, de seus factos, pelo respeito à dignidade que exerce, e passe sem protesto da parte que importaria, a dignidade que dele dimensão do Vice-Presidente, defendendo a ordem, contrariamente a, se legítimas fossem, a, sem dependência, licença do Senado, a presidente dessa casa arrebatando-o da sua banca dos acusados, isões dos malfeteiros, unido da justiça oratória primeira manifestação, que seriam assatisfeitos, a custa, creditar, fazendo justiça do legislador, que o da República e preado, têm, no regime de 24 de fevereiro, não é precisamente o, na cegueira da sua presidente, ineamente com o Prestituí-lo, no caso de suceder-lhe no de t. 41, parágrafo 1.º) e Senado (Const. art. ndo, sob pena de perir do território nacional, missão do Congresso) — o Vice-Presidente estende-se até a s leis (Const. art. 38), dente não as promul- 8 horas, nos casos dos e 3.º do art. 37 da uma alta dignidade e não pode, atenta a es de que está investido constitucional, a qualquer cidadão: sidente, um funcioná- nada têm de inviolá- por suas opiniões, pa- a presidência do Se- exercício do mandato, tsidir o Senado, o que função ordinária, não cessado criminalmente a dessa casa do Cong- grância em crime ina- rvada, neste caso, a final de artigo 20 da

texto crú e nú, mas vivo quem o redigiu e a fornece-nos os elemen- para abriremos a porta, ouver bastante luz no ta estreitarmos a aber- for excessiva, ou para do muito estreita para mento".

gico aclara, sobretudo, er o Vice-Presidente da cidadão qualquer, a em e alta dignidade que in- ar cercado de garantias

ta doutrina no Congres- do, contra os ilustres e João Luiz Alves, pela ada de Viveiros de Cas- se vitoriosa.

imento dessas parantias isputo na emenda, que e sujeito ao exame es- ta Comissão de Cons- ca.

uebrar a orientação da Senado.

necessidade do placel epública para a nomea- o Carlos Machado, lem- er Executivo para a in- embro do "Conselho de nsultando-se com o pa- são Constitucional, esta votos opinou:

o relator (erudito se- o Meira) que tal nomea- de a seu ver da apro- Senador Federal, tendo que dispõe o art. 87, in- stituição Federal.

Argumenta que, si é verdade, porém, que na disposição do inciso I, do art. 83, não figura a aprovação da escolha de membro do Conselho Nacional de Educação, recomendada pelo art. 3, da lei privativa atribuída ao Senado, tão só porque enumera determinados casos, não implica em se lhe negar o direito de alargar a sua enumeração, além daquela configurada no texto constitucional".

Invocou-se em amparo d'este parecer precedente similar, e o subscreveram os ilustres senadores Atilio Vivacqua, Ferreira de Souza e Waldemar Pedrosa. Não pertencem os proventos juristas ao número daqueles para os quais os pactos fundamentos devem ser considerados intangíveis e sagrados à semelhança do manto da Deusa Tanit, de que nos fala o delicioso Flaubert, o qual fulminava a quem ousava tocar-lhe por mais piedosa que fosse a intervenção determinante do ato.

De fato, nossa Constituição tão nova, tão inexplorada, como as florestas seculares, cujos segredos poucos se atrevem a devassar, ainda é um mundo desconhecido, não destituída de riquezas que, adequadamente exploradas, muitos proventos poderá propiciar à causa pública.

Si a Constituição enumera no artigo 62 ns. I e II os funcionários que devem ser julgados pelo Senado, a adotar-se o figurino do parecer anteriormente exposto, nada impede o direito de alargar a competência e abranger outras.

E d'este sentir o pronunciamento do Senado em duas oportunidades.

E argumentar-se-a ainda de outra forma.

A Constituição, no art. 62, estatuinto a privatividade do julgamento pelo Senado com referência aos titulares enumerados, quiz, apenas, estabelecer que estes não poderiam ser sujeitos a outra autoridade julgadora, sem obstar, entretanto, que outras pudessem ser trazidas à mesma autoridade.

A fórmula legislativa constitucional não exclue peremptoriamente outras incumbências, não afasta a apreciação da responsabilidade de outros titulares de funções públicas.

E, si é assim, não há como repelir a emenda.

O Prefeito do Distrito Federal é alto funcionário de confiança do Presidente da República mas sua investidura depende, inevitavelmente, de aprovação do Senado.

Ora, si é, destarte, também um delegado do Senado, que conhece, soberana e privativamente, dos seus vetos opostos às leis da Câmara de Vereadores, é lógico que deve sua responsabilidade ser examinada por esta alta Câmara legislativa, que lhe aplicará ou não as sanções legais.

Segunda Emenda.
"em vez de "que solicitará de qualquer magistrado"
Diga-se
"que dará providências legais necessárias para compeli-las à obediência".

Por que não dar à Mesa autoridade compulsória sobre os recalitrantes? Poderá determinar, por si, a condução debaixo de vara, a prisão do rebelde, etc. sem ficar sob a dependência de "solicitar". E si esse magistrado não agir?

Há entre autoridades, mesmo nas democracias mais puras, precedências e hierarquias.

Em verdade, ninguém sustentaria que a Mesa da Câmara ou do Senado não tenham superioridade hierárquica sobre magistrados que possam ordenar diligências de intimações.

Neste caso, à semelhança da prática das precatórias, dirigidas a autoridades hierárquicamente inferiores, o termo seria ordenar e não solicitar ou pedir (Cód. Processo Civil Brasileiro, artigo 6.º)

Deante do exposto, devem ser aceitas as emendas. (Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado)

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão. (Pausa)

Mais nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, declaro-a encerrada.

O Projeto de Lei do Senado n.º 23, de 1948, vai à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de se manifestar sobre as emendas que lhe foram oferecidas na 2.ª discussão.

Está esgotada a matéria da ordem do dia.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuação da discussão única da Proposição n.º 258, de 1947, que concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para 12 rolos com cordoalha de fio de arame de aço simples, importados pela Cia. Nacional de Navegação Costeira (Organização Henrique Lage) e destinados aos estaleiros da Ilha de Viana e aos navios de sua frota. (Com pareceres favoráveis, sob ns. 1.308 e 1.309, respectivamente, das Comissões de Viação e Obras Públicas e de Finanças, o 1.º com emenda).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara, n.º 393, de 1948, que altera a denominação da Estrada de Ferro Santos-Jundiá. (Com pareceres ns. 1.349 e 1.350, o primeiro pela constitucionalidade e o segundo contrário).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1948, que dá nova redação ao artigo 5.º do Decreto-lei n.º 7.435, de 11 de abril de 1948, que incorporou no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o Montepio Operário dos Arsenais de Marinha e Diretoria do Armamento, do Ministério da Marinha. (Com pareceres favoráveis, ns. 1.022, 1.023 e 1.352, respectivamente, das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de Trabalho e Previdência Social).

Discussão única da Proposição número 282, de 1947, que dispõe sobre a organização e quadros do pessoal do Tribunal de Contas. (Com pareceres ns. 1.346 e 1.347, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, respectivamente, com substitutivos).

Levanta-se a sessão às 16 horas.

Recebem emendas perante a Mesa

Nas duas próximas sessões:

Projeto de Lei da Câmara n.º 459, de 1948, que auxilia a realização de Congressos Médico-Científicos;

Projeto de Lei da Câmara n.º 460, de 1948, que abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de Cr\$ 54.600,00, em reforço da subconsignação 01 — Consignação I — Verba I — Pessoal — Anexo — Congresso Nacional, do vigente orçamento (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947);

Projeto de Lei da Câmara n.º 460, de 1948, que concede o auxílio de Cr\$ 100.000,00 ao Congresso Eucarístico a realizar-se em Petrolina, Estado de Pernambuco, e outro de Cr\$ 500.000,00, ao Congresso Eucarístico de Forte Alegre;

Projeto de Lei da Câmara n.º 402 de 1948, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr\$ 21.375,00, para atender ao pagamento de gratificação de magistério;

Projeto de Lei da Câmara n.º 463 de 1948, que autoriza a abertura pelo Ministério da Educação e Saúde do crédito especial de Cr\$ 36.442,90 para atender a pagamento de gratificação de magistério devida ao professor Edgar Pires da Veiga.

PUBLICA-SE POR DELIBERAÇÃO DO SENADO, EM SESSÃO DE

TERRA CAÍDA (*)

Fui procurado por alguns jovens médicos brasileiros que vieram expor-me o caso seguinte que não me é possível deixar de considerar com apaixonado interesse: Um Serviço Especial de Saúde Pública (S.E.S.P.) que trabalha modestamente, sem propaganda, bulha ou matinação, no saneamento da Amazônia e da região do Alto Rio Doce, está ameaçado, por uma questão de verba, a desaparecer.

A criação desse serviço obedeceu a uma circunstância especial e fortuita, que procurarei resumir para os leitores deste jornal. As necessidades de certas matérias primas levaram os Estados Unidos, no seu esforço gigantesco na última guerra, a procurar amparar o homem que as devia extrair. Precisavam os nossos aliados, e poderosos vizinhos e amigos, de borracha e de certos minérios que a Amazônia e o Alto Rio Doce possuíam e então, com um raciocínio justo e tipicamente americano, sentiram que era preciso melhorar o material humano para que o trabalho rendesse mais. Na Conferência do Rio de Janeiro, chamada dos Chanceleres, em 1942, surgiu a idéia de serem organizados não só no Brasil mas em toda a América, onde fosse necessário, esses Serviços Especializados de Saúde e Saneamento Rural, cuja manutenção ficaria a cargo dos governos dos países beneficiados, em cooperação com o governo americano. Esses serviços teriam uma duração fixada e prorrogável. E, se bem compreendi o que me informaram os vizinhos e amigos, de borracha e heróica, graças à magnificência dos americanos, seria dividida em partes iguais. Em 1942 foi assinado o contrato básico com um prazo de seis anos, prazo esse que deve expirar no fim deste ano. Parece que os menos diretamente interessados, os que fazem obra de caridade, estão dispostos a prosseguir com os trabalhos hoje indispensáveis, mas que o nosso caro país, que é quem lucra exclusivamente com isso, não se mostra nem atento nem preocupado. Assim, no orçamento do Ministério da Educação e Saúde para o ano próximo não figura a verba que permitirá o S.E.S.P. continuar a sua missão. E é por isso que andam agora pelo Congresso, nas salas das comissões, à procura de inclusão e aprovação de uma emenda orçamentária salvadora, os próprios médicos, os jovens sanitaristas brasileiros que, ao lado de técnicos americanos, transformaram a idéia vaga da Conferência dos Chanceleres, em 1942, numa realidade, numa comvente realidade.

Conseguí de fontes insuspeitas a integral confirmação do que me disseram alguns dos interessados diretos nos trabalhos do Serviço Especial de Saneamento. Trata-se de uma obra que só pode ser interrompida por um ato criminoso, de uma obra que não só deverá ser mantida como aumentada, acrescida, amparada dentro do mesmo espírito de discreta abnegação com que vem sendo realizada. Mesmo que os Estados Unidos não quisessem continuar ajudando, e não é este o caso, ao contrário, não poderíamos pensar um só momento em desamparar a única assistência verdadeira, prática e devotada que se vem dando a uma parte do nosso desamparado material humano, a esses brasileiros em luta com a terra cega e bruta do Brasil, nos seus mais insóportáveis sítios, a esses brasileiros mais insóportáveis sítios, a esses brasileiros pelos elementos devorados pela monotonia de um mundo terrível em que o deserto tomou a forma do desmantelo e do excesso tropical.

Enquanto o serviço público adquire novos direitos, proventos e garantias, e aumenta todos os dias o seu espaço, o serviço heróico do S.E.S.P. é abandonado à sua própria sorte.

Descjaria que o Sr. Ministro Cle- (*) Do Correio da Manhã de 7 de novembro de 1948.

Nº 23, de 11/70
11.º 2
com 14
28.º 6.º 48

[Handwritten signature and scribbles]

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, alçada quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — A existência da União;
- II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do país;
- V — A probidade na administração;
- VI — A lei orçamentária;
- VII — A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — O cumprimento das decisões judiciais. (Constituição artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1.º, entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidades contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2.º, tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3.º, cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;

4.º, revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da nação;

5.º, auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidades contra a República;

6.º, celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7.º, violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8.º, declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

9.º, não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10.º, permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11.º, violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1.º, tentar dissolver o Congresso Nacional ou impedir a reunião ou funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2.º, usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como, conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3.º, violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara de Vereadores do Distrito Federal;

4.º, permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça, quando a isso se opo-nha o Congresso Nacional;

5.º, opôr-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir ou obstar, por meios violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6.º, usar de violência ou ameaças, para constranger juiz, ou jurado, a preferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7.º, praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8.º, intervir em negócios peculiares aos Estados com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

I) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

II) obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;

M. P. A. Cav. com 14.º 28.º 6.º 48

[Large handwritten signature and scribbles]

V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

VIII) provocar animosidade entre as classe sarmadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais assegurados no art. 141, e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8.º São crimes contra a segurança interna do país:

1, tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2, tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3, decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional ou no recesso deste, não havendo comissão interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;

4, praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5, não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes.

6, ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional, estando este a funcionar.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1, emitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2, não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3, não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais;

4, expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5, infringir as normas legais concernentes ao provimento dos cargos públicos;

6, usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;

7, revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de irresponsabilidade contra a lei orçamentária:

1, não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2, exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3, realizar o estôrno de verbas;

4, infringir, ostensivamente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÉGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprégo dos dinheiros públicos:

1, ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2, abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3, contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4, alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5, negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1, impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2, recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3, deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Superior Eleitoral;

4, não atender, na oportunidade legal, requisição de pagamento devido pela Fazenda Nacional em virtude de sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de irresponsabilidade dos Ministros de Estado:

1, os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2, os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3, a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

4, não prestar, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-las com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de irresponsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovam, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo serão notificadas por ordem da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que solicitará, de qualquer magistrado, as providências necessárias para compelir-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º O parecer da comissão especial será lido no expediente da Sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2.º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, e em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º Findo esse prazo, e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir, pessoalmente ou por seu procurador, todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1.º do artigo 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o

interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do artigo 20.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento da votação.

§ 1.º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º São efeitos imediatos do decreto de acusação do Presidente da República ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6.º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 23. Recebido no Senado o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Art. 24. O acusado comparecerá, por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 25. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças da acusação.

Art. 26. No dia apurado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados ou o defensor nomeado a sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 27. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las, e requerer a acareação.

Art. 28. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados, pelo prazo que for fixado pelo Presidente, o que não poderá exceder de duas horas.

Art. 29. Findos os debates orais e retiradas as partes, se abrirá discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 30. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 31. Se o julgamento for absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 32. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso de crime comum, independentemente da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Art. 33. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente após proferida a sentença, destituído do cargo.

Art. 34. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo, a qual será assinada pelos senadores que forem juízes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 35. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do presidente da República ou dos Ministros de Estado os deputados e senadores por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado em linha reta ascendente ou descendente ou for sogro ou genro do mesmo; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio e os primos co-irmãos;

b) os que, como testemunhas do processo, tiverem deposto de ciência própria.

Art. 36. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço de uma de suas câmaras se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do presidente da República ou de Ministro de Estado ou no caso de ser necessário o início imediato de seu processo.

Art. 37. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei naquilo que lhes for aplicável os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 38. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1, julgar contra disposição liberal da Constituição da República ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal;

2, alterar por qualquer forma, excepto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

3, proferir julgamento em causas em que por lei seja suspeito;

4, exercer atividade político-partidária;

5, ser notoriamente desidiioso no cumprimento dos deveres do cargo;

6, revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 39. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1, opinar contra expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal;

2, emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;

3, recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;

4, ser notoriamente desidiioso no cumprimento de suas atribuições;

5, revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO II

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 40. É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Art. 41. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 42. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Art. 43. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 44. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 45. O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, distribuídos pelos senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 46. O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos em votação nominal.

Art. 47. Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 48. Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Art. 49. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1.º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo, o prazo do artigo 48.

Art. 50. Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 51. Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 52. Findas as diligências e apresentado o parecer, será ele publicado e distribuído com tôdas as peças que o instruírem e dado para or-

dem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 53. Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.

Art. 54. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado, da resolução do Senado.

Art. 55. Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal da Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 56. A decretação de procedência da acusação, produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder um terço dos vencimentos até sentença final, os quais lhe serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 57. Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para no prazo de 48 horas oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo; para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 58. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal quando seja ele o denunciado, comunicando-se o dia designado para o julgamento e convidando-se a vir presidir-lo.

Art. 59. O denunciante e o acusado, serão notificados pela forma estabelecida no art. 55, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento, deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 60. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão, e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Art. 61. A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em preempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o rével.

§ 2.º Ao defensor nomeado, será facultado exame de tôdas as peças do processo.

Art. 62. No dia definitivamente apurado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou seus procuradores. Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do art. 35, desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou

pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 63. Constituído o Senado em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida inquirirá públicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 64. O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reinterromper as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 65. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultando a réplica e a tréplica, entre o acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 66. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 67. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte questão anunciada pelo Presidente: "o acusado F cometeu o crime que lhe é arguido e deve ser condenado a perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos Senadores presentes o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Art. 68. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Art. 69. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória produzirá a imediata reabilitação do acusado que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foram suspensos.

Art. 70. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 71. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Procurador Geral da República, deverá ser ele convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 72. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável, o Regulamento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 73. Constituem crimes de responsabilidade, além dos atos definidos nesta lei, quando praticados pelos Governadores dos Estados e pelos seus secretários:

- a) permitir oficialmente, por forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
- b) não tomar, nos prazos fixados as providências determinadas pelas

leis ou tratados federais, necessárias à sua execução e cumprimento;
c) invadir território de outro Estado ou de Territórios limítrofes.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 74. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléa Legislativa.

Art. 75. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, deverá conter a denúncia o rol das testemunhas.

Art. 76. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléa Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 77. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados, e não poderão ser condenados senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente que será o do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Quando o julgamento fôr proferido pela Assembléa Legislativa, a condenação só poderá ser decretada pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 78. No processo e julgamento dos Governadores dos Estados serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o regimento interno das Assembléas Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento destes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 80. A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Parágrafo único. A maioria absoluta, a que se refere este artigo, será calculada sobre o número de representantes que, efetivamente, estiverem em atividade no exercício de suas funções.

Art. 81. Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não será no panorama constitucional das nações do continente europeu, visionado no ante ou no após guerra, que se vá encontrar a origem ou o modelo desse processo especial a que são sujeitos os altos representantes do poder público pelos crimes e abusos que cometem no exercício de suas funções governamentais e conhecido na terminologia universal do direito público sob o nome de *impeachment*.

As constituições européas do após guerra, "fabricadas" em "série", na linguagem pitoresca de Mirkine — Guetzévitch (*Les Constitutions de L'Europe Nouvelle*, 1938, Vol. I, página 7) depois dos movimentos revolucionários e nacionais que eclodiram com a vitória das nações aliadas, sob a influência dos mesmos fatores e nas mesmas condições políticas e sociais, são mais ou menos do mesmo teor, não podendo por isso, ser erigidas como padrões no instituto a modelar.

Tais constituições, que consagram em seus primitivos textos o primado do Poder Legislativo, com a aspiração de excellir-se no aprimoramento da democracia, sofreram, depois, a influência em contrário, nas suas revisões, para fortalecer o Executivo com sacrifício do Legislativo, até ruírem ou desaparecerem sob o regime do Executivo autoritário ou do Poder Executivo ditatorial.

Na sua maioria — dada a forma do regime parlamentar adotado, — eximem o Chefe da Nação de qualquer responsabilidade por delito funcional, atribuindo-a aos Ministros de Estado, salvo por crime de alta traição, cuja denúncia cabe à Câmara dos Deputados e julgamento ao Senado, com a pena da destituição e incapacidade para reeleição (Tchecoslováquia, *Const.* de 29 de fevereiro de 1920, §§ 66 e 67), ou então, "a pessoa do Rei é inviolável e só os Ministros são responsáveis" (Rumânia, *Const.* de 29 de março de 1923, art. 87; Iugoslávia, *Const.* de 3 de setembro de 1931, arts. 27 e 35), ou, ainda, o Presidente poderia ser destituído antes de terminado o mandato e a iniciativa da destituição se fará por proposta de três quintas partes dos membros que compõem o Congresso, e desde esse momento o Presidente não poderá mais exercer suas funções. Se a Assembléa votar contra a destituição, ficará dissolvido o Congresso, e no caso contrário, a própria Assembléa elegerá o novo Presidente (Espanha, *Const.* de 9 de dezembro de 1931, art. 82).

Teve o instituto origem na Inglaterra, onde surgiu da necessidade de tornar responsáveis os grandes oficiais da coroa, notadamente os Ministros, contra os quais eram ineficazes ou insuficientes os recursos comuns e não tinham os magistrados força e autoridade para processar e sentenciar.

Na sua formação mostra o caráter tradicionalista do povo britânico, adaptando as normas do direito comum ao instituto de natureza política.

O júri, na Inglaterra, se reunia periodicamente nos Condados para receber as acusações criminais, e como a Câmara dos Comuns se compunha dos representantes dos Condados foi considerada o grande júri da Inglaterra, com o direito de acusação contra os altos funcionários da coroa.

A Câmara dos Lords tinha atribuições judiciárias desde o tempo que constituía o *Magnum Consilium* e destarte, manteve a sua tradição, passando a ser o tribunal de julgamento dos altos funcionários do Estado.

O primeiro *impeachment* ocorreu nos últimos tempos, do reinado de Eduardo III, no ano de 1376.

A sua aplicação tornou-se depois freqüente, salvo na intercorrência dos casos do Duque de Suffolk, em 1440, e Giles Mompesson, em 1621.

No século XVIII, registraram-se doze casos e no século XIX, apenas um "Finley and Sanderson, The American Executive and Executive Methods, 1908, pgs. 60-61).

A princípio, a Câmara dos Lords arrogou-se o arbítrio de determinar a pena a ser aplicada ao responsabilizado, embora não prevista em lei a infração cometida, o que desvirtuou o instituto, dando-lhe a feição do *bill of attainder*, ato mediante o qual o Parlamento, com a sanção do Rei, expedia uma lei pessoal e retroativa para punir alguém geralmente com a morte ou o confisco dos bens, por fato não previsto em lei anterior, e por esse processo morreu Strafford no cadafalso, Clarendon foi exilado. Danby encarcerado na torre de Londres.

Com a instituição do regime de gabinete, ou seja a responsabilidade parlamentar, cessou a prática daqueles crimes políticos que provocaram a indignação dos Comuns, passando a ser a perda do cargo a pena imposta pela condenação.

Nos últimos cem anos, apenas dois casos de *impeachment* ocorreram: um contra Warren Hastings, acusado de mau governo na Índia, e outro, contra Lord Melville, por malversação em seu cargo (Erskine May, The Constitutional History of England, vol. I, pags 370 — 371).

Dada a relevante influência que teve o *impeachment* no desenvolvimento das liberdades inglesas, trasladou-se, naturalmente, para os Estados Unidos da América, como elemento útil ao sistema político de freios e contrapesos que iriam adotar os constituintes da grande nação americana, mas teve acolhida na sua Constituição por mediação mais direta de algumas constituições estaduais que já o haviam admitido em seus textos (Willoughby, Constitutional Law, 1929, § 648; Bryce, La République Américaine, 1911, vol. I, pag. 56; Leonardo Pasquel, Las Constituciones de América, 1943, vol. I, pag. XIV).

Com efeito, antes da Constituição norte-americana de 1778, reformada, como se sabe, em 1787, já tinham suas constituições locais as colônias Virgínia, de 29 de junho de 1776; New Jersey, de 13 de julho de 1776; Delaware, de 21 de setembro de 1776; Pensilvânia, de 28 de setembro de 1776; Maryland, de 11 de novembro de 1776; Carolina do Norte, de 18 de setembro de 1776; Geórgia, de 5 de fevereiro de 1777, e New York, de 29 de abril de 1.777.

A Constituição dos Estados Unidos, consagrou o *impeachment* nos artigos 1.º, seção III, 2.º, seção IV e 3.º, seção III.

No art. 1.º, seção III, atribui ao Senado a função de julgar o Presidente da República pelos crimes de responsabilidade sob a presidência do Presidente da Suprema Corte, estabelecendo a condenação somente por dois terços dos membros presentes.

A sentença condenatória não poderá exceder da pena de destituição e inhabilitação para o desempenho de quaisquer outros cargos, acrescentando que o culpado fica sujeito a acusação, julgamento e sentença, de acordo com a lei comum.

No art. 2.º, seção IV, estatui que o Presidente, o Vice-Presidente e todos os demais empregados civis da Federação, serão removidos de seus empregos sempre que forem acusados e convictos de traição, corrupção ou outros delitos e faltas graves "treason, bribery, or other high crimes and misdemeanors". E no art. 3.º, seção III, define a traição como a tomada de armas contra a Nação ou a união com os seus inimigos prestando-lhes ajuda e socorro.

A Constituição norte-americana, portanto, circunscreve os crimes de responsabilidade à traição, corrupção e outros grandes crimes e maus comportamentos (treason, bribery, or other high crimes and misdemeanors).

A expressão *crimes and misdemeanors* suscitou sérias controvérsias na

latitude da sua compreensão, dando origem a duas correntes doutrinárias; uma restritiva, que a entende no sentido técnico de crimes e delitos; outra, a extensiva, que a interpreta no sentido vulgar de crimes e mau procedimento.

Cooley e Willoughby, filiando-se à corrente extensiva, doutrinam que os delitos que justificam o *impeachment* do Presidente da República não são necessariamente ofensas contra as leis gerais, mas também, consistentes em abusos ou inexcusável negligência no cumprimento do dever, prejudiciais aos imensos interesses ao seu zelo e a grandeza da confiança que não foi correspondida (The general principles of constitutional law, pag. 178; The constitutional law, § 652).

Finley e Sanderson opinam, por igual que "the high crimes and misdemeanors" which are the subject of impeachment are not only offences for which an indictment will lie, that grave abuses of discretion neglects or oppression or even grave impropriety of conduct indicating an infirmity to hold office are also indictable (The American Executive and Executive Methods, 1908, pag. 63).

Os anais do Congresso dos Estados Unidos registram um só caso de *impeachment* contra o Presidente da República e a denúncia não partiu de uma pessoa do povo ou de um cidadão.

As duas tentativas de *impeachment* contra o Presidente Andrew Johnson surgiram do seio da própria Câmara dos Representantes.

No dia 7 de janeiro de 1867, a Câmara dos Representantes resolveu dar à sua Comissão de Justiça a incumbência de proceder a um inquérito sobre o procedimento político do Presidente Johnson. A Comissão tomou vários depoimentos e reuniu diversos documentos escritos, só apresentando o resultado das suas investigações a 25 de novembro, constando de três relatórios, o primeiro assinado por cinco representantes, que concluía pelo *impeachment* do Presidente; o segundo por dois, negando-lhe responsabilidade, e o terceiro, contendo o protesto de dois democratas, membros da referida Comissão.

O primeiro relatório fundamentava a responsabilidade do Presidente através de 17 itens de um libelo que se baseava nas provas colhidas. Submetido o parecer ao plenário, a Câmara dos Representantes, por 180 votos contra 58, rejeitou a conclusão de submeter à acusação o Presidente Johnson.

No verão do mesmo ano de 1867, já encerrado o Congresso, o Presidente, querendo dispensar a colaboração do Ministro da Guerra, Stanton nomeado pelo seu antecessor, e que era da inteira confiança do Partido Republicano, sugeriu-lhe que se demitisse, e como Stanton se recusasse a atendê-lo, o Presidente suspendeu-o das suas funções e nomeou *ad-interim*, o General Lorenzo Thomas.

Reaberto o Congresso e submetido o caso ao Senado, esse resolveu, em 13 de janeiro, negar aprovação ao ato presidencial.

Em 21 de fevereiro, o Presidente Johnson, "tendo em vista o poder e a autoridade que lhe conferiam a Constituição e as Leis dos Estados Unidos" exonerou Stanton do Departamento da Guerra.

De posse da carta do Presidente, o Ministro demitido transmitiu-a à Câmara dos Representantes, que a remeteu imediatamente à Comissão de Reconstrução, composta em sua maioria, de adversários de Johnson.

Sem mais delongas, o Presidente da Comissão Thaddeus Stevens propôs, à Câmara o *impeachment* do Presidente Johnson, "por crimes e delitos cometidos no exercício de suas funções".

Aprovada a proposição do *impeachment* em 24 de fevereiro, por 126 votos contra 47, foi logo eleita a Comissão para redigir os artigos do libelo, que ela apresentou em número de 11, considerando a exoneração da

Stanton e a nomeação de Lorenzo Thomas como uma violação do Act of the Tenure of Civil Office".

Essa lei, no tocante ao assunto, era do teor seguinte:

"Todo aquêle que desempenhar algum cargo civil para o qual tiver sido nomeado mediante prévia audiência e aprovação do Senado, e todo aquêle que daqui em diante fôr nomeado e devidamente investido das respectivas funções, será garantido na posse desse cargo até que um sucessor seja nomeado e empossado da mesma maneira, salvo quando sobre esse ponto fôr de outro modo disposto. Os secretários de Estado, do Tesouro, da Guerra, da Marinha e do interior, o Diretor Geral dos Correios, o Attorney General, conservarão seus cargos durante o mandato do Presidente que os houver nomeado".

Essa lei dispunha que tais funcionários, quando reconhecidos convictos de má conduta ou crimes, não estando reunido o Senado, podiam ser suspensos pelo Presidente, que levaria o fato ao conhecimento da Câmara alta, logo que se reunisse, para aprovar ou não o decreto de suspensão.

A Câmara dos Representantes nomeou uma Comissão especial para apresentar e justificar os artigos do *impeachment* perante o Senado.

O Presidente da Suprema Côrte, Chase, presidiu os trabalhos que se iniciaram a 30 de março e terminaram a 26 de maio, sendo o Presidente absolvido por 19 votos contra 35, porque, segundo a Constituição, ninguém será condenado sem o concurso de dois terços dos membros presentes.

Assim, por um único voto, o Presidente Johnson salvou-se do *impeachment*.

Chambrun descreve minuciosamente as fases e incidentes desse processo ruidoso (*Le Pouvoir Exécutif aux History of the United States, 1935*, cujo julgamento, no sentir de Mc Laughlin, representa "a mais lamentável e vergonhosa exibição de ódio pessoal e implacável partidatismo na história americana" (*A Constitutional History of the United States, 1935*, pág. 676).

E Swisher, depois de frisar que Stanton havia sido nomeado Secretário da Guerra pelo antecessor de Johnson, o Presidente Lincoln, esclarece que o *Tenure-of-office Act* foi alterado no Governo do Presidente Grant e mais tarde revogado, sem declaração judicial da sua constitucionalidade, acrescentando que, em 1926, a Côrte Suprema decidiu que o Congresso não podia estabelecer a audiência prévia do Senado como condição para remoção de um secretário-político nomeado pelo Presidente.

E remata, textualmente: "pode-se, portanto, dizer que o Presidente Johnson quase foi destituído por violação de um estatuto inconstitucional e que o julgamento do *impeachment* representou, na história americana, um ponto baixo, para o officio do Presidente em sua relação ao Congresso". (*American Constitutional Development 1943*, pág. 319).

A Constituição da Argentina, de 25 de maio de 1853, define o *impeachment* e as normas do seu tratamento nos arts. 45, 51 e 52, com visível aproximação do modelo americano: somente a Câmara dos Deputados exerce o direito de acusar perante o Senado o Presidente, o Vice-Presidente, seus Ministros e os membros da Côrte Suprema e demais Tribunais inferiores da nação, nas causas de responsabilidade que se intentem contra elles, pelo mau desempenho ou por delicto no exercício das suas funções, cabendo ao Senado julgar a acusação, presidido pelo Presidente da Côrte Suprema, quando o acusado fôr o Presidente da República. Ninguém será declarado culpado sem a maioria dos votos de dois terços dos membros presentes, e os efeitos da sen-

tença não serão outros senão a destituição do acusado e declaração da sua incapacidade para ocupar qualquer emprêgo de honra, de confiança ou a soldo da nação, ficando, porém, o condenado sujeito à acusação, julgamento e pena das leis comuns perante os Tribunais ordinários.

A maioria das nações do continente americano adotou, no definir os crimes de responsabilidade e as normas do seu tratamento, o padrão constitucional dos Estados Unidos da América.

O Chile, Const. de 18 de setembro de 1925, artigos 39 1.^a e 42 1.^a; Bolívia, Const. de 20 de outubro de 1938, artigos 65 e 69; Colômbia, Constituição de 5 de agosto de 1936, artigos 90 n.º 2 e 96 n.º 4; Nicarágua, Const. de 22 de março de 1939, artigos 172 e 178; México, Const. de 5 de fevereiro de 1917, artigos 74 número 5, 76 n.º 7 e 108; Uruguai, Const. de 24 de março de 1934, artigos 84 e 93; República Dominicana, Const. de 9 de junho de 1934, artigo 19 n.º 4.

Cuba, a única nação americana que adota o regime parlamentar, também empresta ao Senado a atribuição de julgar o Presidente da República, quando acusado pela Câmara dos Representantes, pelos delitos contra a segurança externa do Estado, o livre funcionamento dos poderes legislativo ou judiciário, ou infração dos preceitos constitucionais. Para tal julgamento é também necessário o voto de dois terços dos seus membros, mas o Tribunal de julgamento do Presidente da República, nesses crimes, é integrado pelo Senado e pelo Tribunal Supremo, sob a presidência do Presidente deste, (Const. de 10 de outubro de 1940, artigos 122 125).

A República do Panamá defere à Assembléa Nacional julgar o Presidente da República e os Ministros da Suprema Côrte de Justiça, enumerando como crimes de responsabilidade do Chefe da Nação, os seguintes:

extramilitação em suas funções constitucionais; atos de violência ou coação nas eleições, ou que impeçam a reunião constitucional da Assembléa Nacional, ou estorvem a esta ou as demais corporações ou autoridades públicas o exercício de suas funções;

delito de alta traição.

Nos dois primeiros casos, a pena será a de destituição, e se houver cessado o exercício de suas funções, a de inabilitação para exercer qualquer outro cargo público, e no último caso, se aplicará o direito comum (Const. de 2 de janeiro de 1941, artigos 89, n.º 1, e 113).

Na República do Perú, o Presidente só pode ser acusado durante o período do mandato por traição à pátria: por haver impedido as eleições presidenciais ou parlamentares; por haver dissolvido o Congresso ou impedido ou dificultado sua reunião ou funcionamento, ou a reunião ou funcionamento do Tribunal Nacional de Eleições.

No Brasil Império, a lei de 15 de outubro de 1827 definiu os crimes de responsabilidade dos Ministros Secretários e Conselheiros de Estado, traçando as normas do respectivo processo. A denúncia era oferecida por qualquer cidadão perante a Câmara dos Deputados, e proferido por esta o Decreto de acusação, cabia ao Senado o julgamento, em cujos debates tomava parte uma comissão de cinco a sete membros, nomeada pela Câmara dos Deputados para fazer a acusação.

As principais figuras delituosas definidas nessa lei eram a traição, a peita, o suborno, a concussão, o abuso do poder, a inobservância da lei e a dissipação dos bens públicos.

Na punição da traição, a pena máxima era a morte natural; a média, perda da confiança da Nação e de

tôdas as honras; inabilidade perpétua para ocupar empregos de confiança e cinco anos de prisão, e a mínima, perda da confiança da Nação, inabilidade perpétua, restrita ao emprego em que era julgado, e cinco anos de suspensão do exercício dos direitos políticos.

Nas demais delitos, as penas se concretizavam em inabilidade perpétua para todos os empregos, inabilidade temporária, multas, prisão e indenização.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, nos artigos 53 e 54, admitiu o *impeachment* e enumerou os crimes de responsabilidade do Presidente da República, estabelecendo que esses delitos seriam definidos em lei especial, e a sua acusação, processo e julgamento regulados por outra lei, estatuinte, outrossim, que essas leis seriam elaboradas na primeira sessão do Congresso.

E assim foi feito: os decretos números 27 e 30, de 8 de janeiro de 1892, promulgaram as leis que regulavam o processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado e lhes definiam os crimes de responsabilidade.

Essas leis foram elaboradas num período de acendrada efervescência política que separava um cair de ódios e paixões, o executivo do legislativo, tendo sido ambas vetadas pelo Presidente Marechal Deodoro e adotadas por dois terços da votação do Congresso.

O eminente Aníbal Freire, no seu precioso livro do Poder Executivo na República Brasileira, 1946, páginas 127 a 130, refere os cinco processos de *impeachment* movidos contra o Presidente da República, que registram os anais de nossa vida republicana, nenhum dos quais foi levado ao seu término.

O primeiro, a 23 de maio de 1893, quando os deputados José Joaquim Seabra, Jacques Ourique e Espírito Santo apresentaram à Câmara denúncia contra o Vice-Presidente da República, em exercício, Marechal Floriano Peixoto, irrogando-lhe os seguintes fatos:

- reforma ilegal de vários generais do exército e armada;
- reforma, nas mesmas condições, de alguns oficiais militares de terra e mar;
- demissão de lentes vitalícios do ensino superior;
- fusão dos bancos da República e no Brasil;
- recrutamento militar forçado;
- esbanjamento dos dinheiros públicos em despesas não autorizadas por lei e excedentes às verbas orçamentárias;

- intervenção indébita nos Estados, principalmente no Rio Grande do Sul, assolado pela guerra civil.

A Comissão especial eleita pela Câmara, no parecer apresentado, considerou "que os atos que constituem os fundamentos da denúncia, uns não foram praticados pelo governo; outros o foram no exercício incontestado de atribuições constitucionais; outros o foram, por autorização do Congresso; outros já estão aprovados por lei e outros dependiam do aviso do Congresso".

A denúncia, de acordo com esse parecer, não foi julgada objeto de deliberação.

Ocorreu o segundo em julho de 1901, quando o contra-almirante Custódio de Melo apresentou denúncia contra o Presidente Campos Sales, por "haver prepotentemente usado contra o denunciante de violências, com manifesta transgressão do § 15, art. 5.º e do art. 22 do Código disciplinar da Armada e do § 16, do art. 72 da Constituição."

A Comissão eleita para dar parecer sobre a denúncia, não a julgou objeto de deliberação, "por inepta e serem injurídicos os seus fundamentos".

O parecer foi aprovado por unanimidade de votos.

Surgiu o terceiro caso, como diz Viveiros de Castro, em 17 do mesmo mês,

quando o contra-almirante Custódio de Melo, apresentou nova denúncia, citando os artigos de lei, que entendia terem sido violados pelo denunciado; mas o Presidente da Câmara resolveu não aceitá-la, visto se tratar de um caso julgado.

No quarto caso, verificado em setembro de 1902, foi denunciante o deputado Fausto Cardoso e denunciado o Presidente Campos Sales.

A denúncia capitulava os seguintes fatos:

O "caso das pedras", autorização ilegal de pagamento e tolerância e dissimulação dos crimes de seus subordinados;

usurpação de funções do poder legislativo e das atribuições que lhe não foram outorgadas, no caso do decreto de 7 de novembro de 1899, sobre percentagens aos leiloeiros;

caso da Bolívia com o Acre — nota diplomática do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, de 14 de março de 1900, reconhecendo os direitos da Bolívia sobre certa porção daquele território.

O parecer da comissão especial eleita, depois de apreciar os elementos da acusação, concluiu: "a denúncia, além de injurídica e inoportuna, seria ineficaz se aprovada pela Câmara. Ela é a simples recapitulação de atos do governo, praticados em momentos diversos de sua administração, uns já extintos nos seus efeitos e nas suas causas e outros entregues à solução do poder judiciário.

Na sessão de 24 de setembro, foi o parecer unânime aprovado, apenas contra o voto do autor da denúncia.

O quinto caso se objetivou em setembro de 1912, quando o Sr. Coelho Lisboa, ex-senador federal e professor do Ginásio Pedro II, apresentou longa e circunstanciada denúncia increpando ao Presidente Marechal Hermes da Fonseca, os seguintes fatos:

- Intervenção armada no Estado da Bahia, com o desrespeito a decisões do poder judiciário, tendo-se mandado bombardear a cidade, do que resultou o incêndio da Biblioteca Pública;
- coação contra o direito do voto na eleição presidencial do Ceará, de 1912, praticado contra o Poder Legislativo local o crime especificado no capítulo III da lei de responsabilidade, obrigando a Assembléa estadual a reconhecer quem não fôra eleito;

- peita de um ministro do Supremo Tribunal para votar a favor do Governo, e conseqüente intervenção armada na Paraíba do Norte;

- decretos e instruções sobre eleições de intendentes do Distrito Federal, contrários à Constituição e à lei;

- revogação das leis de promoção de oficiais da armada por um simples decreto; tolerância e proteção ao crime de subordinados seus; suborno por promoções de oficial do conselho de guerra julgador do indiciado nos assassinatos das ilhas das Cobras;

- mã gerência dos bens da União; ordem de despesas não autorizadas por lei.

A Comissão incumbida de dar parecer sobre a denúncia, depois de examinar todos os *itens* da acusação, notadamente sobre a intervenção armada na Bahia, opinou que o "presidente tomou às providências necessárias para que tal intervenção não ultrapassasse as raías constitucionais, não se lhe podendo atribuir, por isso mesmo, o reprovável bombardeio de cuja autoria não provada, a comissão o reputa incapaz".

O parecer não considerou a denúncia objeto de deliberação e a Câmara o aprovou por grande maioria de votos.

Entre nós, como se vê dessa enumeração, não vingou o *impeachment* contra nenhum dos Presidente alvejados pela medida.

Na Argentina, jamais foi o instituto empregado pelo Congresso, daí chamá-lo Araya "uma instituição inútil" (Comentário à 1.ª Constitución de la Argentina, vol. II, pág. 58).

Como quer que seja, num sistema político de poderes limitados, embora a opinião pública, sempre vigilante, constitua um freio aos desmandos e desvios da lei, o *impeachment* existe como o recurso máximo para a defesa até do próprio regime.

Fazendo uma análise do *impeachment* nos sistemas constitucionais americano que lhe serviu de modelo, e brasileiro, concertizado nos arts. 53 e 54 da primeira carta republicana e nas leis ns. 27 e 30 de 1892 nota-se a sua uniformidade no que concerne:

a) à competência da Câmara dos Deputados para decretá-lo, e à do Senado para julgá-lo;

b) à presidência do Senado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando funcionar como Tribunal julgador;

c) à necessidade de dois terços dos votos dos membros presentes do Senado para proferir sentença condenatória;

d) à limitação das penas que não podem ir além da perda do cargo e da incapacidade para exercer qualquer outro, simultaneamente com a declaração de que o culpado não fica isento de outras que lhe podem ser impostas pela justiça comum;

Ao passo que divergem:

1.º — na designação das pessoas sujeitas a *impeachment*, que a brasileira restringe ao Presidente da República e aos Ministros de Estado, nos crimes de responsabilidade conexos com os deste, e a americana estende ao Vice-Presidente e a todos os funcionários de ordem civil;

2.º — na indicação dos fundamentos legais para o processo, os quais são determinados de modo expresso na constituição brasileira, especificadamente definidos na lei ordinária, ao contrário da americana, que os estabelece de modo vago;

3.º — na forma do processo em que é omissa a americana, enquanto a nossa lhe prescreveu a regulamentação por lei ordinária.

Ainda uma diferença ressalta entre as duas constituições e esta consiste em que a americana nada dispõe sobre os efeitos imediatos da procedência da acusação, ao passo que a nossa determina a suspensão das funções do acusado equiparando assim a declaração da Câmara no processo político à pronúncia judiciária no processo por crimes comuns.

Já a Constituição de 16 de julho de 1934 afastando-se do modelo americano para o processo e julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade adotou um Tribunal Especial tendo como Presidente o da Corte Suprema e constituído de nove Juizes sendo três Ministros da mesma Corte, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados — sistema este de jurisdição mista, que vigorou outrora na Dinamarca e na Noruega.

A Constituição de 18 de setembro de 1946, aceitou o sistema da de 1891, divergindo somente na limitação da incapacidade para o exercício, de função pública que não será maior de 5 anos e na enumeração dos crimes de responsabilidade.

De tudo o que se vem de expor, — e essa é a lição dos constitucionalistas de maior renome — o *impeachment* é uma instituição de direito constitucional que reveste uma característica eminentemente política e a pena que lhe é imposta não visa uma coação psicológica, senão o afastamento definitivo do titular da função pública que não revelou aptidões para a exercer. Ao conjunto de providências e medidas que o constituem, dá-se o nome de *processo*, porque esta é o termo genérico com que se designam os atos de acusação, defesa e julgamento, mas é, em última análise, um processo *sui generis*, que não

se confunde e se não pode confundir com o processo judiciário, porque promana de outros fundamentos e visa outros fins.

Carlos Maximiliano ensina que o *impeachment* tem por fim impedir que o indivíduo continue no exercício do cargo no qual está prejudicando o país. Portanto conclui o consagrado constitucionalista, não se instaura processo político, nem se prossegue no que foi indicado, se o culpado abandona a posição oficial (Comentários a Constituição Brasileira, 1929, pag. 581).

Outra não é a lição de Paulo de Lacerda, quando escreve:

Em primeiro lugar, cumpre acentuar bem que esse instituto tem caráter marcadamente político, já por sua origem e evolução, já pelo seu processo e o resultado a que ele chega

Assim, o escopo essencial do instituto não é propriamente punir um delinqüente mas livrar a nação de um mau funcionário;

Como de fato ele não castiga a pessoa, deixa essa tarefa aos tribunais que devam aplicar as leis porém suspende o funcionário do respectivo cargo, destitui-o e o inabilita para outro qualquer.

Se é um fim político o almejado, e se até o processo escapa ao Poder Judiciário, ao qual naturalmente pertenceria, para constituir atribuição especialíssima dos ramos do Congresso Nacional o instituto tem caráter político (Direito Constitucional, vol. II, pág. 456-457).

O *impeachment* é caracteristicamente uma instituição política, cujo objeto não consiste propriamente em castigar delitos, mas principalmente em substituir um funcionário por outro melhor no intuito de obter um bom governo (Pomeroy, Constitutional Law, § 726).

Segundo Tucker, o *impeachment* é um procedimento político contra o acusado, como oficial do governo para proteger o governo no presente e no futuro, da ação de um homem que por seu procedimento, provou ser indigno de preencher cargos públicos (Constitution of the United States § 199).

Não é outro o ensinamento de Von Holst, quando diz que o *impeachment* não visa a punição do culpado, mas a proteção dos interesses públicos contra o perigo ou o mal resultante do abuso do poder oficial, negligência do dever ou procedimento incompatível com a dignidade do cargo — (Constitutional Law, pág. 162).

Finalmente definindo a característica da finalidade do *impeachment* diz o eminente Campbell Black que *the nature of this punishment is political only* (American Constitutional Law, 1927, pág. 143).

No quadro modal da criminalidade política que mais particularmente estudaram os seus tratadistas especializados, como Lombroso e Laschi (Le crime politique et les révolutions, 2 vols. 1892), Proal (La criminalité politique, 1908) e René Rodière (Lé délit politique, 1931), duas tendências bem características especificam e distinguem os seus delitos; a desonestidade no uso da fortuna pública, pela malversação ou pela concussão, e a violência, pela coação ou pelo abuso do poder.

Da primeira, nenhum resquício afeia os anais da nossa vida republicana, comprometendo a reputação dos homens de governo do Brasil.

Desde o Marechal Deodoro da Fonseca cuja honestidade incorruptível se esterictipa naquela carta íntima, de 29 de setembro de 1890, ao seu grande Ministro da Fazenda, que o eruditíssimo João Mangabeira, exumou dos arquivos do gênio da raça (Ruy o Esta-

dista da República págs. 53-54) até a figura veneranda e respeitável do Sr. Washington Luís — e este escôrcço só abrange a primeira fase da nossa história republicana — todos os nossos ex-presidentes da República, foram pessoalmente, e sem exceção, de um rigorismo inatacável no meio e na disposição dos dinheiros públicos.

Honra a todos eles, vivos ou mortos, e glória ao povo brasileiro pelos seus estadistas!

Da segunda manifestação, porém, daquelas tendências, — ou por solicitações do temperamento, ou por influência do meio, ou pelos vícios do desvirtuamento do próprio regime, a Nação sofreu, por vezes, a comoção de intervenções indébitas, com bombardeio de cidades, com a instigação da guerra civil para deposição de governadores, e a compressão oficial, dissimulada ou às claras, para a imposição de candidaturas.

Tendo em vista êsse registro da nossa história política, carreguei um pouquinho mais as tintas na discriminação das responsabilidades correspondentes.

Considereí o assunto do meu estudo principalmente à luz dos arts. 62, 88, 89 e 197 da Constituição, apreciando as responsabilidades do Presidente da República, dos Ministros de

Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, bem como as dos Governadores dos Estados, face a competência definida no art. 5, XV, alínea a, do nosso estatuto político.

“Mas não fui eu, foi a Constituição da República, em um dos seus artigos que — considerou suscetíveis de resvalar em crime os membros do Supremo Tribunal Federal e nos cometeu (ao Senado) a função delicadíssima e inevitável de os julgar nessa ocasião” (Rui Barbosa, Anais do Senado, dezembro de 1905, pag. 570).

Para a elaboração do meu trabalho, utilizei-me da contribuição dos meus predecessores no estudo do assunto, crente na verdade do pensamento de Fontenelle: “ce n'est qu'en montant sur les épaules des autres que nous pouvons voir d'un peu loin”.

Não sei se a vista me ajudou a ver um pouco mais longe do que eles.

Di-lo-ão, na sua alta sabedoria, os doutos da ilustre Comissão Mista de Leis Complementares e do Congresso Nacional.

Como quer que seja, a colaboração que lhe derem os eruditos, para a sua alteração ou substituição integral, só nos honrará pela ajuda prestada ao aperfeiçoamento de nossa legislação.

Sala da Comissão Mista de Leis Complementares, em 9 de junho de 1948.

S. Z. L. J. V., Presidente
Waldemar Passos, Relator

Spinafante
J. M. G. P.
Gustavo Tapacuma
Raul Pires

Alencar Araújo

Freitas - Costa
Flávio Guimarães

Filinto Müller

Henrique G. G. G.

Aloysio Carvalho

Alde Sampaio

Dep. Casser
Arthur Santos

Adrien de Vaque
~~Amey de~~

Alexandre Lamy
~~Yves de la~~

Jules de Saurat
Gail Waldemont Plenberg
Jugoslavien
Seite 210.

Alexandre de la Roche Fild

Ames de la Roche
Ames de la Roche

Benedito de la Roche
Theodor de la Roche

Paul Kelly

Handwritten signature and red scribble
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 23 DA COMISSÃO MIXTA
DE LEI COMPLEMENTAR , QUE DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADES

Ao nº 6º do art. 6º acrescente-se depois da palavra "violência"
a palavra - "corrupção" - .

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção não pode ser omitida como forma, que é, de se obter pronunciamento de juiz ou jurado em determinado sentido para favorecer aos designios do Presidente da República ou seus Ministros , ou ainda do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

Handwritten signature: Lindolfo Torres

Handwritten initials: R.v

102
Amica

EMENDA Nº 2 AO PROJETO Nº 23 DE LEIS COMPLEMENTARES ~~10~~

Ao art. 9º

Acrescente-se:

"8. Não prestar dentro de 90 dias e sem justo motivo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar, ou presta-las com falsidade.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto cogitou dessa falta unicamente em relação aos Ministros de Estado, silenciando quanto ao Presidente da República, que, também, presta informações ás Casas do Congresso.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

João Linhares

R.!

EMENDA Nº

3

Ao art. 73, alinea a, escreva-se:

- a) permitir a infração de lei federal de ordem pública.

JUSTIFICAÇÃO

Se os atos que constituem crimes de responsabilidade são praticados pelos governadores de Estados e seus secretários, investidos da autoridade legal, claro é que só poderão executá-los oficialmente. O adverbio se tornará, portanto, redundância dispensável.

Por outro lado, será perigoso ter no silêncio, e, muitas vezes, na ignorância ou no alheamento do que acontece uma forma de autorização, conivência ou consentimento.

A permissão só poderá ser concedida oficialmente, de modo expresso. É melhor não qualificá-la.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

Ribeirão Preto
 Joaquim Firés

Matias Olímpio.

Adeleide
 Leopoldo de Lencastre

A. ✓

Handwritten red scribbles and initials.

M EMENDA Nº 4

Ao art. 73, alinea b, escreva-se:

b) não tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas pelas leis federais ou tratados internacionais firmados pela União, necessárias a dar-lhes execução e cumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

Parece que não ha tratados federais. Ha, realmente, convênios e acôrdos de caráter administrativos entre a União e os Estados. Mas, dêsses não cogita o dispositivo em análise.

A emenda tem por fim, tão só, evitar possiveis dúvidas futuras de interpretação.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

Ribeiro Gonçalves
Joaquim Alves
Mathias Olympio

Proj. ↓

Francisco de Assis
Uspari Antunes

EMENDA Nº 5 AO PROJETO Nº 23 DE LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Ao art. 75-suprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

É materia processual de competência legislativa do Estado.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

R.

José de Oliveira

EMENDA Nº 6 AO PROJETO Nº 23 DE LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE.

Ao Art. 77:
Suprimam-se os §§ 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Esses paragrafos encerram materia de competência legislativa do Estado.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

R. ✓

José de Oliveira

EMENDA Nº 7

Ao art. 77 § 2º, redija-se:

§ 2º Em qualquer hipótese, a condenação só poderá ser decretada pelo voto de dois terços do numero de membros de que se compuzer o Tribunal de julgamento, exceptuados os que, nas assembléias legislativas, estiverem impedidos na forma do art. 35 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo estabelecer norma uniforme para a decretação da condenação, seja consequente ao voto de assembleia ou de tribunal de jurisdição mixta; trate-se de julgamento do Presidente da República, de ministro de Estado ou do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, de governadores e secretários de Estado.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

Ribeiro Louca
 Mathias, Olympeio
 Joaquim Torres
 Adelle
 Luiz Antonio Louca

A.

EMENDA Nº 8 AO PROJETO Nº 23 DE LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Ao art. 78:

Suprima-se.

Ao § 1º do art. 78. Conserve-se, numerando-o como artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo é materia de legislação estadual, ao passo que o do paragrafo unico é pertinente á especie do projeto.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

R.

Frederico Pinheiro

EMENDA Nº 9 AO PROJETO Nº 23 DE LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Ao artigo 76:

Suprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

A materia compete a Assembleia Legislativa do Estado e viola de frente o artigo 135 da Constituição.

A restrição de direito deve ser expressa na Constituição Estadual em relação ao Governador do Estado, conforme, relativamente ao Presidente da República, o fez a Constituição Federal no paragrafo único do seu artigo 88. Ao Governador do Estado não se pode estender, por analogia, a suspensão do exercicio quando recebida e declarada procedente a acusação, que o ^{citado parágrafo} ~~paragrafo unico do artigo 88~~ da Constituição Federal prescreve em relação ao Presidente da Republica.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

R. ✓

Frederico Pinheiro

EMENDA Nº 10 AO PROJETO Nº 23 DE LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Ao artigo 80: - Suprima-se o paragrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Esse paragrafo procura dar um criterio a compreensão do que seja maioria absoluta, diferente daquele que é uniformemente considerado através de todos os tempos.

Quando a lei se refere a maioria absoluta, compreende-se sempre que se trata de metade mais um do numero dos membros da corporação, esteja ela desfalcada dêles por morte, ausência, impedimento ou qualquer outro motivo.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

A.V

João Vilhena

EMENDA Nº 11 AO PROJETO Nº 23 DE LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Ao art. 82 - Suprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

Não ha nenhuma urgência que justifique a entrada em vigor dessa Lei na data da sua publicação. Esta se tornando um mau sistema legislativo o incluir-se em todos os projetos esse dispositivo, forçando a execução imediata de um lei que deve ter larga divulgação para ser amplamente conhecida.

SS. do Senado Federal em 22 de Junho de 1948

A.V

João Vilhena

12
- Emenda supressiva

ao

Projeto nº. 23

Ao art. 80, § único - Suprima-se.

Justificação

O art. 80 prescreve que " a declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela / maioria absoluta da Camara que a proferir". E o único adianta que / " a maioria absoluta, a que se refere este artigo, será calculada so bre o numero de representantes que, efetivamente, estiverem em ati- vidade: no exercicio das suas funções " .

O corpo do artigo está certo. O § único errado e ferido do vi cio de inconstitucionalidade.

Estabelece a Constituição de 18 de Setembro de 1946:

" Art. 42 - Em cada uma das camaras, salvo dis posição em contrário, as deliberações serão / tomadas por maioria de votos, PRESENTE MAIO- / RIA DOS SEUS MEMBROS ".

O preceito transcrito mantem a invariavel tradição do nosso / direito constitucional, seguindo aliás o paradigma geral das cartas / políticas dos povos democraticos, de que o quorum - o minimo legal / para as deliberações nos corpos legislativos - é formado pela maio- ria absoluta, metade e mais um, do numero total dos seus membros: // Constituição do Imperio (Carta de Lei de 25 de Março de 1824), // art. 22; Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, art. 18; Constitui

Emenda supressiva

ao

Projeto nº 23 : nº 13

A' parte quarta, título único, capítulo II —

Suprima-se

- JUSTIFICAÇÃO -

1) - A materia é da competencia dos poderes constituintes dos Estados, eis que é inconstitucional o capítulo II, do título único, da quarta parte do Projeto.

Na sua desenvolvida justificação, confessa lealmente o provector relator do projeto - Senador Waldemar Pedrosa - haver apreciado as responsabilidades dos Governadores dos Estados, "FACE A COMPETENCIA DEFINIDA NO ART. 5, XV, ALINEA A, DO NOSSO ESTATUTO POLITICO".

Entende assim, s.ex. compreender a materia direito penal e processual, da competencia legislativa da União.

2) - Ha da sua parte manifesto equivoco.

Como já reconheceu, por unanimidade, em sessão de 18 de Maio de 1900, o Congresso Juridico Americano, "o impeachment é uma instituição DE DIREITO CONSTITUCIONAL e não de direito penal. Ao conjunto de providencias e meios elucidativos, que o constituem, dá-se o nome de processo, porque é o termo generico com que se designa os atos de acusação, defesa e julgamento; mas é um processo sui genesis, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO JUDICIARIO, porque deriva de outros fundamentos e visa fins muito diversos", (Viveiros de Castro, Estudos de Direito Publico, pag. 445).

Perfilham os nossos autores essa conclusão (João Barbalho, Constituição Federal Brasileira, Comentarios, pag. 99; Ivair Nogueira Itagiba, O Pensamento Politico Universal e a Constituição Brasileira, vol. segundo, pag. 380; Pontes de Miranda, Comentarios à Constituição de 1946, vol. II, pags. 141 e 143; Carlos Maximi -

ção de 16 de Julho de 1934, art. 27; Constituição de 10 de Novembro de 1937, art. 40; Agenor de Roure, A Constituinte Republicana, vol. 1, pag. 428; João Barbalho, Constituição Federal Brasileira, Comentários, pag. 89; Carlos Maximiliano, Comentários á Constituição // Brasileira, quarta edição, vol. II, nº. 295; Pontes de Miranda, Co-/mentários á Constituição de 1946, vol II, pag. 26, nota 2; Eduardo Espinola, A Nova Constituição do Brasil, pag 258; Aurelino Leal, Teoria e Prática da Constituição Brasileira, pag. 252).

" Salvo disposição em contrário ", ~~reza~~ o art. 42 da Constituição Federal.

No caso, não há exceção áquela norma básica das nossas / instituições.

Pelo contrário, no tocante ao impeachment, é ela caute-
losamente renovada e repetida pela nossa Carta Política:

" Art. 88 - O Presidente da República, depois que a Camara dos Deputados, pelo voto DA MAIORIA ABSOLUTA DOS SEUS MEMBROS, de-/
clarar procedente a acusação, será subme-
tido a julgamento perante o Supremo Tribu-
nal Federal nos crimes comuns, ou perante
o Senado Federal nos de responsabilidade".

Nem a União, em leis complementares ou ordinarias, nem aos Estados, na sua auto - organização, ex - vi do art. 18 da Constituição Federal, é dado legislar contrariamente aos arts. 42 e 88 da Constituição Federal, cujo conteúdo, encerrando materia atinente á independência e harmonia dos poderes, é um dos principios cardiais do regi-
me, (Constituição Federal, art.7, nº VII, B; acordão do Supremo // Federal de 3 de Outubro de 1947 e 12 de Novembro de 1947, in Archi-
vo Judiciário, vol. LXXXV, fasc 1, pags 77 a 194).

Sala das Sessões do Senado Federal, em 21 de Junho de 1948.

Américo de Oliveira
João de Barros
Marcos de Oliveira

PROJETO N. 23/48

EMENDA 14

Ao inciso 3º do art. 6º, acrescente-se, depois da palavra "Federal", o seguinte: - e das Camaras Municipais.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1948.

Amelioração

S. J. P.

Filinto Müller

Severino Nunes

Agostinho

Walter de Jesus

Arício Pinto

Arthur Santos

Ulysses Guimarães

Adalberto

1.

liano, Comentários à Constituição Brasileira, 1946, vol. II, pags. 105 e 257; Viveiros de Castro, Estudos de Direito Público, pag. 447).

3) - Não participando da qualidade de pena, nem sendo ato de direito judiciário, fôge o impeachment sobre os Governadores dos Estados à faculdade legiferante da Republica, com assento no indicado art. 5, XV, alinea A da nossa Carta Maior.

"INSTITUIÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL", encerrando matéria atinente à composição e aos limites dos poderes políticos dos Estados, cabe a estes inconcussa capacidade para legislar no assunto, a seu respeito, dentro da prerrogativa básica, conferida ao seu poder constituinte, pelo art. 18 da Constituição Federal, de traçar nas suas próprias constituições a sua auto-organização, respeitado o modelo federal.

4) - Essa a interpretação pacífica, dada ao transcendente tema pelo Supremo Tribunal Federal, na vigência tanto da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 (acórdão de 8 de Novembro de 1918, Revista do Supremo Tribunal Federal, pag. 8), como na actual, como passamos a vêr.

5) - Pelos acórdãos unânimes de 3 de Outubro de 1947 e 12 de Novembro de 1947, o Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucionais, entre outros, os dispositivos das constituições de São Paulo e do Piauí sobre o impeachment do Governador; (Arquivo Judiciário, vol. LXXXV, fasc. 1, pags. 147 e 194).

O segundo julgamento é conseqüente e prolongamento do primeiro, transcendente pelo seu objeto, e destinado a ser um dos marcos do nosso direito constitucional, em virtude do seu alcance.

Daí a necessidade de recorrermos, nesta ocasião, aos votos dos insígnis ministros prolores da famosa decisão, os quais firmam, de maneira incontestável, a doutrina de que o impeachment dos Governadores dos Estados incide na sua auto-organização política, cerceada apenas pelas regras da Constituição Federal sobre o instituto.

Oliveira
MINISTRO GOULART DE ANDRADE:

"Afigura-se-me um tanto desviada a questão. Não se trata de recusar aos constituintes do Estado de São Paulo o direito de instituir o impeachment, mas de indagar se, com o instituí-lo, extravasaram porventura, da fórmula constitucional limitadora da atuação estadual, ou

seja o que Pedro Lessa pondera no próprio voto transcrito: "o que se deve exigir é que a Constituição do Estado não viole a Federal" (h.c. n. 4.116, de 8 de Novembro de 1918 - Rev. do Sup. T. Federal, v. 19, fls. 11).

A invocação de Enéas Galvão não autoriza a mais que tanto concluir. A seu ver falta aos Estados autoridade para decretarem no impeachment, além da destituição do cargo, a incapacidade para o exercício de outras funções públicas, visto que os casos dessa interdição só podem ser regulados por lei federal de acôrdo com o que a respeito estiver previsto em dispositivos constitucionais da União (No mesmo julgado e lugar).

E ainda no mesmo julgamento, com o mesmo propósito, Guimarães Natal sustentou a mesma possibilidade, desde que mantenha o carater judicial do processo e os moldes prescritos na Constituição Federal, então os do seu art.63. E acrescentou:

"... o Estado no que concerne ao impeachment tem de circunscrever a sua ação legislativa ao estabelecimento das normas a serem observadas no processo e à organização do Tribunal, devendo ainda nessa organização destacar como faz a Constituição Federal, o Tribunal da instrução e da pronúncia, do Tribunal de julgamento."

"Assim apreciada a matéria, cabe-nos agora oferecer resposta às perquirições interrogativas do eminente Procurador Geral da Republica.

1ª - Deve a Constituição estadual cingir-se aos termos da Constituição Federal, sem o que violará a prédica contida no art. 18 dessa Carta, que condiciona a sua liberdade de organizar-se à submissão aos princípios nela estabelecidos."

MINISTRO HANNEMANN GUIMARÃES:

"Considero afinal, nesta mesma ordem de idéias, inconstitucionais as disposições relativas à responsabilidade do governador. A meu ver, são inconstitucionais todas as disposições dos artigos 44 e 45, com os seus parágrafos.

Estou, neste ponto, inteiramente de acôrdo com a orientação a que obedeceram os Professores Noé de Azevedo e Canuto Mendes de Almeida. Não é possível ao legislador estadual, embora constituinte, estabelecer crimes nem proces-

so penal, que não estejam consignados na legislação federal."

MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:

"Sr. Presidente, o estudo feito sobre a matéria e constante da arguição apresentada ao Tribunal pelo eminente Dr. Procurador Geral da República e as questões de relevo amplamente expostas no brilhantíssimo e lucidíssimo voto que proferiu o eminente Sr. Ministro Relator, mostram que entre todos avulta o problema relativo ao impeachment, talvez a questão mais debatida na representação.

Ficou o problema esclarecido no sentido de que toda vez que se subordina o Governador do Estado ao processo de responsabilidade, com as restrições que foram impostas na Carta Constitucional de São Paulo, há ofensa ao preceito da Constituição Federal. Esta autoriza tal medida em relação ao Presidente da República, porém, mediante formas de processo com a garantia do direito de defesa e sem obrigá-lo ao afastamento de seu cargo, liminarmente, pelo simples fato de recebimento da denúncia.

O argumento que sobre todos avulta é o de que o Presidente da República, bem como o Governador do Estado, é investido em suas funções em virtude do voto dos cidadãos e, como consequência, se se não respeitasse a vontade do eleitorado e se submetesse o representante do povo ao processo sumário de responsabilidade, admitindo o seu afastamento do cargo, mediante a simples declaração do recebimento da denúncia, teria o Parlamento, a Assembléia Estadual, um poder superior à vontade do eleitorado."

MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADE:

"Quanto ao impeachment não há dúvida de que o Estado pode legislar a respeito: tem competência para tanto. O que não pode é estabelecer um processo que ofenda às normas fundamentais da Constituição Federal, que dispõe no artigo 88 sobre o afastamento do Presidente após a denúncia da acusação."

MINISTRO EDGAR COSTA:

"Processo, como ficou dito, de origem constitucio -

nal e de natureza politica, dizendo respeito ao funciona -
mento regular dos poderes governamentais, lícito é, sem dú -
vida, aos Estados membros adotá-lo e inscrevê-lo em suas
Constituições, observados, porém, aqueles princípios mini -
mos e regras básicas que o informam no modelo federal, es -
tatuidos como indispensáveis e asseguradores do indispen -
sável equilíbrio do principio de independência e harmonia
entre aqueles poderes, instituido, pela mesma Constituição,
como principio maior."

MINISTRO OROZIMBO NONATO:

"... estou em que, no "impeachment" vivem, subs -
tancialmente, principios de direito penal e de direito po -
litico. Não se pode negar ao Chefe do Poder Executivo o -
portunidade de defesa. Os principios vitais do processo ,
no atinente à garantia da defesa e outros não podem ser
lançados a oblvio, mas não chego a concluir que, por ser
da competência do Poder Federal legislar sobre direito ad -
juntivo e substantivo, sôbre crime e sôbre pena, não possa
a Constituição Estadual dispor quanto ao "impeachment".
Trata-se, sem dúvida, de imposição de pena; mas de pena de
carater politico. Cuida-se do exercicio de função puniti -
va, mas de conteúdo essencialmente politico. Se não pode
o legislador constituinte estadual lançar ao olvido, as
regras fundamentais que se delineam na Constituição Fede -
ral, cabe-lhe, todavia, o uso desse remédio cujo carater
politico é de nitido relevo. Dai a opinião de Watson, in -
vocada pelo eminente Sr. Ministro Relator, de que se trata
de processo quase-penal e o reconhecimento de que, ainda
que possa o Estado legislar sôbre a matéria, não pode ex -
travasar fronteiras que cintam a defesa de direitos funda -
mentais, de todos os homens, de todos os acusados; logo,
também, daqueles que se acham na cúpula do Poder e que, nem
por isto, devem ter menos garantias do que o ínfimo dos
réus."

.....
"O modelo, que se lhes apresenta, e impõe, é o
da Constituição Federal. Se esta própria Constituição ins -
tituiu processo especial para o "impeachment", nada impede
que as Constituições dos Estados também o façam, uma vez,
porém, que tomem das mesmas vias e não posterguem normas ir -
removiveis de direito.

Tenho como inconstitucional o dispositivo, que se discute, e tenho, também, como inconstitucional o que cria ou erige uma figura de delito, um caso de "impeachment", porque, a meu ver, a ação do constituinte estadual está circunscrita e angustiada ao modelo federal.

MINISTRO CASTRO NUNES:

"A arguição mais séria é a relativa ao "impeachment"

Há duas questões preliminares suscitadas. Uma delas sôbre a possibilidade mesma do "impeachment" na órbita estadual; e outra sôbre a possibilidade de o admitir fora do regime bicameral.

Não é possível argumentar com as regras do direito penal e processual em se tratando de uma instituição eminentemente política, por sua natureza e fins, como é o "impeachment".

Não importa que dêle tenha cogitado a Constituição no plano federal, como, pôr igual, só o faz relativamente aos Poderes Legislativo e Executivo, os quais, nem por isso, deixam de estar pressupostos na órbita dos Estados.

Destes não cogita o Estatuto Federal, mas os pressupõe como um imperativo do sistema federativo, em que os Estados são organismos políticos, que se organizam por si mesmos, como miniaturas da União, com ambos aqueles Poderes e mais o Judiciário.

Um dos requisitos exigidos é que se organizem em forma republicana e guardando o principio dos poderes separados e independentes.

O "impeachment" está ligado à forma republicana e ao mecanismo desses Poderes."

MINISTRO ANIBAL FREIRE:

"Prescreve o art. 45 da Constituição de São Paulo:

"O Governador será processado e julgado nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça e nos de responsabilidade pela Assembléia."

O parágrafo 1º do mesmo artigo resa:

"O recebimento da denúncia pela maioria absoluta da Assembléia importará afastamento do Governador do exercício do cargo até decisão final do processo."

Esse dispositivo, a meu vêr, atenta contra preceitos elementares da razão política, cria uma situação evidente de constrangimento para um dos poderes do Estado, fere

profundamente o principio da independência dos mesmo poderes.

A gravidade da medida impõe a maior reserva e cautela na sua adopção. Tem-se sempre presente a assertiva de Bryce de ser o "impeachment" a "mais pesada peça de artilharia do arsenal congressional".

MINISTRO BARROS BARRETO:

"Instituído, ante às imunidades e prerrogativas funcionais, o impeachment, como medida excepcional, para o Presidente da República, no julgamento dos crimes de responsabilidade, previamente definidos em lei, por força dos arts. 88 e 89, e seu parágrafo único, da Carta Maior da União - eu me inclinaria a recusar a ampliação desses preceitos aos Governadores dos Estados, já que não ficaram derogados os dispositivos do Código do Processo Penal (art. 87) e do Decreto-lei n. 5.511, de 21 de Maio de 1943 (arts. 6º e 7º), concernentes à competência originária dos Tribunais de Apelação locais, isto é, do Poder Judiciário, para o processo e julgamento dos delitos, ali enumerados, de responsabilidade dos Governadores.

Mas, ainda aplicado, segundo o modelo da Constituição Federal, o impeachment aos Governadores, porquanto se regerá, cada Estado, pela Constituição e pelas leis que adoptar, observados os principios estabelecidos na Carta Federal, ficando reservado aos Estados todos os poderes que não lhes sejam vedados, implicita ou explicitamente (art. 18 e parágrafo único) - deve o instituto, obediente ao padrão federal e às regalias e cautelas ali expressas, ater-se, rigorosamente, à harmonia dos poderes, de que se afastou o constituinte paulista, tornando, arbitrariamente, dependente da Assembléa Legislativa o Chefe do Poder Executivo."

MINISTRO LAUDO CAMARGO:

"... já decidiu o Supremo: "o processo do impeachment deve se conformar com os preceitos constitucionais da União, assegurando ao acusado a mais ampla defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela".

E ninguem melhor do que Clovis se pronunciou a respeito, em poucas, mas incisivas palavras: - "a medida única será a retirada do poder, seja por suspensão, conseqüente à

acusação, julgada procedente, seja pela perda definitiva do cargo, em virtude de sentença condenatória.

Não se pode, pois, alegar que a expressão "procedente a acusação" seja equivalente a do "recebimento da denúncia".

Por isso, as Constituições Estaduais fizeram, em sua maioria, uso de expressões como estas: "depois de decretada a acusação"; "depois de declarada a procedência da acusação".

E o primeiro decreto, a primeira declaração, que surge neste particular e correspondente à pronúncia nos processos comuns, é justamente o que acolhe a denúncia, em face dos elementos probatórios colhidos, na primeira fase processual.

Vê-se de tudo não poder prevalecer, por inconstitucional, o art. 45 § 1º.

6) - Antes disso, depois disso, ninguém ousará negar a competência exclusiva dos Estados para nas suas constituições regular a organização e o processo do impeachment dos seus Governadores.

Os Estados uzaram dessa faculdade nas suas constituições.

E os seus dispositivos a respeito não podem ser alterados por lei ordinária da União.

Os artigos das constituições estaduais sobre o impeachment dos seus governadores, infringentes da Constituição Federal, como os de São Paulo e Piauí, e como tais declarados pelo Supremo Tribunal Federal, (Constituição Federal, art. 8, § único), terão a sua execução suspensa pelo Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 13) e depois serão revistos ou corrigidos na conformidade do que prescreverem as suas Constituições sobre as reformas dos seus textos.

Senado Federal, 22 de Junho de 1948.

Clavo Oficial
Joaquim Torres
José Vinício
Luiz Sá
Matthias Olympio
Plínio Pompeu

1. Na discussão no seio da Comissão Mista de Leis Complementares do atual projeto nº 23, de autoria do nosso eminente colega Senador Waldemar Pedrosa, apresentei com os ilustres Senadores Felinto Muller e Augusto Meira, a seguinte emenda ao art. 6º do referido projeto, considerando crime de responsabilidade

"Violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara de Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais".

A grande Comissão aceitou o dispositivo com a supressão de sua parte final, ~~existindo pois um brilhante debate sobre o assunto.~~

A emenda, cuja justificação fazemos suc^{ta}citamente, visa, apenas, dar explicitude e aplicação a uma norma básica do nosso regime político - a do art. 45 da Constituição Federal. Não se trata, pois, de criar, mediante lei federal, uma determinad^a imunidade, eis que ela já existe como decorrência de princípios constitucionais.

2. As imunidades para o exercício do mandato legislativo em, em primeiro lugar, seu fundamento na origem popular da representação, como qualidade essencial do governo republicano representativo. (Joaquim V. Gonzalez Calderon, Manual de la Constitución Argentina, pág. 361). São garantia primordial do preceito do art. 7º, nº VII, letra b e art. 36 da Carta Magna - a independência dos poderes que deverão ser organizados, nos Estados e Municípios, ~~de forma~~ tão independentes como os da União, por serem todos eles expressão da soberania popular.

3. A Constituição de 1946, de fundo acentudamente municipalista, não se limitou a assegurar, numa forma genérica, a autonomia municipal. As normas reguladoras das instituições municipais integram o Título I da Lei Suprema -- Da Organização Federal --, imprimindo-lhes o cunho de instituições orgânicas não só do regime democrático, mas também, do regime federativo.

Os Municípios tiram as bases da sua organização diretamente da Carta Magna, enquanto a Constituição Norte-Americana não cogita dessa entidade, cuja criação, alteração ou extinção ficam dessa forma e, ao menos em teoria, dentro da inteira discricção do Poder do Estado. (Oswaldo Trigueiro, O Regime dos Estados na União Americana, pag. 240).

As disposições constitucionais sobre o Município compõem, conjuntamente com os preceitos relativos aos Estados, a estrutura do nosso sistema político e da própria Federação. (Arts. 7, VII, alinea e, 15 n.º III e § 4.º, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 139, III, 140, III, 151, 169, 195, 204 § único).

Cumprindo ainda acrescentar que, tendo em vista os arts. 28, § 1.º e 199 § único, a organização dos Territórios não poderá deixar de ser estruturada em base municipal.

Aos Estados cabe uma limitadíssima competência residual para legislar sobre a organização do Município, a qual, modelada na própria Constituição Federal, reveste a natureza de uma sub-divisão federativa, como forma de descentralização necessária, considerada a Federação na vastidão do seu território e na variedade das condições geo-econômicas e administrativas do país.

Na esfera tributária operou-se uma verdadeira revolução fiscal, também assinalada por Aliomar Baleeiro, no sentido de uma nova distribuição de rendas com o objetivo de assegurar aos Municípios meios para exercer sua relevante função governamental, econômica, política e social.

Instituímos um novo municipalismo, fortalecido sob o aspecto democrático e financeiro, que não há de ser interpretado a luz de precedentes fundados em nossa infeliz tradição municipalista, e tão pouco, examinado á sobra de doutrinas exóticas. Os constituintes de 1946 acolheram as reivindicações da consciência nacional sobre as franquias e fortalecimento do governo local. Esse é um dos sentidos marcantes do pensamento da transformação

municipal e os seus administrados, e entre os próprios cidadãos do Município.

Nas leis de policia administrativa municipal são reguladas verdadeiras relações jurídicas, repito. Tem elas caracter verdadeiramente legislativo; não consubstanciam medidas, providências meramente administrativas.

No Município só não existe o Poder Judiciário, como criação do município. Os Poderes Legislativo e Executivo municipais porém, estão em pé de igualdade com os Poderes Legislativos e Executivos dos Estados e da União". (Revista de Direito, nº 126, 1937, pág. 275).

"O Município tem Poder Legislativo e Poder Executivo; não tem Poder Judiciário. Isso quer dizer que não possam as Constituições estaduais deixar aos Municípios o provimento, ou a organização judiciária e o provimento de certos cargos judiciais, mas tal justiça tem de enquadrar-se na justiça estadual, de que é parte integrante e inseparável". (Pontes de Miranda, Comentários á Constituição de 1946, vol. I, pág. 481).

As Câmaras Municipais, como anteriormente se demonstrou constituem Poder Legislativo, são órgãos locais da soberania. Trata-se de Poder Legislativo insuceptível de controle pelo Estado, exercido numa vasta esfera de interesses coletivos e particulares -- no dilatado campo que, hoje, cabe ao Município, no domínio tributário, no âmbito de serviços que são essenciais, para a vida da coletividade -- agua, esgotos, transportes, energia e iluminação, urbanismo, providências sobre higiene pública, além de outros, e ainda na organização dos seus próprios serviços administrativos.

Não mais seria possível, hoje, como sob a Constituição de 1891 e ^{com de 1934} ainda, debaixo do regime da de 1934, outorgar-se ás Assembléias Legislativas estaduais competência para suspender ou anular deliberações das Câmaras Municipais. As leis emanadas das Câmaras Municipais somente podem ser invalidadas pelos Tribunais Judiciários, suspensas pelo Senado, quando, pelo Supremo Tribunal Fede-

institucional operada com a Constituição de 1946,

4. Os argumentos contrários ao reconhecimento da prerrogativa da imunidade aos Vereadores municipais fundam-se no pressuposto de que as Câmaras locais não exercem Poder Legislativo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, divergindo do voto do Conspicuo Relator do Habeas-Corpus nº 30.256, Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, acompanhado pelos eminentes Ministros Anibal Freire e Edgard Costa, adotou a tésse nêsse sentido, do consagrado jurista Sr. Ministro Castro Nunes.

Conforme reconhece S. Excia., a solução se apresenta hoje mais complexa do que outrora, quando o Supremo Tribunal declarava pelo Acórdão de 28 de Abril de 1915, que os Vereadores e Prefeitos municipais não gozavam daquelas imunidades.

Ante as próprias palavras do Relator, e data venia da Egrégia Corte, cujo pronunciamento não foi unânime, não se pode considerar definitiva a solução de um caso ^{usado} judicial, em tórno da qual se acendeu o mais vivo e amplo debate, não só no seio das 1.625 Câmaras Municipais da República, mas também nas Assembléias Estaduais, no Parlamento Nacional, em todos os meios jurídicos do país, com a mais profunda repercussão na opinião pública.

Tomando as palavras do eminente mestre Carvalho de Mourão, a respeito da Constituição de 1934, poder-se-ia dizer como ele, que a Constituição de 1946, "fez do Municipio um dos membros da trilogia: União, Estados e Municipios. Isto constitúi uma originalidade. É patente que foi abandonado, nesse ponto, inteiramente o modelo norte-americano. O Municipio é, consequentemente, uma das tres subdivisões das funções da soberania, em nosso Estado composto. Entre nós não há nenhuma dúvida: O Municipio tem funções verdadeiramente legislativas, as quaes são uma das expressões da soberania. O Poder Legislativo Municipal é um poder legislativo como o dos Estados, ou o da União. "As leis municipais são leis; não sómente no sentido formal, senão também no material (pelo seu conteúdo), porque cream e regulam relações jurídicas entre o poder

ral forem declaradas inconstitucionais, (art. 64 da Const. Federal), ou pelo Congresso Nacional, no caso do § único do art. 8, combinado com o art. 13.

As Câmaras Municipais, legislam, assim, sobre numerosas relações de direito público e privado, da maior importância para a sociedade e os indivíduos, exercendo, pois, uma notável parcela da soberania.

A Lei nº 211 de 7 de Janeiro de 1948, já apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal -- Diploma que regula a extinção dos mandatos -- refere-se aos membros dos corpos legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujas Câmaras, são, portanto, aí consideradas órgãos do Poder Legislativo.

A Lei Orgânica do Distrito Federal reconheceu aos membros da sua Câmara Legislativa, como observaram em seus votos os Ministros Hahnemann Guimarães e Anibal Freire, imunidades parlamentares, embora a autonomia do Município da Capital ~~não~~ tenha sido nessa Lei concebida com o caráter da autonomia restrita.

Esse precedente e as disposições mencionadas da Lei nº 211, impõem ao Congresso Nacional um indesejável rumo de coerência, dentro dos princípios constitucionais invocados.

Em conclusão, os Municípios são instituição orgânica do nosso regime federativo democrático. As Câmaras Municipais exercem Poder Legislativo, representando no âmbito local, a soberania nacional.

As imunidades reclamadas para os legisladores da nossa edilidade, defluem da própria Constituição da República, como garantia funcional indispensável à independência do Poder Legislativo. É, sobretudo no ambiente local, onde as paixões e interesses políticos mais comprometem e abalam as instituições, ~~que~~ essa garantia se torna indispensável. Sem ela, os destinos do municipalismo brasileiro, tão essencial à vida da democracia e a Federação, correm sério risco.

Amel. P. J. J.

1. Na discussão no seio da Comissão Mista de Leis Complementares do atual projeto nº 23, de autoria do nosso eminente colega Senador Waldemar Pedrosa, apresentei com os ilustres Senadores Felinto Muller e Augusto Meira, a seguinte emenda ao art. 6º do referido projeto, considerando crime de responsabilidade

"Violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara de Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais".

A grande Comissão aceitou o dispositivo com a supressão de sua parte final, ~~existindo pois um brilhante debate sobre o assunto.~~

A emenda, cuja justificação fazemos suc^{ta}citamente, visa, apenas, dar explicitude e aplicação a uma norma básica do nosso regime político - a do art. 45 da Constituição Federal. Não se trata, pois, de criar, mediante lei federal, uma determinad^a imunidade, eis que ela já existe como decorrência de princípios constitucionais.

2. As imunidades para o exercício do mandato legislativo em, em primeiro lugar, seu fundamento na origem popular da representação, como qualidade essencial do governo republicano representativo. (Joaquim V. Gonzalez Calderon, Manual de la Constitución Argentina, pág. 361). São garantia primordial do preceito do art. 7º, nº VII, letra b e art. 36 da Carta Magna - a independência dos poderes que deverão ser organizados, nos Estados e Municípios, ~~de forma~~ tão independentes como os da União, por serem todos eles expressão da soberania popular.

3. A Constituição de 1946, de fundo acentudamente municipalista, não se limitou a assegurar, numa forma genérica, a autonomia municipal. As normas reguladoras das instituições municipais integram o Título I da Lei Suprema -- Da Organização Federal --, imprimindo-lhes o cunho de instituições orgânicas não só do regime democrático, mas também, do regime federativo.

Os Municípios tiram as bases da sua organização diretamente da Carta Magna, enquanto a Constituição Norte-Americana não cogita dessa entidade, cuja criação, alteração ou extinção ficam dessa forma e, ao menos em teoria, dentro da inteira discricção do Poder do Estado. (Oswaldo Trigueiro, O Regime dos Estados na União Americana, pag. 240).

As disposições constitucionais sobre o Município compõem, conjuntamente com os preceitos relativos aos Estados, a estrutura do nosso sistema político e da própria Federação. (Arts. 7, VII, alinea e, 15 nº III e § 4º, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 139, III, 140, III, 151, 169, 195, 204 § único).

Cumpra ainda acrescentar que, tendo em vista os arts. 28, § 1º e 199 § único, a organização dos Territórios não poderá deixar de ser estruturada em base municipal.

Aos Estados cabe uma limitadíssima competência residual para legislar sobre a organização do Município, a qual, modelada na própria Constituição Federal, reveste a natureza de uma sub-divisão federativa, como forma de descentralização necessária, considerada a Federação na vastidão do seu território e na variedade das condições geo-econômicas e administrativas do país.

Na esfera tributária operou-se uma verdadeira revolução fiscal, também assinalada por Aliomar Baleeiro, no sentido de uma nova distribuição de rendas com o objetivo de assegurar aos Municípios meios para exercer sua relevante função governamental, econômica, política e social.

Instituímos um novo municipalismo, fortalecido sob o aspecto democrático e financeiro, que não há de ser interpretado a luz de precedentes fundados em nossa infeliz tradição municipalista, e tão pouco, examinado á sobra de doutrinas exóticas. Os constituintes de 1946 acolheram as reivindicações da consciência nacional sobre as franquias e fortalecimento do governo local. Esse é um dos sentidos marcantes do pensamento da transformação

municipal e os seus administrados, e entre os próprios cidadãos do Município.

Nas leis de policia administrativa municipal são reguladas verdadeiras relações jurídicas, repito. Tem elas caracter verdadeiramente legislativo; não consubstanciam medidas, providências meramente administrativas.

No Município só não existe o Poder Judiciário, como criação do município. Os Poderes Legislativo e Executivo municipais porém, estão em pé de igualdade com os Poderes Legislativos e Executivos dos Estados e da União". (Revista de Direito, nº 126, 1937, pág. 275).

"O Município tem Poder Legislativo e Poder Executivo; ^{não} não tem Poder Judiciário. Isso quer dizer que não possam as Constituições estaduais deixar aos Municípios o provimento, ou a organização judiciária e o provimento de certos cargos judiciais, mas tal justiça tem de enquadrar-se na justiça estadual, de que é parte integrante e inseparável". (Pontes de Miranda, Comentários á Constituição de 1946, vol. I, pág. 481).

As Câmaras Municipais, como anteriormente se demonstrou constituem Poder Legislativo, são órgãos locais da soberania. Trata-se de Poder Legislativo insuceptível de controle pelo Estado, exercido numa vasta esfera de interesses coletivos e particulares -- no dilatado campo que, hoje, cabe ao Município, no domínio tributário, no âmbito de serviços que são essenciais, para a vida da coletividade -- agua, esgotos, transportes, energia e iluminação, urbanismo, providências sobre higiene pública, além de outros, e ainda na organização dos seus próprios serviços administrativos.

Não mais seria possível, hoje, como sob a Constituição de 1891 e ^{com de 1934} ainda, debaixo do regime da de 1934, outorgar-se ás Assembléias Legislativas estaduais competência para suspender ou anular deliberações das Câmaras Municipais. As leis emanadas das Câmaras Municipais somente podem ser invalidadas pelos Tribunais Judiciários, suspensas pelo Senado, quando, pelo Supremo Tribunal Fede-

institucional operada com a Constituição de 1946,

4. Os argumentos contrários ao reconhecimento da prerrogativa da imunidade aos Vereadores municipais fundam-se no pressuposto de que as Câmaras locais não exercem Poder Legislativo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, divergindo do voto do Conspicuo Relator do Habeas-Corpus nº 30.256, Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, acompanhado pelos eminentes Ministros Anibal Freire e Edgard Costa, adotou a tése nêsse sentido, do consagrado jurista Sr. Ministro Castro Nunes.

Conforme reconhece S. Excia., a solução se apresenta hoje mais complexa do que outrora, quando o Supremo Tribunal declarava pelo Acórdão de 28 de Abril de 1915, que os Vereadores e Prefeitos municipais não gozavam daquelas imunidades.

Ante as próprias palavras do Relator, e data venia da Egrégia Corte, cujo pronunciamento não foi unânime, não se pode considerar definitiva a solução de um caso ^{usado} judicial, em tórno da qual se acendeu o mais vivo e amplo debate, não só no seio das 1.625 Câmaras Municipais da República, mas também nas Assembléias Estaduais, no Parlamento Nacional, em todos os meios jurídicos do país, com a mais profunda repercussão na opinião pública.

Tomando as palavras do eminente mestre Carvalho de Mourão, a respeito da Constituição de 1934, poder-se-ia dizer como ele, que a Constituição de 1946, "fez do Municipio um dos membros da trilogia: União, Estados e Municipios. Isto constitúi uma originalidade. É patente que foi abandonado, nesse ponto, inteiramente o modelo norte-americano. O Municipio é, consequentemente, uma das tres subdivisões das funções da soberania, em nosso Estado composto. Entre nós não há nenhuma dúvida: O Municipio tem funções verdadeiramente legislativas, as quaes são uma das expressões da soberania. O Poder Legislativo Municipal é um poder legislativo como o dos Estados, ou o da União. "As leis municipais são leis; não sómente no sentido formal, senão também no material (pelo seu conteúdo), porque cream e regulam relações jurídicas entre o poder

ral forem declaradas inconstitucionais, (art. 64 da Const. Federal), ou pelo Congresso Nacional, no caso do § único do art. 8, combinado com o art. 13.

As Câmaras Municipais, legislam, assim, sobre numerosas relações de direito público e privado, da maior importância para a sociedade e os indivíduos, exercendo, pois, uma notável parcela da soberania.

A Lei nº 211 de 7 de Janeiro de 1948, já apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal -- Diploma que regula a extinção dos mandatos -- refere-se aos membros dos corpos legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujas Câmaras, são, portanto, aí consideradas órgãos do Poder Legislativo.

A Lei Orgânica do Distrito Federal reconheceu aos membros da sua Câmara Legislativa, como observaram em seus votos os Ministros Hahnemann Guimarães e Anibal Freire, imunidades parlamentares, embora a autonomia do Município da Capital ~~não~~ tenha sido nessa Lei concebida com o caráter da autonomia restrita.

Esse precedente e as disposições mencionadas da Lei nº 211, impõem ao Congresso Nacional um indesejável rumo de coerência, dentro dos princípios constitucionais invocados.

Em conclusão, os Municípios são instituição orgânica do nosso regime federativo democrático. As Câmaras Municipais exercem Poder Legislativo, representando no âmbito local, a soberania nacional.

As imunidades reclamadas para os legisladores da nossa edilidade, defluem da própria Constituição da República, como garantia funcional indispensável à independência do Poder Legislativo. É, sobretudo no ambiente local, onde as paixões e interesses políticos mais comprometem e abalam as instituições, ~~que~~ essa garantia se torna indispensável. Sem ela, os destinos do municipalismo brasileiro, tão essencial à vida da democracia e a Federação, correm sério risco.

Amel. P. J. J.

15
Emenda ao Projeto de Lei n. 23 que define os Crimes de Responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento:

S U P R I M A - S E a disposição do art. 76.

JUSTIFICAÇÃO

É inconstitucional o dispositivo cuja supressão de propõe. Razão curial. De acôrdo com o artigo 88 § Único da Constituição, o qual não pode ser aplicado extensivamente nem por suprimimento analógico, a suspensão de funções, mercê da procedência da acusação, diz respeito tão só ao Presidente da República.

Nesse particular, afastando-se do sistema norte-americano, a nossa Carta Maior é taxativa. Não pode, portanto, o legislador ordinário "criar" casos de afastamento preventivo, atentando contra a sistemática constitucional. Também o dispositivo do projeto viola, por modo categórico e flagrante, o disposto no art. 135, § 1º, n. II, da Constituição Federal, pois sòmente "se suspendem ou perdem os direitos políticos", afóra o caso do n. I, na hipótese de "condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos".

O direito de exercer o cargo, provido por eleição, é indubitavelmente de essência e de fôrma política. Decorre necessariamente do direito subjetivo público do cidadão, com uma natureza precípua constitucional. É um "direito político", não há contestar (KELSEN, Teoria General del Estado, ed. Labor, 1934, pg. 200).

Acresce outra causa de inconstitucionalidade do dispositivo censurado, e esta, interessando a própria organização federativa brasileira.

Não cabe à União legislar sobre o afastamento do Governador, em virtude de processo de responsabilidade. Só pode fazê-

lo em relação ao Presidente da República, nos termos da exceção do § único do art. 88 da Constituição Federal. Em nenhuma parte da Carta Magna é atribuída ao legislador federal comum competência para regular o exercício do mandato dos governadores. Nem explícita nem implicitamente reservou a Constituição ao Congresso Nacional o poder de regular a organização e funcionamento dos órgãos do Estado federado. "atribuição para estipular que a decretação da procedência da acusação suspende, ou não, de suas funções o Governador é, pois, matéria de competência do legislador constituinte estadual, na conformidade do artigo 18 e seu parágrafo único da Constituição Federal que assim dispõe: "art. 18 - Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º - Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição".

O próprio artigo 77 do Projeto traz argumento em favor da supressão do artigo 76 - de vez que delega (até se poderia dizer - relega) às Constituições Estaduais a determinação da forma pela qual serão julgados os Governadores. Como então se arrega o legislador federal, em lei ordinária, o direito de estipular o afastamento do Governador, por efeito da decretação da acusação?

Tudo aconselha, pois, a supressão do art. 76 do Projeto.

~~Sala das Sessões, em 16 de junho de 1948.~~

Sala da Comissão de Justiça do Senado Federal,
6 de Setembro de 1948
Olavo Oliveira

- Projeto nº 23 - 1948 -

16
EMENDAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO TÍTULO ÚNICO

DA PARTE QUARTA

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Artigo - O disposto nesta lei não se aplica aos atos praticados anteriormente à sua vigência.

- Justificação -

Dispõe o § 27 do artigo 141 da Constituição Federal que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior.

É preceito universal de direito penal consignado no artigo 1.º do nosso Código Penal que "não há crime sem lei anterior que o defina e que não há pena sem prévia cominação legal".

Não consignar o artigo será deixar no processo e julgamento que fôr realizado por crimes praticados anteriormente à lei uma profunda eiva de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Justiça
do Senado Federal, 6 de Setembro de 1948.

Olavo Alveira

Ao artigo 39

- Suprima-se o numero 1, alterando-se a numeração dos demais itens.

Justificação

I

- O item numero 1 do artigo 39 implicaria em verdadeira paralisação da obra criadora do interprete, revelando extremado apego a um formalismo incompativel com as necessidades sociais de nossos tempos.

A aplicação do direito, que é o momento concreto da vida jurídica, está sujeita a transformações incessantes, dada a sua funcionalidade com o desenvolvimento técnico, econômico, social ou político.

Mesmo os dispositivos legais que á primeira vista parecem insuscetíveis de interpretação contraditoria, sofrem a natural ação do tempo, enriquecendo-se de novos conteúdos, não só pela superveniência de novos fatos, como também pela entrada em vigor de outras regras jurídicas que implicam, muitas vezes em conclusões diversas.

Exigir do Procurador Geral da Republica opine sempre contra aquilo que seja tido em conta de "expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos" é impedir o avanço e o progresso da jurisprudência.

O texto implicaria, por exemplo, no afastamento do Procurador Geral dos casos de ação rescisória de acordãos do Supremo Tribunal Federal, porquanto, em tais casos ja houve anterior pronunciamento da mais alta Côrte no intendmento de expressa disposição de lei.

Sala da Comissão de Justiça,
do Senado, 10 de Setembro de 1948.
Olavo Oliveira

Emenda ¹⁸ ao projeto de lei nº 23-1948

Ao artigo 38

- Suprimam-se os itens de nº 1 e 2

Justificação

I

- Reza o mencionado item nº 1 que é crime de responsabilidade do Ministro do Supremo Tribunal Federal

"julgar contra disposição literal da Constituição da Republica ou das Leis e Decretos, cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal."

Esse dispositivo é, segundo nos parece, **inconstitucional**.

Dispõe, com efeito, o artigo 101, nº I, letra "k", de nossa Carta Maior que é da competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente "as ações rescisórias de seus acordãos".

Examinando-se a lei processual civil, verifica-se que cabe ação rescisória, nos termos do artigo 144 nº IV, dos acordãos do Supremos Tribunal Federal, em consonância com o já invocado preceito constitucional.

Óra, a norma do artigo 798 do Código do Processo Civil aplica-se a todas as sentenças, tanto ás proferidas por Juiz singular como ás emanadas da mais alta côrte de Justiça do País. Aquele dispositivo processual declara nulas as sentenças quando proferidas "contra literal disposição de lei" (Art. 798, I, "c")

A prevalecer o texto do projeto, cuja supressão se propõe, tornar-se-ia impossivel rescisória de acordãos

do Supremo Tribunal Federal quando prolatado contra disposição literal de lei: dar acolhida á ação rescisória, por tal fundamento, seria "ipso facto" reconhecer a prática de "crime de responsabilidade" no julgamento rescindendo ...

Não foi esse, evidentemente, o intuito dos nobres redatores do projeto, mas é o que se contém no item primeiro do artigo 38, que se refere não só á constituição mas também a preceitos de leis e decretos que já tenham sido considerados constitucionais.

II

Além da alegada inconstitucionalidade, devemos, observar que o item primeiro implicaria em uma verdadeira paralização jurisprudencial.

Pode-se dizer que já não há mais discrepância entre os maiores mestres da ciência jurídica, no País e no estrangeiro, quanto á íntima e necessária ligação dos textos abstratos da lei com a realidade mutável da experiência social e econômica: a noção de "disposição literal" não tem mais as notas rigorosas e formalísticas que caracterizaram a exegese jurídica no passado.

O velho brocardo segundo o qual "interpretatio cessat in claris" sofre, dia a dia, maiores restrições, porquanto a superveniência de novas necessidades sociais, as revoluções e inovações no plano da técnica, bem como conjunturas de caráter político, dão novo conteúdo aos dispositivos legais, implicando em aplicações do direito jamais previstas ou suspeitadas pelos legisladores.

O direito, em suma, uma vez expresso em textos legais, destaca-se da personalidade e das intenções de seus emanadores, para passar a viver de vida própria no sistema total da convivência humana.

É por esse motivo que a jurisprudência pátria está cheia de exemplos de mutações impostas pela vida

na maneira de se interpretarem textos legais, demonstrando que as chamadas "disposições leterais" não têm um valor absoluto, mas funcional.

"A literalidade, observa PONTES DE MIRANDA, não é um "absoluto"; o senso literal não é um só nem unívoco; há dois, três, ou mais sentidos literais, e dizer que somente se pode interpor o recurso extraordinário do que contravém a "letra" da lei é ignorar ^{que} a letra das leis é forma, como toda palavra humana que só se pode contravir, como uma proposição a outra proposição, portanto ao conteúdo de uma letra de lei, ao conteúdo de uma disposição literal. Sem certo preparo filosófico e da lógica, todo legislador é macaco em uma jaqueta de louças." (Comentários à Constituição vol. II, pg. 259)

Não se compreende, por conseguinte, que por apego a um superado formalismo, se pretenda transformar em crime de responsabilidade o ato de julgar contra disposição literal de lei, suscetível sempre de dúvida e de reajustamento aos imperativos sociais a que se subordina a aplicação do direito.

Por outro lado, não é menos certo que uma sentença nem sempre representa uma conclusão inferida de um dispositivo legal isolado. O mais das vezes, para não dizer sempre, a decisão decorre de um sistema de preceitos e o nosso grande TEIXEIRA DE FREITAS, mestre dos mestres já ensinava em sua "Consolidação" que basta alterar a situação de um preceito no sistema das normas para que se lhe altere também o conteúdo.

Juristas há que sustentam que a interpretação de um dispositivo está em função da totalidade do sistema jurídico, da mesma forma como o peso total de uma esfera converge e incide sobre o seu ponto de apoio em uma superfície plana.

- III -

As mesmas razões acima expostas, "mutatis mutandis", militam em favor da supressão do item nº 2 do artigo 38.

Em primeiro lugar, as ações rescisórias, constitucionalmente estabelecidas para os acordãos do Supremo Tribunal Federal, não constitue "recurso" no sentido técnico deste termo, de maneira que os Senhores Ministros, que ja tivessem em um sentido, não poderiam, julgando a rescisória, alterar o seu ponto de vista....

Por outro lado, é da competência privativa do Supremo Tribunal Federal elaborar seus regimentos internos (artigo 97 n. II), escapando o disposto no item n. 2 do projeto ao âmbito de uma lei ordinária sobre crimes de responsabilidade.

Sala da Comissão de Justiça do Senado Federal
6 de Setembro de 1948!
Olavo Oliveira

PARECER

N.º 19

Emenda ao Projeto nº 23,

de 1948

1)- No tocante aos crimes de responsabilidade dos Governadores alinham-se em três grupos, as constituições estaduais.

2)- As dos Estados do Rio Grande do Norte (art. 48), Paraná (art. 49), Minas - Gerais (art. 55) e Mato - Grosso (art. 14) consideram crimes de responsabilidade dos Governadores os definidos em lei, sôbre as materias compendiadas no art. 85 da Constituição Federal.

3)- As dos Estados da Paraíba (art. 53), Pernambuco (art. 69), Sergipe (art. 57), Bahia (art. 37), Rio de Janeiro (art. 43), São Paulo (art. 44, parágrafo único), Rio Grande do Sul (art. 54) e Goiaz (art. 41),

Reputam crimes de responsabilidade os atos dos Governadores que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, nos assuntos taxados pelo art. 85 da Constituição Federal.

4) - As dos Estados do Espirito-Santo (art. 35, parágrafo único) declara que "a lei federal que definir os crimes de responsabilidade do Presidente da República considerar-se-á extensiva, no que fôr applicavel, ao Governador do Estado, e as do Pará (art. 45), Amazonas (art. 39), Alagoas (art. 58, parágrafo único) Ceará (art. 35, parágrafo único) e Piauí (art. 68) proclamando crimes de

responsabilidade os do conteúdo do art. 85 da Constituição Federal, avançam que êsses crimes serão definidos em lei especial, que esta belecerá as normas de processo e julgamento.

5) - Da leitura dos textos das constituições vê-se, claramente, que todas elas têm como faculdade dos Estados a determinação dos crimes de responsabilidade dos seus Governadores, ora dizendo-o, expressamente, como ocorre com as do terceiro grupo, ora fazendo-o tacitamente, como se dá com os dois outros grupos, ^{perfilhando} na matéria o que fôr prescrito pelas leis da União.

6) - Provam essa tese as Constituições dos Estados de Pernambuco e São Paulo, exigindo a primeira (art. 69 parágrafo único) "a não prestação de contas à Assembléa Legislativa" e a segunda (art. 44, parágrafo único) "a falta de resposta aos pedidos de informações feitos pela Assembléa" em crimes de responsabilidade dos Governadores.

7) - Corroboram-n'a as Constituições dos Estados de Alagoas (arts. 63 e 35), Rio Grande do Sul (arts. 58 e 56, n. IV), Bahia (art. 44, n. II), Rio de Janeiro (art. 48, n. I), Goiaz (art. 46) e Mato-Grosso (art. 42), considerando crime de responsabilidade dos secretários o não atendimento à convocação da Assembléa Legislativa para prestar-lhe informações - o que não consideram ^{propriamente} crime e sim ato do equilíbrio dos poderes do Estado.

8) - Os atos constitutivos de impeachment, praticados pelos Governadores, participam do sistema de pesos e contrapesos dos três poderes do Estado e como tais incidem na competência dos Estados.

O impeachment dos Governadores, "processo de origem constitucional e de natureza política", não é definição de crime, nem cominação de pena, da competência da União, é providência sôbre equi

librio funcional dos três poderes organicos dos Estados, e da sua exclusiva atribuição, "dentro da faculdade autonômica que lhes outorgou o preceito do art. 18 da Constituição Federal, como sistema inerente à composição e aos limites de seus poderes políticos", na linguagem lapidar do eminente Senador Arthur Santos, Relator do Projeto.

Ao em vez de ser lícito, apenas "Cabe Essencial e Privativamente aos Estados legislarem sobre impeachment dos Governadores, com a unica restrição do respeito ao modelo da União sobre o Presidente da República.

Pelos motivos expostos, apresentamos a seguinte

EMENDA SUPRESSIVA

Ao art. 73, a, b, e c -

Suprima-se.

Sala das Comissões, em 6 de setembro de 1948

Olavo Oliveira

~~Presidente~~

Vagner de Andrade

~~Relator~~

~~*[Signature]*~~



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 942 de 1948

Projeto nº 23 de 1948

O projeto de lei do Senado que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento, apresentado pela Comissão Mista de Leis Complementares, veio à esta Comissão em virtude de emendas que lhe foram oferecidas em plenário.

São elas em numero de 14 e todas mereceram detido exame.

Emenda nº 1

Ao artigo 6º nº VI do projeto que considera crime de responsabilidade o uso de violência ou ameaça para constranger juiz ou jurado a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato de seu ofício, o sr. senador João Villasboas manda incluir a "corrupção" entre aquelas figuras criminais.

O projeto não consagra qualquer inovação. Com essa mesma redação configura-se determinada modalidade de crime contra o livre exercício dos poderes políticos de há muito previsto no nosso sistema repressivo penal.

Ao contrário da "violência ou ameaça" atos positivos e de constatação material, a "corrupção" tem um sentido va

go e inexpressivo. Melhor fôra, pois, sugerir o "suborno", como formula capaz de compreender os objetivos da emenda. A douta Comissão decidirá, em sua sabedoria, propondo sub-emenda a respeito.

Incluindo a "corrupção" entre os atos puníveis quando praticados contra juiz ou jurado, outro tanto deveria a emenda sugerir no mesmo artigo 6º nº 2, no que se refere aos representantes da Nação.

Em resumo: a redação do projeto conserva a tradição da nossa lei penal substantiva. Deve, pois, ser mantida, a menos que se resolva incluir no artigo a expressão - "suborno".

Emenda nº 2

O capítulo V do projeto trata "dos crimes contra a probidade na administração".

A emenda nº 2 manda incluir, como figura criminal dessa natureza, - " não prestar dentro de 90 dias e sem justo motivo a qualquer das Camaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar, ou presta-las com falsidade".

Data venia, esse ato não pôde ser considerado crime contra a probidade na administração. A falta de prestação, ao Congresso Nacional, das contas relativas ao exercício financeiro anterior, essa sim, é improbidade administrativa, por infringencia de preceito constitucional que lhe prescreve a obrigatoriedade. Mas, o projeto cogita da especie no nº 2 do artigo 9.

No Titulo II, "Dos Ministros de Estado" ficou ex-

ao Congresso Nacional, dentro em trinta dias, as informações que lhe forem solicitadas.

Assim sendo, o projeto, nessa assentada, não merece censura.

Emenda nº 3

O art. 73 do projeto dispõe que constituem crime dos governadores dos Estados e de seus secretários - "permitir oficialmente por forma expressa ou tacita a infração de lei federal de ordem publica".

A emenda manda suprimir, por superfluo e redundante, o adverbio - "oficialmente".

Parece-nos aceitavel a sugestão. Evita-se, assim, o perigo de ter no silencio, e, muitas vezes, na falsa ignorancia ou no alheamento malicioso do que acontece, uma forma de autorização, conivência ou consentimento.

Emenda nº 4

Na letra b do mesmo artigo 73 do projeto, configura-se o crime de - "não tomar - o governador do Estado ou seus secretários - nos prazos fixados, as providencias determinadas pelas leis ou tratados federais, necessários a sua execução e cumprimento".

A emenda, sob a invocação de que não há tratados federais, e somente, tratados internacionais - propõe que se diga: - "leis federais e tratados internacionais".

Data venia - a redação correta é a do projeto.

Emendas ns. 5, 6, 8 e 9

As emendas acima numeradas têm o mesmo fundamento da emenda nº 13, isto é, mandam suprimir o capitulo II, Titulo

ao Congresso Nacional, dentro em trinta dias, as informações que lhe forem solicitadas.

Assim sendo, o projeto, nessa assentada, não merece censura.

Emenda n.º 3

O art. 73 do projeto dispõe que constituem crime dos governadores dos Estados e de seus secretários - "permitir oficialmente por forma expressa ou tacita a infração de lei federal de ordem publica".

A emenda manda suprimir, por superfluo e redundante, o adverbio - "oficialmente".

Parece-nos aceitavel a sugestão. Evita-se, assim, o perigo de ter no silencio, e, muitas vezes, na falsa ignorancia ou no alheamento malicioso do que acontece, uma forma de autorização, conivência ou consentimento.

Emenda n.º 4

Na letra b do mesmo artigo 73 do projeto, configura-se o crime de - "não tomar - o governador do Estado ou seus secretários - nos prazos fixados, as providencias determinadas pelas leis ou tratados federais, necessários a sua execução e cumprimento".

A emenda, sob a invocação de que não há tratados federais, e somente, tratados internacionais - propõe que se diga: - "leis federais e tratados internacionais".

Data venia - a redação correta é a do projeto.

Emendas ns. 5, 6, 8 e 9

As emendas acima numeradas têm o mesmo fundamento da emenda n.º 13, isto é, mandam suprimir o capitulo II, Titulo

Único, Parte 4a. do projeto sob o fundamento de que se trata de materia processual de competência legislativa do Estado.

Ao apreciar a emenda n.º 13 de identico objetivo, daremos o nosso parecer - de meritis.

Emenda n.º 7

O projeto admite, no seu artigo 77 e seus §§, julgamento dos governadores na forma determinada pela Constituição dos Estados, ou seja, por tribunal de jurisdição mista, ou seja, pela Assembléa Legislativa. E no § 2.º do inciso, determina que quando o julgamento fôr proferido pela Assembléa Legislativa, a condenação só poderá ser decretada pelo voto de dois terços de seus membros.

A emenda n.º 7 quer estabelecer norma uniforme para a condenação, pelo Tribunal Misto ou pela Assembléa Legislativa. Em ambas as hipóteses, exige o mesmo quorum de dois terços. Parece-nos perfeita a sugestão. É esse, aliás, o modelo da Constituição Federal.

Emenda n.º 8 10

O projeto calcula a maioria absoluta sôbre o numero de representantes que, efetivamente, estiverem em atividade no exercicio de sua funções. A emenda n.º 8 manda suprimir o paragrafo único do art. 80 do projeto - que dispõe daquela maneira - por entender maioria absoluta como metade e mais um do numero dos membros da corporação.

A emenda tem absoluta procedência. Á ela aderimos, como à de numero 12, de idéntica finalidade.

Emenda n.º 11

O artigo 82 prescreve que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A emenda n.º 11 manda suprimir o dispositivo.

É inegável a longa elaboração da presente lei e a sua inadiável vigência. Não vemos, data venia, inconveniente no sistema do projeto, máxime em face dos atos abusivos e arbitrários de tantos dos detentores do poder público.

Emenda nº 12

Com irresponsível justificação, a emenda nº 12 manda suprimir o § único do artigo 80, por entender que é invariável na tradição de nosso direito constitucional o conceito de maioria absoluta, como quorum constituído de metade e mais um, do numero total dos membros do corpo legislativo.

Vale reportarmo-nos à cerrada argumentação dos nossos ilustres colegas, signatarios da emenda nº 12, cujo acolhimento se impõe.

Emenda nº 13

Discute-se, neste passo, tése sugestiva.

O capítulo II - Título Único - Parte Quarta do Projeto, desenvolve-se em cinco artigos, dispondo sôbre a denuncia contra o governador de Estado membro da Federação e regulando, de forma geral, a acusação e o julgamento.

A emenda em apreço fúlmina o texto de inconstitucional. E os seus signatarios o fazem com brilho e erudição.

O relator do projeto, na Comissão Mista de Leis Complementares, foi o nosso eminente colega, sr. senador Waldemar Pedrosa que, na sua justificação, traçou admirável synthese do instituto do impeachment desde a sua origem, na Inglaterra, onde surgiu da necessidade de tornar responsáveis os grandes oficiais da Corôa, notadamente os Ministros, até a sua incorporação nas constituições democraticas, como instrumento

do sistema de freios e contrapesos, destinado a manter o equilíbrio dos poderes políticos, como órgãos da soberania nacional.

Ainda recentemente as letras jurídicas brasileiras foram enriquecidas com os doutos subsídios dos debates abertos no Supremo Tribunal Federal, quando se discutiu a inconstitucionalidade em tese, mediante representação da Procuradoria Geral da República, das Cartas Constitucionais de São Paulo e do Piauí, em referência ao impeachment de governadores. Os votos então proferidos pelos Ministros do Pretório Excelso, fazem honra às suas gloriosas tradições culturais e podem ser invocados como paradigmas de melhor doutrina, bebida nas fontes mais límpidas do direito público constitucional.

Os memoráveis arestos do Supremo Tribunal Federal concluíram por fulminar o impeachment dos governadores estaduais de São Paulo e Piauí, não por ser defeso, aos legisladores constituintes, o direito de instituí-lo, mas por terem feito, ultrapassando os limites da órbita que lhes fixou a Constituição Federal.

É irrecusável que pertence aos Estados, como consentâneo de sua auto-organização política, a faculdade de prover a responsabilidade de seus governadores, observados os princípios estabelecidos na Carta Magna.

O impeachment - disse-o com acerto o Sr. Ministro Edgard Costa - sendo um processo de origem constitucional e de natureza política, dizendo respeito ao funcionamento regular dos poderes governamentais, lícito é, sem dúvida, aos Estados membros adotá-lo e inscrevê-lo em suas Constituições, observados porém aqueles princípios mínimos e regras básicas que o

informam no modelo federal, estatuidos como indispensaveis e as seguradores do imprescindivel equilibrio do principio de inde-
pendencia e harmonia entre aqueles poderes, instituido, pela mes-
ma Constituiçãõ, como principio maior.

Já foi muito mais longe, o preclaro Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, na conceituaçãõ do instituto. "Nãõ é pos-
sivel, -sãõ suas palavras - ao legislador estadual, embora cons-
tituinte, estabelecer crimes, nem processo penal, que nãõ este-
jam consignados na legislaçãõ federal. Á Uniãõ compete legis-
lar sôbre o Direito Penal e sôbre o Direito Processual Penal.
O impeachment, o chamado Power of impeachment é sabidamente
dos freios políticos, o mais acessivel ao abuso".

Para o Sr. Ministro Orosimbo Nonato "vivem, subs-
tancialmente, no impeachment principios de direito penal e de
direito politico".

No "Arquivo Judiciario", vol. LXXXV, faciculo I,
estãõ publicados na integra os votos dos juizes da nossa Supre-
ma Côrte de Justiça sôbre o palpitante assunto.

O que ressalta, porém, da controversia é que ca-
be aos Estados, dentro da faculdade autonômica que lhes outor-
gou o preceito do art. 18 da Constituiçãõ Federal, instituir o
impeachment de seus governadores, como sistema inerente à com-
posiçãõ e aos limites de seus poderes politicos.

Mas, data venia dos illustres signatarios da emen-
da, o projeto nãõ ilide, antes proclama a existênciã dêsse di-
reito. A prova temo-la no seu art. 77 que textualmente decla-
ra "os governadores serãõ julgados, nos crimes de responsabili-
dade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados".

Os outros artigos do incriminado capítulo II, dispondo que os governadores não poderão ser condenados senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum e que a sentença condenatoria só poderá ser proferida por dois terços de seus membros, não contrariam a lei constitucional. Ao contrario, não estravasam do modelo, que limita a atuação estadual, porque repetem formulas do art. 62 da Constituição Federal.

Se o impeachment, como instituição correlata do mecanismo dos poderes políticos é um só em nosso regime, não podendo os Estados adota-lo em modo diverso, como declarou, com admiravel precisão, o ^{senador} ~~senador~~ ^{Gastro Nunes} ~~Gasparino~~ ~~Nonato~~, não há como investir contra o capítulo II, Título Único, Parte Quarta, do projeto que resguarda, o respeito à lei fundamental, ressalvando aos Estados a faculdade de disporem, em suas Constituições, sôbre o julgamento de seus governadores, nos crimes de responsabilidade.

Emenda nº 14

O artigo 6, inciso 3, do projeto, considera crime de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciario e dos poderes constitucionais dos Estados violar as imunidades parlamentares dos membros do Congresso Nacional, das Assembléas Legislativas dos Estados e da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal. A emenda nº 14 manda acrescentar - "e das Câmaras Municipais" -.

A justificação da emenda foi feita, de maneira impecavel, pelo nosso prezado colega, o nobre senador sr. Atilio

Vivacqua.

É exaustiva e convincente.

Não se trata de criar, por lei federal, determinada imunidade, mas de resguardar a que existe como decorrência de princípios constitucionais que informam o exercício do mandato legislativo.

O Poder Legislativo Municipal é um poder legislativo, como os órgãos correspondentes da União e dos Estados.

A lei organica do Distrito Federal, reconheceu aos vereadores de sua Câmara Municipal, imunidades parlamentares, embora a autonomia do Distrito Federal fosse concebida, no mesmo diploma, com caráter restrito, no que tange à função legislativa.

Não há como negar aprovação à emenda.

Sala das Comissões, em 9 de ~~agosto~~ ^{Set.} de 1948

Waldemar Lima, Presidente em ~~ex~~

Roberto Santos, Relator

Vezivaldo Wandery
Syrma

Edirio Lima

Helino
Guarabira

~~_____~~, vencido para
a emenda n.º 14.
plausível, vencido em par

O argumento de que a prevalecer o texto do projeto tornar-se-ia impossível rescisória de acordãos do Supremo Tribunal Federal quando prolatados contra literal disposição de lei, porque dar acolhida à ação rescisória, por tal fundamento, seria, "ipso facto" reconhecer a pratica de "crime de responsabilidade" no julgamento rescindendo, - é argumento que só impressiona superficialmente.

O proprio preceito do art. 798 do Código de Processo Civil fulmina de nulas as sentenças proferidas contra literal disposição de lei. Mas não basta o reconhecimento da nulidade da sentença, por êsse fundamento, para que se condene o prolator. Há que considerar o dóllo do agente, isto é, a intenção criminosa para que se legitime a sanção.

É mistér a prova de que o juiz julgando contra disposição literal da lei, não o fez por êrro ou vicio de interpretação, mas intencionalmente.

As infrações penais, de que decorrem sanção, integram-se pela concorrência de dois elementos constitutivos: o elemento moral e o elemento material. Não basta a pratica do ato. É mister também, a co-existência do dóllo.

A providência do projeto atinge os juizes prevaricadores, isto é, os que agem, naquele sentido, por afeição, odio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu.

Nas mesmas sanções merece ser incurso o Magistrado do Supremo Tribunal Federal que altere, sem ser por meio dos recursos legais, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal.

Pelo exposto - não é de se recomendar as duas emendas propostas.

Emenda
17

Suprima-se o numero 1, alterando-se a numeração dos demais itens.

Com os mesmos argumentos das emendas anteriores, pretende-se agora, que não constitua crime de responsabilidade do Procurador Geral da República - "opinar contra expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença do Supremo Tribunal Federal".

O que o artigo pune é a prevaricação do Procurador Geral da República. E nada mais. Assim, data venia, não procede a acusação.

3º - Emenda: - Suprima-se o art. 76.

*sucessor
n. 15*

Dispõe o artigo 76 do projeto que, apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléa Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o governador imediatamente suspenso de suas funções.

Increpa-se o artigo de inconstitucional. Ora, contrariamente ao que se alega, o projeto copiou o modelo do art. 88 § 3º da Constituição.

Não colhe a arguição de que o dispositivo viola o inciso nº II, § 1º, do art. 135 da lei maior referentemente à suspensão ou perda dos direitos políticos. Se assim fôsse, haveria antagonismo entre os artigos 88 § 3º e 135 § 1º nº II, ambos da Magna Carta, o que não ocorre.

No caso de afastamento do Presidente da República, quando a Câmara declara procedente a acusação contra ele intentada, não se dá perda ou suspensão de direitos políticos. Os institutos são perfeitamente distintos. Não há confundir.

A doutrina jurídico-política em que se arrimou o pro

Como decorrência da aprovação do parecer supra e da aceitação e sugestão oferecida pelo Senador Ferreira de Sousa, a Comissão apresenta as seguintes emendas: ~~4~~

N. 20

Ao artigo 8º, acrescentar os ns. 7 e 8, assim redigidos:

~~4 4~~

7 - Permitir, por forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8- Não tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas pelas leis ou tratados federais, necessárias à sua execução e cumprimento.

Nº 21

Ao artigo 73 -

Redija-se :

"Constituem crimes de responsabilidade os atos definidos nesta lei quando praticados pelos governadores dos Estados ou seus Secretários".

Nº 22

Suprima-se a letra c do artigo 73.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 1948.

Antônio Santos
Relator

jeto foi buscada nos venerandos acordãos, preferidos no Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das inconstitucionalidades em tésse das Constituições do Piauí e São Paulo.

Emenda n. 16 4º - A emenda manda acrescentar o seguinte artigo às disposições gerais do Título Único da Parte Quarta;

- "o disposto nesta lei não se aplica aos atos praticados anteriormente à sua vigência".

Invoca-se, como fundamento, o art. 141 § 27 da Constituição.

O preceito constitucional não tem, porém, o sentido que se lhe pretende emprestar.

O princípio que se contém no § 27 é assegurar ao acusado o direito de ser julgado por autoridade competente e na forma de lei anterior. Vale dizer, julgado de acôrdo com a lei processual, anteriormente vigente.

A primeira carta república dispunha que ninguém seria sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela determinada.

Era, além da garantia de um processo prescrito por lei anterior, a clausula do "nullum crimen sine lege: nulla pena sine lege penali". - A Constituição de 1934, deu ao texto redação mais precisa, dentro do mesmo pensamento.

Não assim a de 1946. O que a lei constitucional vigente consagrou foi o "princípio de garantia da competência da autoridade", na frase de Pontes de Miranda.

O projeto não tem, pois, a eiva de inconstitucionalidade, vislumbrada pelo douto autor da emenda.

Emenda n. 19 5º - A emenda manda suprimir o artigo 73, letras a, b

e c.

Argumenta-se que, no tocante aos crimes de responsabilidade dos governadores, alinham-se em três grupos as constituições estaduais. 6 que da leitura dessas constituições vê-se claramente que todas elas têm como faculdade dos Estados a determinação dos crimes de responsabilidade dos seus governadores, ora dizendo-o expressamente, ora fazendo-o tacitamente.

Já foi dito e redito neste parecer e no anterior, que cabe aos Estados, como consentaneo de sua auto-organização política, a faculdade de promover a responsabilidade de seus governadores, por meio do "impeachment". Porém, lhes é defeso, criar figuras criminais ou definir crimes de responsabilidades, fóra dos casos da lei federal.

"O modelo que se lhes apresenta e impõe é o da Constituição Federal. Se esta propria Constituição instituiu processo especial para o "impeachment", nada impede que as Constituições dos Estados também o façam, uma vez, porém, que tomem das mesmas vias e não posterguem normas irremovíveis de direito", disse-o, com sua alta autoridade, o Sr. Ministro Crosimbo Nonato no julgamento da Representação nº 96, in Archivo Judiciário, vol. LXXXV - Fascículo nº 1, pg. 133.

Aceito, não obstante, a supressão das letras a, b e c do art. 73, por outros fundamentos, dando nova redação ao dispositivo, mediante sub-emenda.

É que não me parece constitucional que a lei federal crie para os governadores outras figuras de crime de responsabilidade que não as estabelecidas pela Carta Magna para o Presidente da República.

Depois de acentuar que o "impeachment" é um só em nosso

regime, o Sr. Ministro Castro Nunes assim se manifestou, com a clareza de seus conceitos:

"os crimes do governador são os mesmos em que pode incorrer o Presidente da República. São crimes peculiares à função de chefe de governo".

Ora, nas letras a, b e c do art. 73, o projeto configura três series de atos que, unicamente, quando praticados pelos governadores, são crimes de responsabilidade.

Eis a sub-emenda ao art. 73.

Ver emenda n. 21 da Com. Cont. 19. - "Constituem crimes de responsabilidade os atos definidos nesta lei, quando praticados pelos Governadores dos Estados e seus Secretários".

6º - O projeto é constitucional. Este o meu parecer.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 1948.

Waldemar Torres, Presidente em exercício

Arthur Landry, Relator

Filinto Müller
Vergíliand Wandell

Edinho

Genivaldo, *em nome de quanto*

às emendas no. 8 e 12, por, aceitar

do as, ressalvava a hipótese da 2.ª

parte do art. 52, § único

Agostinho, *em nome de*
Olavo Oliveira, *em nome de*

PARECER

N.º.....



Projeto de Lei nº 23, de 1948

Parecer sôbre as emendas oferecidas,
nesta Comissão, pelo nobre Senador
Sr. Olavo de Oliveira.

Emenda 1º- Ao artigo 38 - Suprimam-se os itens de nº 1 e 2.
v. Reza o numero 1 do art. 38 da lei que contitue crime
18 de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal julgar contra disposição literal da Constituição da República ou das leis e decretos, cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal. E o numero 2 do mesmo artigo, "que contitue tam bém crime de responsabilidade "alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já preferido em sessão do Tribunal".

Data venia, os dispositivos não merecem censura. Muito menos, a de inconstitucionalidade.

Nem sequer o mencionado item 1º do art. 38 consagra uma novidade. Ao revés, sempre foi considerado crime de prevaricação - "julgar ou proceder contra literal disposição de lei". Assim era no regime da Consolidação das Leis Penaes, artigo 207; assim é, no sistema do atual Código Penal artigo 319.

A. Chaves

apresentada durante a
discussão

EMENDA AO PROJETO N°

Substitua-se o título dado ao Capítulo I
pelo seguinte:

" Dos crimes contra a existência políti-
ca da União ", como título geral e o sub-
-título, anterior ao artigo 5°.

" Dos crimes contra a independência, in-
tegridade e dignidade da Pátria ".

Assim se inscreviam os crimes comuns defi-
nidos no Capítulo em questão, com mais técnica e pro-
priedade, no Código Penal de 1890.

Senado Federal, 29 de Setem-
bro de 1948

Olavo Oliveira

Mathias Olympio

Leandro

Plínio Pompeu

Joaquim Feres.

2 /

EMENDA AO PROJETO N°

Acrescente-se, no final do artigo 14: "su-
jeitando-se o denunciante às penas comina-
das no artigo 339, do Código Penal".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A enunciação referente à penalidade que será aplicada ao denunciante malicioso ou de má fé deve ser feita, a fim de prevenir abusos. Tal como está redigido, o artigo daria margem a explorações políticas, per-
mitindo denúncias inspiradas em paixões políticas uma vez que o denunciante, leigo no assunto, desconhece a penalidade da denunciação caluniosa.

Senado Federal, 29 de Setem-
bro de 1948

Olavo Oliveira

Mathias Olympio

~~Luiz Costa~~

Plínio Pompeu

Joaquim Pires

3/

EMENDA AO ARTIGO 2.º

Acrescente-se-lhe os seguintes parágrafos:

Parágrafo 1.º - As tentativas dos crimes re-
feridos neste artigo são passíveis somente da pe-
na da perda do cargo.

Parágrafo 2.º - Exclue-se da punição referi-
da no paragrafo anterior, quando, por ineficácia
absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do
objeto, é impossível consumir-se o crime.

JUSTIFICAÇÃO

Embora se trate de lei especial, ela não pode fu-
gir aos princípios gerais de direito penal universalmente
aceitos, que regulam a tentativa do crime.

É pacífico no direito penal que à tentativa de cri-
me é atribuída pena menor que o crime (Cf. parágrafo único
do artigo 12 do Código Penal Brasileiro vigente, Decreto-lei
n.º 2 848, de 7-12-1940).

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948

Cláudio Oliveira

Matheus Olympio

Luiz Antonio

Alvinis Pompeu

Joaquim Torres

4

EMENDA AO ITEM 2.º DO ARTIGO 6.º

Suprima-se a parte final que diz: "bem como, con seguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante subor no ou outras formas de corrupção"

JUSTIFICACÃO

É contraditório o suborno com a coação. Quem é subornado não é coagido, pois livremente o aceita. Não se pode coagir com suborno um representante da Nação a exercer o seu mandato, que é exercido livremente, dadas suas imunidades asseguradas pela Constituição.

O que a lei deve garantir é o livre exercício do Poder Legislativo contra as interferências do Poder Executivo que, pelo seu caráter intimidativo, constituam imposição alheia à vontade do representante da Nação no exercício de seu mandato ou função. Na corrupção não ocorre coação pela simples consideração de que ela não pode existir sem a adesão da vontade da outra parte.

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948

Olavo Oliveira

Mathias Olympio

~~Américo~~

Plínio Pompeu

Joaquim Pires

EMENDA AO ITEM 8.º DO ARTIGO 6.º

Onde se lê: "peculiares aos Estados" diga-se:
"peculiares aos Estados e aos Municípios"

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios também têm esfera de ação própria assegurada pela Constituição, cujo desrespeito deve constituir crime de responsabilidade também, haja visto, por exemplo, o dispor das rendas que a Constituição lhes assegura.

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948
Olavo Oliveira
Malthes Olympio.

Emenda

Plínio Pompeu
Joaquim Torres

EMENDA AO ITEM 5 DO ARTIGO 9.º

Redija-se da seguinte maneira o inciso:

"infringir no provimento dos cargos públicos o que para isso estiver estabelecido em lei"

- Justificação -

A expressão "normas legais" pode se prestar a interpretação genérica que não é desejada pelo legislador. Con-
vem fique bem claro que à lei, no sentido estrito, é que se quis referir o texto, em harmonia com a obrigação cons-
titucional.

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948

Plavo Oliveira

Mattias Olympio.

Américo

Alvin Pompeu

João Pereira

2
EMENDA AO ITEM 7 DO ARTIGO 9.º

Substitua-se o inciso pelo seguinte:

"Comprometer a honra e a dignidade do cargo por incontinência pública e escandalosa, ou pelo vício de jogos proibidos ou de embriaguês repetida".

É preferível reproduzir parcialmente o disposto no artigo 48, do Decreto Federal n.º 30, de 8 de janeiro de 1892, que regulou com precisão a figura delituosa de que se cogita, evitando as dúvidas e incertezas que o texto do projeto pode ensejar em sua aplicação.

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948

Olavo Oliveira

Matias Olímpio.

Luiz Antonio

Alcides Pompeu

João Paulo Pires

8
EMENDA AO ITEM 4 DO ARTIGO 12

Redija-se assim o inciso:

"Deixar de atender, havendo recursos financeiros adequados, requisição de pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária".

- Justificação -

Quem expede ordens de pagamento não é o Poder Executivo e sim, o Poder Judiciário, conforme o § único do artigo 204 da Constituição Federal. Ademais, não se pode caracterisar responsabilidade se não houver recurso financeiro adequado para ocorrer a despesa e é comum, na prática administrativa, o caso da insuficiência de verbas.

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948

Olavo Oliveira

Mathias Augusto

Luiz

Alvin

João

9

EMENDA AO CAPÍTULO II DO TÍTULO

ÚNICO DA PARTE QUARTA

Inclua-se depois do artigo 74 o seguinte artigo:

Artigo "A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

- Justificação -

A exemplo do que está disposto para o Presidente da República artigo 15, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, artigo 41.

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948
Plavo Oliveira
Malthos Olympio.

Emilia Lima

Plinio Pompeu
Joaquim Torres

10 /

EMENDA AO ARTIGO 75

Acrescente-se no final:

"em número de cinco, no mínimo".

- Justificação -

A exemplo do disposto para o Presidente da República, artigo 16, e para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador Geral da República, artigo 42.

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948
Olavo Oliveira

Matthias Olynick

~~Constituição~~

Almirante Pompeu
João de Deus

EMENDA AO ARTIGO 76

O artigo 76 deverá ter a seguinte redação:

"Artigo 76 - A Assembléia Legislativa obedecerá ao que dispõe os artigos 19 a 22 em relação a acusação, cuja procedência só poderá ser decretada por maioria absoluta dos seus membros.

§ 1.º - No processo do crime de responsabilidade servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Assembléia Legislativa.

§ 2.º - As testemunhas arroladas no processo serão notificadas por ordem da Mesa da Assembléia Legislativa que solicitará, de qualquer magistrado, as providências necessárias para compeli-las à obediência.

§ 3.º - Decretada a acusação será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Assembléia por intermédio do 1.º Secretário e remetido o processo ao órgão competente para julgamento.

§ 4.º - São efeitos imediatos ao decreto da acusação a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento até sentença final."

- Justificação -

O artigo 76 não dispõe sobre o processo, como fizeram os artigos 19 a 22 para os crimes do Presidente da República.

É razoável que o mesmo processo de acusação se j estabelelecido e aplicado para os Governadores. Em se tratando dos mesmos crimes, não se compreende tratamento desigual entre os que o praticaram, daí a inclusão do parágrafo que estabelece os mesmos efeitos para o decreto de acusação, julgada procedente.

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948

EMENDA AO CAPÍTULO II DO TÍTULO ÚNICO
DA PARTE QUARTA

Incluem-se os seguintes artigos depois do de n.º 77:

Artigo Se o órgão julgador estiver em férias, será ele convocado para uma reunião extraordinária para decidir sobre a suspensão das férias ou pela espera do seu término, para início do julgamento.

Artigo Se o julgamento fôr absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado, inclusive a percepção do subsídio ou vencimento que deixou de receber durante o afastamento.

Artigo No caso da condenação fica o acusado, imediatamente após proferida e publicada a sentença, destituído do cargo.

Justificação

Êsses artigos reproduzem de maneira adaptada o disposto no artigo 36 e nos artigos 31 e 33, em relação ao julgamento do Presidente da República.

Senado Federal, 29 de Setembro de 1948

Olavo Oliveira

Mattias Olímpio

Emerson

Plínio Compes

Joaquim Torres

No capítulo V - Dos crimes contra a probidade na administração.

No capítulo VI - Dos crimes contra a lei orçamentária.

No capítulo VII - Dos crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos.

No capítulo VIII - Dos crimes contra o cumprimento das decisões judiciais.

O critério do projeto não pode, pois, - a meu vêr - ser alterado por uma emenda que lhe quebraria a sistemática.

III - Emenda nº 2

Acrescenta ao final do art. 14 as expressões, "sujeitando-se o denunciante às penas cominadas no artigo 339 do Código Penal". Isto é, manda aplicar sanção ao denunciante malicioso ou de má fé.

É desnecessária a sugestão.

Incorre em sanção quem fizer denuncia dolosa.

O princípio é generico. E o projeto não o infringe.

Diz a justificação que a providencia evita que o denunciante, leigo no assunto, desconhecendo os efeitos da denunciação caluniosa, dela use, inspirado em paixões politicas.

Ora, ninguem se excusa, pela ignorancia da lei penal.

IV - Emenda nº 3

A emenda manda acrescentar dois parágrafos ao artigo 2º. Pelo primeiro, no caso de tentativa a pena seria, apenas, da perda do cargo. No caso de crime consumado, além dessa, a de inabilitação para o exercicio de outra função pública.

Pelo parágrafo segundo, ora proposto, exclue-se punição, quando por ineficacia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, fôr impossível consumar-se o crime.

Não adiro, data venia, à nenhuma das duas su-
gestões.

O Projeto no seu artigo 2 seguiu à orientação objetiva do Código Penal Brasileiro. Diz ^o crime - pela conceituação da lei criminal - não só o crime consumado, como o crime tentado, quando, iniciada a execução não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Não é possível abandonar o sistema da lei penal vigente, maxime quando se procura definir os crimes de responsabilidade, regulando-lhe o processo e julgamento.

O parágrafo segundo não tem razão de ser. O Código Penal, no seu artigo 14, já regula a especie.

V - Emenda nº 4

A emenda manda suprimir no final do item 2 do artigo 6 - as palavras - "bem como, conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção".

Alega-se que quem é subornado não é coagido, pois livremente aceita o suborno.

Ainda que a tése não seja pacífica, é impossível deixar impunes a corrupção ou o suborno, como meios de que póde usar o agente do poder público para conseguir seus objetivos.

Os atos por êle praticados são altamente dolosos e merecedores da sanção penal.

VI - Emenda nº 5

O item 8 do artigo 6 considera crime de responsabilidade - "intervir em negocios peculiares aos Estados, com desobediencia às normas constitucionais".

A emenda manda incluir as palavras e aos municí-
pios, depois de "aos Estados".

É de ser acolhida.

VII - Emenda nº 6

No item do art. 9º, a emenda nº 6 sugere a substituição normas legais por - "lei".

Apesar da exação do conceito de normas legais, a substituição proposta deixa o texto mais claro.

VIII - Emenda nº 7

O inciso 7 do art. 9 define crime de responsabi-
lidade contra a probidade na administração:

- "revelar procedimento incompatível com a dig-
nidade, a honra e o decôro do cargo".

A emenda pretende especificar para:

- "comprometer a honra e a dignidade do cargo
por incontinência pública e escandalosa, ou
pelo vício de jogos proibidos ou de embria-
guês repetida".

Inclino-me pelo projeto. Redação sóbria, per-
feita e que não se presta às dúvidas e incertezas, temidas pe-
los doutos signatarios da sugestão.

IX - Emenda nº 8

Ao dispositivo que pune - "deixar de atender,
na oportunidade legal, as requisições de pagamento devido pela
Fazenda Nacional, em virtude de sentença judiciária" - preten-
de-se incluir a frase - "havendo recursos financeiros adequa -
dos" - excluídas as expressões - "na oportunidade legal".

O artigo 204 e seu parágrafo da Constituição
Federal regulam a forma dêesses pagamentos. Assim sendo, exis-
tindo a oportunidade legal, creada pelo preceito constitucio -
nal não há como fugir ao pagamento.

Pelo exposto - mantenho o projeto.

Emenda nº 9

Ao artigo 74 que dá a qualquer cidadão a facul
dade de denunciar o Governador do Estado, por crime de respon-
sabilidade, perante à Assembléa Legislativa, a emenda manda in
cluir novo artigo, com esta redação:

- "A denuncia só poderá ser recebida enquanto
o denunciado não tiver, por qualquer motivo,
deixado definitivamente o cargo".

Argui-se que assim está disposto nos artigos 15
e 41 em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e Pro
curador Geral da República.

É aceitavel a emenda. De resto, quem não é mais
Governador não póde ser processado perante a Assembléa Legisla-
tiva por crime de responsabilidade.

XI - Emenda nº 10

O artigo 75 do projeto dispõe, na sua parte fi-
nal, que quando a prova do crime resultar de prova testemunhal,
a denuncia deverá conter o ról de testemunhas. A emenda sugere
que essas testemunhas serão em número de cinco, no mínimo.

Aliás, esse é o modelo do proprio projeto nos
artigos 16 e 42, com referencia ao Presidente da República, ao
Procurador Geral da República e aos Ministros do Supremo Tribu-
nal Federal. Merece, pois, acolhimento a emenda.

XII - Emendas ns. 11 e 12

As emendas 11 e 12 mandam aplicar ao processo
dos crimes de responsabilidade, perante as Assembléas Legislati-
vas Estaduais o mesmo regime dos artigos 12 a 22 e ~~31~~ e 33, em
relação ao julgamento do Presidente da República.

O nobre Senador Sr. Olavo Oliveira apresentou
em mesa e, mais tarde, perante a Comissão, emendas sustentando

que o impeachment é matéria de competência dos poderes constituintes dos Estados.

A sua tese foi brilhantemente defendida na justificação da emenda nº 13, mandando suprimir toda a Parte Quarta, Título Único, Capítulo II do Projeto.

No parecer que tive oportunidade de proferir, a respeito, declarei que o egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisões memoráveis, nos julgamentos das inconstitucionalidades, em tese, das Constituições de São Paulo e Piauí, firmou o princípio de que:

- "é irrecusável que pertence aos Estados, como consentâneo de sua auto organização política, a faculdade de prover a responsabilidade de seus Governadores, observados os princípios estabelecidos na Carta Magna".

O assunto foi, pois, decidido soberanamente pelo Pretório Excelso, no exercício de competência excepcional, que lhe cometeu a lei maior da República. Trata-se de competência normativa, da mais alta relevância e contra a qual não se póde erguer o Poder Legislativo, pois cabe ao Supremo Tribunal Federal dizer da constitucionalidade das leis e fulminaria a que entestasse contra sua decisão soberana.

Assim, as emendas 11 e 12 não merecem, data venia, acolhida.

Aos Estados cabe legislar sôbre o processo do impeachment, dentro do modelo traçado pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 7 de Outubro de 1948.

, Presidente

, Relator

Actitamento ao parecer

A Comissão aprovou a

seguinte sub-emenda à emenda
n. 8: -

" - obstar, ou frustrar paga-
mentos determinados por sentença
judiciária "

S. C., em 7 de outubro de 1948.

Waldemar Pinheiro, Vice-Presidente

Antônio Santos, Relator

Ubirajara

Filinto Müller

Alcyon de Carvalho

~~Francisco~~

Vigilante Wandley

~~Francisco~~
Oliveira
vencido



PARECER

N.º 1108 de 1948

[Handwritten signature]

Emendas do Plenário ao
Projeto nº 23, de 1948.

I - Novamente emendado volta à Comissão o Projeto de Lei do Senado que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

Agora, em plenário, ainda de autoria do nobre Senador, Sr. Olavo Oliveira e outros, foram apresentadas doze emendas sôbre as quais passo a opinar.

II - Emenda nº 1

Manda alterar o título dado ao capítulo I, acrescentando-lhe o sub-título - "Dos crimes contra a independência, integridade e dignidade da Pátria". Alega-se que essa era a redação do Código Penal de 1890.

O Projeto adotou, porém, técnica diversa. Dividiu o Título I em VIII capítulos.

No capítulo I - Dos crimes contra a existência da União.

No capítulo II - Do livre exercício dos poderes constitucionais.

No capítulo III - Dos crimes contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

No capítulo IV - Dos crimes contra a segurança interna do País.

Requerimento n.º 147 de 1948

Requero seja feita em globo a
votação do projeto ^{n.º 23, de 1948,} sem prejuizo das emen-
das.

S.S. em 14 de Outubro de 1948
Ulcianello-Vispiza



Emenda n. 1

do Plenário

art. 6

n. 6

aditiva

N.º 1

Ao n.º 6 do art. 6.º, acrescente-se depois da palavra "violência" a palavra — "corrupção".

Justificação

A corrupção não pode ser omitida como forma que é de se obter pronunciamento de juiz ou jurado em determinado sentido para favorecer aos designios do Presidente da República ou seus Ministros, ou ainda do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República.

Sala de Sessões do Senado Federal, em 22 de junho de 1948. — João Villasboas.

Parecer

contrário

~~Parecer~~

Página 10

do volume

n. 942



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

N.º 1319, de 1948

Handwritten notes:
Incorporado para
n.º 23, de 1948, com
as emendas
n.ºs 11 e 12
48

Redação do projeto de lei do Sena-
do nº 23, de 1948, de acôrdo com
o vencido em 1ª discussão.

A Comissão de Redação apresenta ao Senado a redação do
projeto de lei nº 23, de 1948, de acôrdo com o vencido em 1ª
discussão.

Foram aprovadas treze emendas, sob os ns. 3(art. 73), 5
(art. 6º), 6(art. 9º), 7(art. 77), 8(art. 12), 9(art. 75), 10
(art. 75), 10(art. 80), 12(art. 80), 14 (art. 6º), 20(art. 8º),
21(art. 73) e 22(art. 73).

A emenda n. 3 ao art. 73, a, a Comissão considerou-a pre-
judicada ante os termos em que ficou o proêmio, em virtude da
emenda n. 21. Esses termos excluem as três alíneas do artigo. A
falta das alíneas a e b é suprida pela disposição do proêmio com-
binada com o art. 8º, ns. 7 e 8. Quanto à alínea c, foi suprimi-
da pela emenda n. 22.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 5 de
novembro de 1948.

Clodomir Cardoso
Clodomir Cardoso, Presidente

Augusto M. de

ANEXO AO PARECER N.

SENADO FEDERAL

REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI do Senado n. 23, de 1948, de acordo com o vencido em 1.ª discussão.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 23 — 1948

(DA COMISSÃO MISTA DE LEIS COMPLEMENTARES)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e regulamento

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — A existência da União;
- II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do país;

- V — A probidade na administração;
- VI — A lei orçamentária;
- VII — A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — O cumprimento das decisões judiciárias. (Constituição artigo 89).

TÍTULO I
CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1.º, entreter direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidades contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2.º, tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3.º, cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;

Manoel de Barros
26.11.48

- 4.º, revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da nação;
- 5.º, auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidades contra a República;
- 6.º, celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
- 7.º, violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;
- 8.º, declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;
- 9.º, não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
- 10.º, permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
- 11.º, violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1.º, tentar dissolver o Congresso Nacional ou impedir a reunião ou funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2.º, usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como, conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3.º, violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas

dos Estados, da Câmara de Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

4.º, permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça, quando a isso se opo-nha o Congresso Nacional;

5.º, opôr-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir ou obstar, por meios

violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6.º usar de violência ou ameaças, para constringer juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7.º praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8.º, intervir em negócios peculiares

aos Estados e aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

I) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

II) obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;

V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repres-são sua;

VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

VIII) provocar animosidade entre as classe sarmadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais assegurados no art. 141, e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8.º São crimes contra a segurança interna do país:

1, tentar mudar por violência a forma de governo da República;

5-

14

2, tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3, decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional ou no recesso deste, não havendo commoção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;

4, praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5, não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes.

6, ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional, estando este a funcionar;

7, permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8, deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal. e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração:

1, emitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2, não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3, não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais;

4, expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5, infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6, usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;

7, revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes derresponsabilidade contra a lei orçamentária:

1, não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da Re-

pública dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2, exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3, realizar o estôrno de verbas;

4, infringir, ostensivamente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÊGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:

1, ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem obserância das prescrições legais relativas às mesmas;

2, abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3, contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4, alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5, negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1, impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2, recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3, deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Superior Eleitoral;

4, impedir ou frustrar pagamentos determinados por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1, os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2, os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3, a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

4, não prestar, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-las com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovam, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo serão notificadas por ordem da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que solicitará, de qualquer magistrado, as providências necessárias para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º O parecer da comissão especial será lido no expediente da Sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2.º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído, e em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegação.

§ 1.º Findo esse prazo, e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poder assistir, pessoalmente ou por seu procurador, tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão,

interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1.º do artigo 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do artigo 20.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento da votação.

§ 1.º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6.º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 23. Recebido no Senado o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e

apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Art. 24. O acusado comparecerá, por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 25. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças da acusação.

Art. 26. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados ou o defensor nomeado a sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor pública e fora da presença umas das outras.

Art. 27. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las, e requerer a acareação.

Art. 28. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados, pelo prazo que fôr fixado pelo Presidente, o que não poderá exceder de duas horas.

Art. 29. Findos os debates orais e retiradas as partes, se abrirá discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 30. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 31. Se o julgamento fôr absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 32. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao

Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso de crime comum, independentemente da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Art. 33. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente após proferida a sentença, destituído do cargo.

Art. 34. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo, a qual será assinada pelos senadores que forem juízes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 35. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do presidente da República ou dos Ministros de Estado os deputados e senadores por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado em linha reta ascendente ou descendente ou fôr sogro ou genro do mesmo; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio e os primos co-irmãos;

b) os que, como testemunhas do processo, tiverem deposto de ciência própria.

Art. 36. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço de uma de suas câmaras se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do presidente da República ou de Ministro de Estado ou no caso de ser necessário o início imediato de seu processo.

Art. 37. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei naquilo que lhes fôr aplicável os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 38. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. julgar contra disposição liberal da Constituição da República ou das

leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal;

2. alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

3. proferir julgamento em causas em que por lei seja suspeito;

4. exercer atividade político-partidária;

5. ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

6. revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 39. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1. opinar contra expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal;

2. emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;

3. recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;

4. ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

5. revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO II

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 46. É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Art. 41. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 42. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local

onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Art. 43. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 44. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 45. O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, distribuídos pelos senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 46. O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos em votação nominal.

Art. 47. Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 48. Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Art. 49. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1.º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo, o prazo do artigo 48.

Art. 50. Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 51. Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará conhecimento

aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 52. Findas as diligências e apresentado o parecer, será ele publicado e distribuído com tôdas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 53. Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.

Art. 54. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado, da resolução do Senado.

Art. 55. Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 56. A decretação de procedência da acusação, produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder um terço dos vencimentos até sentença final, os quais lhe serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 57. Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para no prazo de 48 horas oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 58. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tri-

bunal Federal, ou ao seu substituto legal quando seja êle o denunciado, comunicando-se o dia designado para o julgamento e convidando-se a vir presidi-lo.

Art. 59. O denunciante e o acusado, serão notificados pela forma estabelecida no art. 55, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento, deverá medear o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 60. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão, e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Art. 61. A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado, será facultado exame de tôdas as peças do processo.

Art. 62. No dia definitivamente aprezado para o julgamento verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do art. 35, desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 63. Constituído o Senado em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida inquirirá públicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 64. O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reinterrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 65. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultando a réplica e a tréplica, entre o acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 66. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 67. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte questão anunciada pelo Presidente: "o acusado F cometeu o crime que lhe é argüido e deve ser condenado a perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos Senadores presentes o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Art. 68. De acôrdo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por êle e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Art. 69. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença fôr absoluta produzirá a imediata reabilitação do acusado que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foram suspensos.

Art. 70. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 71. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Procurador Geral da República, deverá ser êle convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 72. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 73. Constituem crimes de res-

ponsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 74. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléa Legislativa.

Art. 75. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova tes-

temunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Art. 76. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléa Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 77. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados, e não poderão ser condenados senão à perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qual-

quer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente que será o do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compozer o tribunal de julgamento. ~~Assembleas Legislativas~~ ~~mas assembleias Legislativas~~ ~~terças, a qual extingue~~ ~~impedidos nos processos de aut.~~

Art. 78. No processo e julgamento dos Governadores dos Estados serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o regimento interno das Assembléas Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento destes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 80. A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 81. Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e

julgamento dos crimes de responsabilidade.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

7

10
12



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

N.º

Redação do projeto de lei do Senado
n. 23, de 1948, de acôrdo com o ven-
cido em 1ª discussão.

A Comissão de Redação apresenta ao Senado a redação
do projeto de lei n. 23, de 1948, de acôrdo com o vencido em 1ª
discussão.

Foram aprovadas treze emendas, sob os ns. 3(art. 73),
5(art. 6ª), 6(art. 9ª), 7(art. 77), 8(art. 12), 9(art. 75), 10
(art. 75), 10(art. 80), 12(art. 80), 14(art. 6ª), 20 (art. 8ª),
21(art. 73) e 22 (art. 73).

A emenda n. 3 ao art. 73, a, a Comissão considerou-a
prejudicada ante os termos em que ficou o proêmio, em virtude da
emenda n. 21. Esses termos excluem as três alíneas do artigo. A
falta das alíneas a e b é suprida pela disposição do proêmio com-
binada com o art. 8ª, ns. 7 e 8. Quanto à alínea c, foi suprimi-
da pela emenda n. 22.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 5 de
Novembro de 1948.

ass.) Clodomir Cardoso, Presidente
Augusto Meira, Relator
Cícero de Vasconcelos
Ribeiro Gonçalves

Mossini

~~10/11~~

Parecer
contrário

EMENDA AO PROJETO DO SENADO nº 23, DE 1948

Ao processo e julgamento dos delitos figurados nesta lei (arts. 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12), quando praticados pelo Vice-Presidente da República ou pelo Prefeito do Distrito Federal, se aplicam os dispositivos do Cap. I, Fit. II, Parte III.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Altos delegados do Poder Público, um Presidente do Senado, outro nomeado sob sua prévia aprovação, não deveriam ficar sujeitos á jurisdição comum, e, ao contrário, cumpre a ambos prestar contas de sua atividade á Corporação que preside ou de que é um delegado pela anuência prévia a sua investidura.

Rio de Janeiro, ^{Novo} ~~11~~ de ~~Outubro~~ de 1948

Uello Vianny

Assinatura

Maria da

pa. 2
Paraná

EMENDA AO ARTº 18 DO PROJETO DE LEI DO SENADO, nº 23, DE 1948:

"em vez de "que solicitará de qualquer magistrado diga-se:

"que dará providências legais necessárias para compelí-las á obediencia"

JUSTIFICAÇÃO

Porque não dar á Mesa autoridade compulsória sobre os recalci -
trantes? Poderá determinar, por si, a condução debaixo de vara,
a prisão do rebelde, etc. sem ficar sob a dependência de "soli-
citar". E si esse magistrado não agir?

Rio, ^{no. 1º} 11 de ~~outubro~~ de 1948

F. Mello Vianna

Maria da



1779

Parecer
contrário

Emenda ao projeto
n.º 23 do Senado.

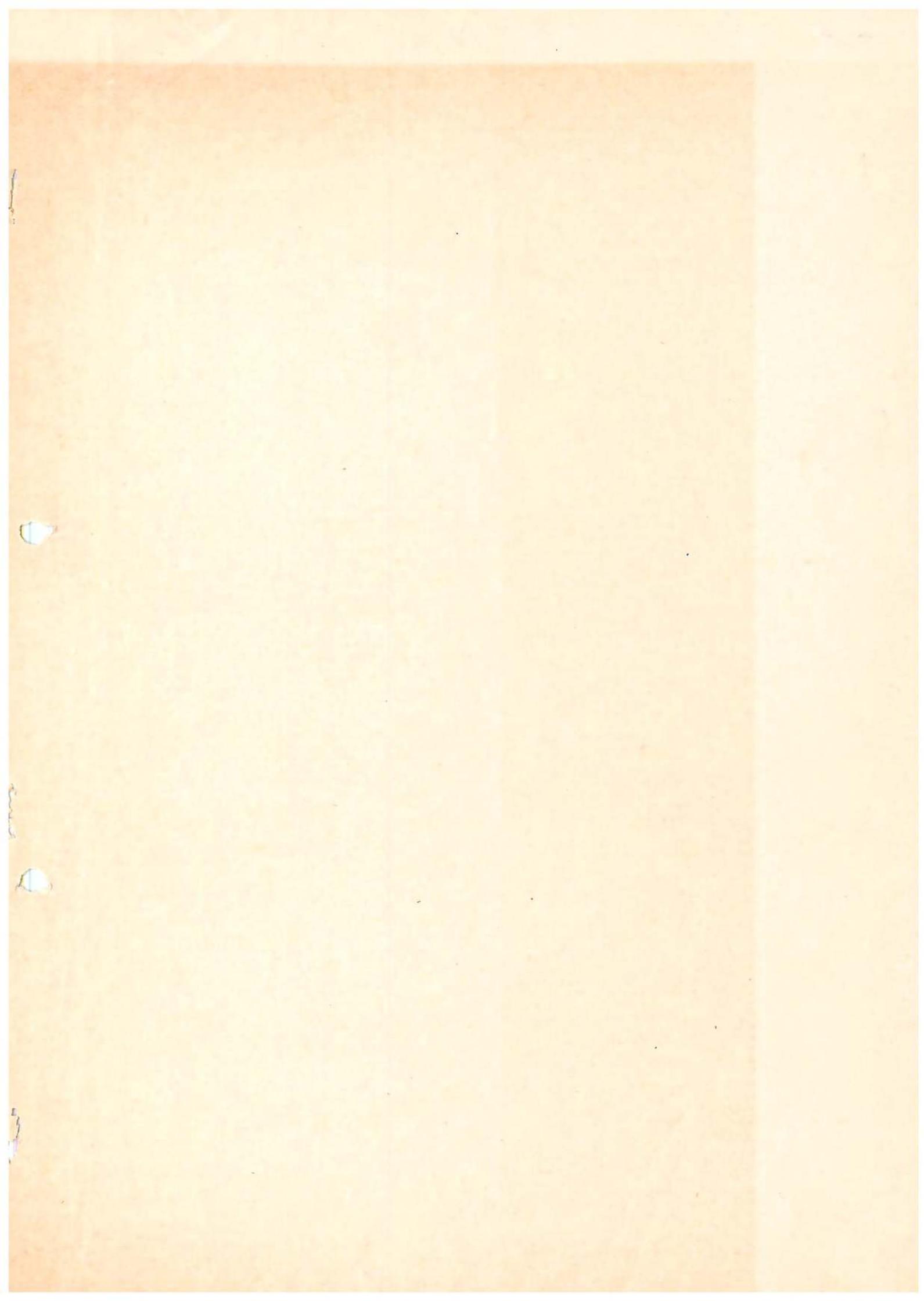
Onde couber: ~~Morante~~

Art. — A vigência desta Lei
não anula os processos em curso,
por crimes capitulados no art.
89 de Constituição Federal
e os, da mesma natureza,
capitulados nas Constituições
Estaduais.

Justificativa:

Os crimes de responsabilidades
existem, desde a vigência das Constitui-
ções Federal e Estaduais. Não é justo
que os mesmos, desde que pratica-
dos, fiquem prescritos pela inexis-
tência da parte processual. Que
só, afora, constitui objeto do
presente projeto.

br - 11-11-548
Henedelá





SENADO FEDERAL

PARECER

N.º.....1.488.....de 1948

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SÔBRE O
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 1948.

Relator: Senador Arthur Santos.

I. Ainda mais uma vez, agora para apreciar três emendas apresentadas em plenário e com a sua segunda discussão encerrada, volta à comissão o projeto que define os crimes de responsabilidade e regula o processo e julgamento.

II. A primeira emenda está assim redigida:

"Ao processo e julgamento dos delitos figurados nesta lei (artigos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12) quando praticados pelo Vice-Presidente da República ou pelo Prefeito do Distrito Federal se aplicam os dispositivos do Capit. I, Título II, Parte III".

Justificando-a, alega seu eminente autor, "que altos delegados do Poder Público, um Presidente do Senado, outro sob sua prévia aprovação não deveriam ficar sujeitos à jurisdição comum, e, ao contrário, cumpre a ambos prestar contas de sua atividade à corporação que preside ou de que é um delegado pela anuência prévia à sua investidura."

Data venia, não há como acolher a sugestão do preclaro Senador que a subscreve.

O projeto define, no seu artigo 4º, os crimes de res

ponsabilidade do Presidente da República. E nos artigos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 enumera taxativamente as figuras criminais respectivas.

Acontece, porém, que tais crimes, de natureza específica, só poderão ser praticados pelo Presidente da República, no exercício de suas atribuições governamentais.

A Constituição Federal creou jurisdição especial para o Presidente da República, seus Ministros e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade, dispondo, expressamente, que a lei ordinária estabelecerá as normas do processo e julgamento daqueles titulares.

A matéria é assim de órbita constitucional. O legislador ordinário não pode estender a mais ninguém a jurisdição limitada pelo preceito constitucional.

Não há na lei constitucional qualquer referência a responsabilidade do Vice Presidente da República, menos ainda, do Prefeito do Distrito Federal, simples funcionário demissível ad libitum do Presidente da República.

A responsabilidade do Vice Presidente da República nasce quando ele assume o exercício da presidência, em caso de impedimento ou vaga do Presidente efetivo. De resto, é somente quando no exercício das funções do govêrno que pôde praticar os crimes referidos no artigo 89 da Constituição e que o projeto pretende agora definir, em obediência ao mandamento de seu parágrafo único.

Embora reconhecendo a alta hierarquia e a dignidade das funções do Vice Presidente da República, o legislador ordinário não lhe pôde dar a mesma jurisdição especial criada, na lei magna, para responsabilisar o chefe do estado.

III. O artigo 18 do projeto dispõe que as testemunhas arroladas no processo serão notificadas por ordem da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que solicitará, de qualquer magistrado, as providências necessárias para compeli-las à obediên

Handwritten notes:
23.11.48
A. M. P.

cia.

A emenda número dois pretende que em vez de solicitará de qualquer magistrado diga-se -" que dará providências legais necessárias para compeli-los à obediência."

Alega o eminente autor da emenda que a própria mesa deve ter autoridade para compelir as testemunhas a deporem, sem ficar na dependência de solicitar providência a qualquer magistrado.

Merece acolhida a sugestão.

IV. A terceira emenda, de autoria do nobre senador Ismar de Góes manda acrescentar ao projeto novo artigo assim dispondo:

"A vigência desta lei não anula os processos em curso por crimes capitulados no art. 89 da Constituição Federal e os da mesma natureza capitulados nas constituições estaduais."

A emenda parece-nos supérflua. Se os processos, por crimes de responsabilidade, instaurados contra os governadores, têm por fundamento a prática de atos definidos como crime pelo artigo 89 da Constituição Federal, é óbvio que a vigência desta lei não os anulará.

O artigo 77 do projeto declara, de maneira inequívoca, que os governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as constituições dos Estados.

Assim sendo, o preceito do artigo 77 torna desnecessária a emenda.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 1948.

Walsom Rosa Vice-Presidente

Antônio Sá, Relator

Handwritten signatures:
Antônio Sá
Walsom Rosa
Virgínia de M. Wandell

1605

14

de dezembro de 1946

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhos da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência,
a fim de que se digno submeter à consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafo do projeto de Senado que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Georgino Avelino
1º Secretário



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

N.º 1656

Aprovado. à
Câmara.
10.12.48
Vilanova

Redação final do projeto de lei
do Senado n. 23, de 1948.

Em folha anexa, a Comissão de Redação apresenta
a redação do projeto de lei do Senado n. 23, de 1948.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em
8 de Dezembro de 1948.

Clodomir Cardoso

Clodomir Cardoso, Presidente

Augusto Meira

Augusto Meira, Relator

Ribeiro



Senhor Presidente.

Na sessão de 28 do corrente o Senhor Senador Euclides Vieira deu conhecimento ao Plenário do fato de haver figurado no autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1 948, um dispositivo que por esta Casa fôra rejeitado - o parágrafo único do art. 80.

Trata-se do projeto que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

Tendo a Presidência julgado oportuno ouvir sobre o caso a Comissão de Redação de Leis, cumpro o dever de trazer a Vossa Excelência, nesta oportunidade, os resultados das investigações a que procedi para esclarecimento do ocorrido.

Examinados o processo respectivo, as atas impressas das sessões em que se realizaram as discussões e votações do projeto, os avulsos publicados e o texto que figurou na redação final e no autógrafo remetido à Câmara dos Deputados, verifica-se a inteira procedência da reclamação do ilustre representante de São Paulo.

Em 1ª discussão foram oferecidas à proposição duas emendas supressivas do parágrafo único do art. 80 - as de ns. 10 e 12 - assinadas, a primeira pelo Senador João Vilasboas e a segunda pelos Senadores Olavo de Oliveira, Euclides Vieira, Joaquim Pires, Matias Olimpio, João Vilasboas e Plinio Pompeu.

Sobre essas emendas a Comissão de Constituição e Justiça acompanhou unanimemente o parecer (nº 942, de 1 948) prolatado pelo Senador Artur Santos, nos seguintes termos:

Emenda nº 10 (por engano foi citado o nº 8)

"O projeto calcula a maioria absoluta sobre o número de representantes que, efetivamente, estiverem em atividade no exercício de suas funções. A emenda nº 8 (aliás nº 10) manda su



primir o parágrafo único do art. 80 do projeto - que dispõe daquela maneira - por entender maioria absoluta como metade e mais um do número de membros da Corporação.

A emenda tem absoluta procedência. A ela aderimos, como à de número 12, de identica finalidade de".

Emenda nº 12

"Com irresponsível justificação, a emenda nº 12 manda suprimir o parágrafo unico do art. 80, por entender que é invariavel na tradição de nosso direito constitucional o conceito de maioria absoluta, como quorum constituído de metade e mais um, do número total dos membros do corpo legislativo.

Vale reportarmo-nos à cerrada argumentação dos nossos ilustres colegas, signatarios da emenda nº 12, cujo acolhimento se impõe".

Submetidas a votos, ambas essas emendas foram aprovadas.

A Comissão de Redação de Leis, ao oferecer o texto do vencido em primeiro turno, ~~acertado~~, no seu parecer nº 1 319, de 1 948, mencionou todas as emendas aprovadas, entre as quais as de ns. 10 e 12, e, no referido texto, que serviu de base para a segunda discussão, cumpriu a deliberação do Senado suprimindo o parágrafo único do art. 80, conforme se vê do Diário do Congresso de 7 de Novembro de 1 948 e dos avulsos publicados. *(Documento junto)*.

Em segundo turno o projeto apenas sofreu modificação no art. 18, em virtude de emenda do Senador Melo Viana.

Voltando, para a redação final, à Comissão de Redação de Leis, esta julgou acertado, por se tratar de trabalho longo e sujeito a erros na sua reprodução, utilizar o texto impresso dos avulsos de segunda discussão, já conferido, nele introduzindo a alteração resultante dessa emenda aprovada. Esse texto devia figurar em anexo ao seu parecer nº 1 656, de 1 948. Para evitar delongas (achava-se a sessão legislativa em seus últimos dias) e, também, poupar trabalhos datilograficos dispensaveis, a Comissão preparou a minuta, pela forma indicada, mandando imprimir o referido texto, de maneira a poder o impresso ser também aproveitado para os autógrafos.

A essa altura é que se deu o engano, certamente pela utilização, nos trabalhos graficos, de partes de de ma-



trizes das primeiras publicações e não dos avulsos de segunda discussão.

Recebidos os impressos, como conferidos e julgados corretos, foram encaminhados à Secretaria, um deles sendo utilizado como redação final (anexo ao parecer nº 1 656) e os demais para as publicações seguintes e como autógrafo para remessa à Câmara dos Deputados.

A redação final, lida em 9 de Dezembro, publicada no dia seguinte, foi discutida e aprovada, sem observações, no dia subsequente, embora contendo o dispositivo que nela não devia figurar.

Tais foram os fatos, em que não houve, obviamente, intuito de quem quer que fosse de alterar o projeto votado pelo Senado.

Nessas condições, nos termos do parágrafo 5º do art. 149 do Regimento, solicito de Vossa Excelência, em nome da Comissão de Redação de Leis, seja feita a devida comunicação ao Plenário e, se este assim entender, também à Câmara dos Deputados, para que do autógrafo recebido do Senado cancele o dispositivo em apreço.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 30 de
Março de 1 949.

Clodomir Cardoso

Clodomir Cardoso

Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do expediente. Não há oradores inscritos.
O SR. PLÍNIO POMPEU (*) — Senhor Presidente, pedi a palavra para ler o seguinte cabograma, que acabo de receber do Governador Faustino Albuquerque:

"A Rádio Iracema, na noite do meu regresso de Pacatuba, procurando empanar homenagens que me foram prestadas, fez irradiação em termos indignos, com a finalidade de ridicularizar o Governo do Estado e minha pessoa. Dada a repulsa geral a tão vis expedientes, os adversários exploraram parte da classe estudantil, no ensejo da realização da passeata e trote dos calouros. O Governo fôra identificado com antecedência que na mesma passeata se reproduziam os achincalhados usados no dia anterior por aquela emissora, pelo que tomou medidas preventivas para acautelar a ordem pública. Uma comissão de estudantes, liderados pelo Diretor da Faculdade de Direito, Sr. João Otávio Lôbo, pediu consentimento à Polícia para realização da passeata, que se faria sem ofensa às autoridades. A polícia atendeu, sendo, porém, quebrado o compromisso empenhado. A passeata, a chegar à Praça Ferreira, através de alguns alunos e elementos perturbadores, embriagados, reproduziram-se as mesmas torpezas usadas pela Rádio Iracema, dando lugar à intervenção da polícia, que impediu sua prossecução. Em vista disso, agitadores recalcitrantes anunciaram a realização, ontem, de nova manifestação. Dêram-lhe o nome de passeata do silêncio, com idêntico objetivo da primeira, o falso pretexto de desagravo. Não devendo o Governo tolerar conspiração dignidade das suas funções, a polícia impediu a saída da passeata indecorosa. Isso exacerbou o ânimo dos promotores de desordens, aliados a adversários e conhecidos agitadores, que deturpam os fatos com telegramas mendazes à imprensa do Rio e autoridades federais. Convém amigos esclarecerem as ocorrências, a fim de que não sejam desvirtuadas as medidas oportunas e indispensáveis tomadas pela polícia para resguardo da ordem e decôro do Governo. Saudações cordiais."

Sr. Presidente, não quero comentar este telegrama, aguardando mais detalhes para voltar à tribuna, se for necessário.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Continúa a hora do expediente.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Senhor Presidente, consta da ordem do dia, de hoje, da Câmara dos Deputados, para discussão única, o projeto que define os crimes de responsabilidade e respectivos processos de julgamento, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, assim como ainda outros pareceres sobre as respectivas emendas.

Este projeto, Sr. Presidente, foi enviado à Câmara dos Deputados com lamentável engano da Comissão de Redação.

A 7 de maio de 1948, após faltar, por doença, a alguma sessão, compareci a uma da Comissão Mista de Leis Complementares e, com surpresa, deparei entre muitas emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Plínio Barreto, uma visando mudar o quorum do Congresso. Isto é, do Senado, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas para o número de membros no exercício de suas funções.

Verifiquei, nessa oportunidade, não estarem os membros da dita Comissão Mista bem alertados sobre a

emenda. Pedi a palavra e expressei minha estranheza perante a apresentação daquela emenda que, a meu ver, era, não somente inconstitucional, mas visava, além disso, atingir o Governo de um Estado, isto é, facilitar a Assembléa Estadual a aplicação do *empeachment*.

Disse, então, que não devíamos legislar para determinado Estado, e sim para o Brasil, fazendo-o, porém, infelizmente, numa atmosfera de paixões e ódios. Realmente aquela era a situação.

Em seguida às minhas palavras, diversos oradores — ilustres Senadores e eminentes Deputados — discutiram o assunto — uns defendendo a emenda e outros considerando-a inconstitucional e inaplicável.

Afinal foi ela aprovada, com pequena diferença de votos.

Encaminhado o projeto ao Senado, o eminente Senador Olavo Oliveira e eu apresentamos emenda suprimindo o parágrafo único do artigo 80. Se não me falha a memória, também o Senador João Villasbôas ofereceu emenda semelhante. São as de ns. 10 e 12, que, muito bem justificadas, tiveram parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sendo suprimido o parágrafo único do artigo 80.

O Sr. Flávio Guimarães — Permite-me V. Ex.^a um apêndice: a emenda Plínio Barreto declarava que para qualquer matéria bastariam os membros presentes. Votai, com V. Ex.^a, nos termos da Constituição: para dar-se o *empeachment*, era preciso que houvesse maioria absoluta dos membros componentes de qualquer corporação.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Agradeço a declaração do eminente colega. Realmente, vários Deputados e Senadores da Comissão Mista manifestaram-se contrário à emenda modificativa do quorum.

Repto: vindo o projeto da Comissão Mista para o Senado, aqui recebeu duas emendas — uma do Senador Olavo Oliveira, também subscrita por mim, e outra, se não me falha a memória, de autoria do eminente Senador João Villasbôas.

O Sr. Flávio Guimarães — Emenda que foi aprovada.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Perfeitamente. Trata-se de emenda suprimindo o parágrafo único do artigo 80, o que se verifica a fls. 11, 281 do Diário do Congresso de 7 de novembro de 1948, onde consta o parecer da Comissão de Redação de Leis: (Lê)

"Relator: Senador Augusto Meira. A Comissão de Redação apresenta ao Senado a Redação do Projeto de Lei n.º 23 de acôrdo com o vencido em primeira discussão.

Foram aprovadas 13 emendas, sob os ns. 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 ao art. 80, 12 ao art. 80, 14, 20 etc."

Assim aquela Comissão redigiu o projeto consoante o vencido em primeira discussão e dêle não consta o parágrafo único do art. 80.

Em seguida discussão, recebeu o projeto três emendas. Duas foram rejeitadas e apenas uma — a de número 2 que se refere ao art. 13 — foi aprovada. A seguir, aprovou-se o projeto com a redação dada pela comissão competente.

Por lamentável equívoco — pois longe de mim está o pensamento de ter alguém procedido de má fé — o parágrafo único do art. 80 foi incluído na redação final. E, no dia 11 de dezembro, quando tínhamos muitos projetos a estudar e discutir, acrescentados de vários vetos do Sr. Prefeito do Distrito Federal, aquela redação final, como era perfeitamente explicable, passou sem melhor exame.

Resumindo, o Senado remeten para a Câmara dos Deputados um projeto com inciso que fôra suprimido em primeira discussão e não revogado na segunda. Estranho, ainda que na Câmara dos Deputados, o re-

lator da Comissão de Justiça não tenha notado esse erro.

O Sr. Arthur Santos — V. Ex.^a permite um aparte? (Assentimento do orador) Pediria a V. Ex.^a lêsse o parágrafo, pois cheguei ao recinto neste instante.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — As emendas suppressivas foram aprovadas com o parecer favorável de V. Ex.^a Vou ler o parágrafo:

"A maioria absoluta a que se refere este artigo será calculada sobre o número de representantes que efetivamente estiverem em atividade no exercício de suas funções."

Este parágrafo, como já acentuei, caiu em primeira discussão. Inexplicavelmente dada como aprovada pelo Senado a redação final com o referido parágrafo, foi assim enviado à Câmara o projeto n.º 23, que, hoje, se encontra na ordem do dia daquela Casa do Congresso. Trata-se de grave irregularidade a ser corrigida.

O Sr. Arthur Santos — O nobre orador me permite outro aparte? (Assentimento do orador). Quase posso afirmar que V. Ex.^a está inteiramente com a razão. A referida emenda suppressiva do parágrafo único do artigo 80 foi aprovada.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Em primeira discussão.

O Sr. Arthur Santos — Mediante parecer de minha autoria.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Com parecer de V. Ex.^a Foi aprovada a emenda suppressiva pois consta do Diário do Congresso o projeto para a segunda discussão sem aquele parágrafo.

O Sr. Arthur Santos — Mas a emenda considepando maioria absoluta metede mais um da totalidade dos membros do Corpo Legislativo, foi votada e aprovada.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Não é o que está publicado.

Do Diário do Congresso do dia 24 consta o parágrafo único.

A maioria absoluta a que se refere este projeto será calculada sobre o número de representantes que, efetivamente, estiverem em atividade no exercício de suas funções.

O Sr. Arthur Santos — Esta parte foi rejeitada.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — E, no entanto, consta do projeto que hoje entra em discussão na Câmara dos Deputados.

Tomando conhecimento da irregularidade, chamei para ela a atenção dos meus companheiros do Partido Social Progressista; e o Deputado Paulo Nogueira Filho deverá pedir o adiamento da discussão e a volta do projeto ao Senado, a fim de ser corrigido o engano.

Pego à Mesa, em face das provas que ofereci, solicite a devolução do projeto, para que seja examinada a irregularidade por mim apontada e se procure verificar se porventura não existem outras. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir, com a merecida atenção, as ponderações do ilustre Senador por S. Paulo, S. Ex.^a mesmo atribui o engano à Comissão de Redação. A Mesa, portanto, não pode antecipar qualquer deliberação. Nestas condições, solicita dos senhores membros da Comissão de Redação com a urgência que o caso reclama, examinem a reclamação formulada pelo Senador Euclides Vieira, para que possam ser tomadas as providências de direito.

(*) Não foi revisto pelo orador.

se um Missionário na Casa Paroquial. *(Muito bem; muito bem).*

O SR. PRESIDENTE — Está sobre a Mesa um ofício da Comissão de Redação de Leis o qual vai ser lido. É lido o seguinte

Ofício

Senhor Presidente,
Na sessão de 28 do corrente o Senhor Senador Euclides Vieira deu conhecimento ao Plenário do fato de haver figurado no autógrafo do Projeto de Lei do Senado n.º 23, de 1948, um dispositivo que por esta Casa fôra rejeitado — o parágrafo único do artigo 80.

Trata-se do projeto que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

Tendo a Presidência julgado oportuno ouvir sobre o caso a Comissão de Redação de Leis, cumpro o dever de trazer a Vossa Excelência, nesta oportunidade, os resultados das investigações a que procedi para esclarecimento do ocorrido.

Examinados o processo respectivo, as atas impressas das sessões em que se realizaram as discussões e votações do projeto, os avulsos publicados e o texto que figurou na redação final e no autógrafo remetido à Câmara dos Deputados, verifica-se a inteira procedência da reclamação do ilustre representante de São Paulo.

Em 1.ª discussão foram oferecidas à proposição duas emendas supressivas ao parágrafo único do art. 80 — as de números 10 e 12 — assinadas, a primeira pelo Senador João Villasboas e a segunda pelos Senadores Oláyo de Oliveira, Euclides Vieira, Joaquim Pires, Mathias Olímpio, João Villasboas e Plínio Pompeu.

Sobre essas emendas a Comissão de Constituição e Justiça acompanhou unanimemente o parecer (n.º 242, de 1948) prolatado pelo Senador Arthur Santos, nos seguintes termos:

“O projeto calcula a maioria absoluta sobre o número de representantes que, efetivamente, estiverem em atividade no exercício de suas funções. A emenda número 8 (aliás n.º 10) manda suprimir o parágrafo único do art. 80 do projeto que dispõe daquela maneira — por entender maioria absoluta como metade e mais um do número de membros da Corporação.

A emenda tem absoluta procedência. A ela aderimos, como a de número 12, de idêntica finalidade”.

Emenda n.º 12

“Com irresponsável justificação, a emenda n.º 12 manda suprimir o parágrafo único do art. 80, por entender que é invariável na tradição de nosso direito constitucional o conceito de maioria absoluta, como *quorum* constituído de metade e mais um, do número total dos membros do corpo legislativo”.

Vale reportarmo-nos à cerrada argumentação dos nossos ilustres colegas, signatários da emenda número 12, cujo acolhimento se impõe”.

Submetidas a votos, ambas essas emendas foram aprovadas.

A Comissão de Redação de Leis, ao oferecer o texto do vencido em primeiro turno, no seu parecer número 1.319, de 1948, mencionou tôdas as emendas aprovadas, entre as quais as de números 10 e 12, e, no referido texto, que serviu de base para a segunda discussão, cumpriu a deliberação do Senado suprimindo o parágrafo único do art. 80, conforme se vê do Diário do Congresso de 7 de novembro de 1948 e dos avulsos publicados. (Documento junto).

Em segundo turno o projeto apenas sofreu modificação no art. 18, em virtude de emenda do Senador Melo Viana.

Voltando, para a redação final à Comissão de Redação de Leis, esta julgou acertado, por se tratar de trabalho longo e sujeito a erros na sua reprodução, utilizar o texto impresso dos avulsos de segunda discussão, já conferido, nêle introduzindo a alteração resultante dessa emenda aprovada. Esse texto devia figurar em anexo ao seu parecer n.º 1.656, de 1948. Para evitar delongas (achava-se a sessão legislativa em seus últimos dias), e, também, poupar trabalhos datilográficos dispensáveis, a Comissão preparou a minuta, pela forma indicada, mandando imprimir o referido texto, de maneira a poder o impresso ser também aproveitado para os autógrafos.

A essa altura é que se deu o engano, certamente pela utilização, nos trabalhos gráficos, de partes de matrizes das primeiras publicações e não dos avulsos de segunda discussão.

Recebidos os impressos, como conferidos e julgados corretos, foram encaminhados à Secretaria, um deles sendo utilizado como redação final (anexo ao parecer n.º 1.656) e os demais para as publicações seguintes e como autógrafo para remessa à Câmara dos Deputados.

A redação final, lida em 9 de dezembro, publicada no dia seguinte, foi discutida e aprovada, sem observações no dia subsequente, embora contendo o dispositivo que nela não devia figurar.

Tais foram os fatos, em que não houve, obviamente, intuito de quem quer que fosse de alterar o projeto votado pelo Senado.

Nessas condições, nos termos do parágrafo 5.º do art. 149 do Regimento solicito de Vossa Excelência, em nome da Comissão de Redação ao Plenário e, se este assim entender, também à Câmara dos Deputados, para que do autógrafo recebido do Senado cancele o dispositivo em apêndice.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 30 de março de 1949. — Clodomir Cardoso, Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

Redação do projeto de lei do Senado, n.º 23, de 1948, de acordo com o vencido em primeira discussão.

A Comissão de Redação apresenta ao Senado a redação do Projeto de Lei n.º 23, de 1948, de acordo com o vencido em primeira discussão.

Foram aprovadas treze emendas, sob os ns. 3 (art. 73), 5 (art. 6.º), 6 (art. 3.º), 7 (art. 77), 8 (art. 12), 9 (art. 75), 10 (art. 75), 10 (art. 80), 12 (art. 80), 14 (art. 6.º), 20 (artigo 3.º), 21 (art. 73) e 22 (art. 73).

A emenda n.º 3 ao artigo 73, a, a Comissão considerou-a prejudicada ante os termos em que ficou o projeto, em virtude da emenda número 21. Esses termos excluem as três alíneas do artigo. A falta das alíneas a e b é suprida pela disposição do projeto combinada com o artigo 8.º, números 7 e 8. Quanto à alínea c, foi suprimida pela emenda n.º 22.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 5 de novembro de 1948. — Clodomir Cardoso, Presidente. — Augusto Meira, Relator. — Cicero de Vasconcelos. — Ribeiro Gonçalves.

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir a comunicação do Presidente da Comissão de Redação de Leis, a qual esclarece, perfeitamente, o equívoco havido na redação final do projeto que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

O projeto foi aprovado pelo Senado e remetido à Câmara dos Deputados com engano cometido pela Imprensa

Nacional. Constatado o erro, é de rigor que se corrija o autógrafo, fazendo-se a devida comunicação àquela Casa do Congresso.

Se não houver objeção do plenário, assim procederá a Mesa. (Pausa.)

A Mesa providenciará nessa conformidade.

285

6 de abril de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o novo autógrafo do decreto legislativo que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento, o qual deverá substituir o que havia sido remetido com o Ofício nº 1.605, de 14 de dezembro do ano findo, em virtude de ter havido engano no texto do primitivo autógrafo.

A partir do art. 22 a numeração foi alterada para se cumprir engano existente.

Em virtude de alteração o art. 30 passou a ter número 31.

O novo autógrafo está escoimado de todos os enganos de impressão encontrados no anterior.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Georgino Avelino
1º Secretário

543

24 de maio de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Atendendo a solicitação da Secretaria da Câmara dos Senhores Deputados, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia autenticada do autógrafo do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que dispõe sobre os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Georgino Avelino
1.º Secretário



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.488, de 1948

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emendas ao Projeto de Lei do Senado n.º 23 de 1948.

Relator: Senador Arthur Santos.

I. Ainda mais uma vez, agora para apreciar três emendas apresentadas em plenário e com a sua segunda discussão encerrada volta à comissão o projeto que define os crimes de responsabilidade e regula o processo e julgamento.

II A primeira emenda está assim redigida:

“Ao processo e julgamento dos delitos figurados nesta lei (artigos 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 e 12) quando praticados pelo Vice-Presidente da República, ou pelo Prefeito do Distrito Federal, se aplicam os dispositivos do Capit. I, Título II Parte III”.

Justificando-a, alega seu eminente autor, “que altos delegados do Poder Público, um Presidente do Senado, outro sob sua prévia aprovação não deveriam ficar sujeitos à jurisdição comum, e, ao contrário, cumpre a ambos prestar contas de sua atividade à corporação que preside ou de que é um delegado pela anuência prévia à sua investidura.

Data venia, não há como acolher a sugestão do preclaro Senador que a subscreve.

O projeto define, no seu artigo 4.º os crimes de responsabilidade do Presidente da República. E nos artigos 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 e 12 enumera tarativamente as figuras criminais respectivas.

Acontece, porém, que tais crimes, de natureza específica, só poderão ser

praticados pelo Presidente da República, no exercício de suas atribuições governamentais.

A Constituição Federal creou jurisdição especial para o Presidente da República, seus Ministros e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade, dispondo, evpressamente, que a lei ordinária estabelecerá as normas do processo e julgamento daqueles titulares.

A matéria é assim de órbita constitucional. O legislador ordinário não pode estender a mais ninguém a jurisdição limitada pelo preceito constitucional.

Não há na lei constitucional qualquer referência a responsabilidade do Vice Presidente da República, menos ainda, do Prefeito do Distrito Federal, simples funcionário demissível *ad libitum* do Presidente da República.

A responsabilidade do Vice Presidente da República nasce quando ele assume o exercício da presidência, em caso de impedimento ou vaga do Presidente efetivo. De resto, é somente quando no exercício das funções do governo que pode praticar os crimes referidos no artigo 89 da Constituição e que o projeto pretende agora definir em obediência ao mandamento de seu parágrafo único.

Embora reconhecendo a alta hierarquia e a dignidade das funções do Vice-Presidente da República, o le-

gislador ordinário não lhe pode dar a mesma jurisdição especial creada, na lei magna, para responsabilizar o chefe do estado.

III. O artigo 18 do projeto dispõe que as testemunhas arroladas no processo serão notificadas por ordem da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que solicitará de qualquer magistrado, as providências necessárias para compeli-las à obediência.

A emenda número dois pretende que em vez de solicitará de qualquer magistrado diga-se — "que dará providências legais necessárias para compeli-los à obediência."

Alega o eminente autor da emenda que a própria mesa deve ter autoridade para compeli-las as testemunhas a deporem, sem ficar na dependência de solicitar providência a qualquer magistrado.

Merece acolhida a sugestão.

IV A terceira emenda, de autoria do nobre senador Ismar de Góes manda acrescentar ao projeto novo artigo assib dispondo:

"A vigência desta lei não anula os processos em curso por crimes capitulados no artigo 89, da Constituição Federal e os da mesma natureza capitulados nas constituições estaduais".

A emenda parece-nos superflua. Se os processos, por crimes de responsabilidade, instaurados contra os governadores, tem por fundamento a prática de atos definidos como crime pelo artigo 89 da Constituição Federal, é óbvio que a vigência desta lei não os anulará.

O artigo 77 do projeto declara, de maneira, inequívoca, que os governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as constituições dos Estados.

Assim sendo, o preceito do artigo 77 torna desnecessária a emenda.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 1948 — *Valdemar Pedrosa*, Vice-Presidente. — *Arthur Santos*, Relator — *Augusto Meira*, — *Etelvino Lins* — *Lúcio Corrêa*, — *Vergniaud Wenderley*.

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Ao processo e julgamento dos delitos figurados nesta lei (artigo 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12), quando pra-

ticados pelo Vice-Presidente da República ou pelo Prefeito do Distrito Federal, se aplicam os dispositivos do Cap. I, Fit. II, Parte III.

Justificação

Altos delegados do Poder Público, um Presidente do Senado, outro nomeado sob sua prévia aprovação, não deveriam ficar sujeitos à jurisdição comum, e, ao contrário, cumpre a ambos prestar contas de sua atividade à Corporação que preside ou de que é um delegado pela anuência prévia a sua investidura.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — *Mello Vianna*.

N.º 2

"em vez de "que solicitará de qualquer magistrado, diga-se: "que dará providências legais necessárias para compeli-las à obediência."

Justificação

Por que não dar à Mesa autoridade compulsória sobre os recalcitrantes? Poder determinar, por si, a condução debaixo de vara, a prisão do rebelde, etc., sem ficar sob a dependência de "solicitar". E, se esse magistrado não agir?

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — *Mello Vianna*.

N.º 3

Onde couber:

Art. .. A vigência desta lei não anula os processos, em curso por crimes capitulados no artigo 89 da Constituição Federal e os da mesma natureza, capitulados nas Constituições Estaduais.

Justificação

Os crimes de responsabilidades existem, desde as vagências das Constituições Federal e Estadual. Não é justo que os mesmos, desde que praticados, fiquem prescritos pela inexistência da parte processual, que só agora constitui objeto do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — *Ismar de Góes*.

Publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 23 de novembro de 1948.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

N.º 1.384-E — 1949

Redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados à proposição do Senado, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Artigo 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Artigo 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal ou contra o Procurador Geral da República.

Artigo 3º A imposição da pena no artigo anterior não exclue o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Artigo 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do país;
- V — a probidade da administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição Federal, artigo 89).

TÍTULO I

Dos crimes contra a existência da União

Artigo 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- 1º — entreter direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a Repú-

blica; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2º — tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3º — cometer atos de hostilidade para com alguma Nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;

4º — revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5º — auxiliar, por qualquer modo, Nação inimiga a fazer a guerra, ou a cometer hostilidades contra a República;

6º — celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7º — violar a imunidade dos embaixadores ou ministros acreditados no país;

8º — declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;

9º — não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 — permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que fôrças estrangeiras transitem pelo território do país, ou por motivo de guerra, nêle permaneçam temporariamente;

11 — violar tratados legitimamente feitos com Nações estrangeiras.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Artigo 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1.º — tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou procurar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras; ;

2.º — usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação, para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagi-lo no modo de exercer o mesmo objetivo, mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3.º — violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4.º — permitir que força estrangeira transite pelo território do país, ou nêle permaneçam quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5.º — opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir, ou obstar por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados, ou sentenças;

6.º — usar de violência ou ameaças para constranger juiz ou jurado a proferir, ou deixar de proferir despacho, sentença, ou voto, ou a fazer, ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7.º — praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8.º — intervir em negócios peculiares aos Estados e aos Municipios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Artigo 7.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

- I) impedir por violência, ameaça, ou corrupção o livre exercício de voto;
- II) obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material; ;
- IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;
- V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- VII) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- VIII) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais, assegurados no artigo 14 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição Federal;
- X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio, que excedem os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Artigo 8.º São crimes contra a segurança do país:

- 1.º tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2.º tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou de Município;
- 3.º decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- 4.º praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- 5.º não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6.º ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;
- 7.º permitir, de forma expressa, ou tácita a infração da lei federal de ordem pública;
- 8.º deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias a sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração;

- 1º emitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2º não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3º não tornar efetiva, imediatamente, a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4º expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5º infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6º usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;

7º revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 10. — São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária :

1º não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2º exceder sem autorização legal as verbas do orçamento;

3º realizar o extorno de verbas;

4º infringir, ostensivamente e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÊGO DOS

DINHEIROS PÚBLICOS

1º ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Artigo 11. — São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos :

2º abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3º contrair empréstimo, emitir moeda corrente, ou apólices, ou efetuar operações de crédito sem autorização legal.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS

DECISÕES JUDICIÁRIAS

Artigo 12 — São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias :

1. impedir, por qualquer meio o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2. recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário, no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3. deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Eleitoral;

4. impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Artigo 13 — São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado :

1. os atos definidos nesta lei, quando por êles praticados ou ordenados;

2. os atos previstos nesta lei, que os Ministros assinarem com o Presidente da República, ou por ordem dêstes praticarem;

3. a falta de comparecimento sem justificação perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente, determinado;

4. não prestar, dentro em 30 dias, e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-la com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENUNCIA

Artigo 14 — É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República, ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados

Artigo 15 — A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Artigo 16 — A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes, em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Artigo 17 — No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Artigo 18 — As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Artigo 19 — Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma Comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Artigo 20 — A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente, e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder as diligências que julgar necessária ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º — O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2º — Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído e em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Artigo 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Artigo 22. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º Findo esse prazo, e com ou sem a contestação da comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, pessoalmente ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído esse parecer, na forma do § 1.º do artigo 20, serão o mesmo incluído na Ordem do Dia em sessão imediata para ser submetido a duas discussões com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do artigo 20.

Artigo 23. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem nem encaminhamento da votação.

§ 1.º Se a aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação, será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e a da metade do subsídio ou do vencimento até sentença final.

§ 6.º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Artigo 24. Recebido no Senado Federal o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remetá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Artigo 25. O acusado comparecerá por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Artigo 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de tôdas as peças da acusação.

Artigo 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados ou defensor nomeado à sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença uma das outras.

Artigo 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado e, bem assim, o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las, e requerer a acareação.

Artigo 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados, pelo prazo que fôr fixado pelo Presidente, o que não poderá exceder de duas horas.

Artigo 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, se abrirá discussão sobre o objeto da acusação.

Artigo 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos Senadores o julgamento.

Artigo 32. Se o julgamento fôr absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Artigo 33. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Artigo 34. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente, após proferida a sentença, destituído do cargo.

Artigo 35. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo, a qual será assinada pelos Senadores, que forem juizes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no Diário Oficial e no do Congresso Nacional.

Artigo 36. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do Presidente da República, ou dos Ministros de Estado os Deputados e Senadores, por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado, em linha reta ascendente ou descendente, ou fôr sogro, ou genro do mesmo; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio e os primos co-irmãos;

b) os que como testemunhas do processo tiverem deposto de ciência própria.

Artigo 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço de uma de suas Câmaras, se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, ou no caso de ser necessário, o início imediato de seu processo.

Artigo 38. No processo de julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei, naquilo que lhe fôr aplicáveis, os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
2. proferir julgamento em causa em que por lei seja suspeito;
3. exercer atividade político-partidária;
4. ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
5. revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 40 — São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República :

1. emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;
2. recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;
3. ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
4. revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PROCESSO E JULGAMENTO DA DENÚNCIA

Artigo 41 — É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado.

Artigo 42 — A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Artigo 43 — A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Artigo 44 — Recepida a denúncia pela Mesa do Senado Federal, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Artigo 45 — A comissão, a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Artigo 46 — O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, distribuídos pelos Senadores e dado para Ordem do Dia da sessão seguinte.

Artigo 47 — O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos, em votação nominal.

Artigo 48 — Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Artigo 49 — Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Artigo 50 — Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país, ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1º Secretario do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diário do Congresso Nacional* com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo, o prazo do artigo 48.

Artigo 51 — Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sôbre a procedência ou improcedência da acusação.

Artigo 52 — Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para êsse efeito, a Comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Artigo 53 — Findas as diligências e apresentado o parecer, será êle publicado e distribuído com tôdas as peças que o instruírem e dado para a Ordem do Dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Artigo 54 — Êsse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.

Artigo 55 — Se o Senado entender, que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado da resolução do Senado.

Artigo 56 — Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país, ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretario do Senado, far-se-á intimação pelo *Diário do Congresso Nacional*, com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Artigo 57 — A decretação de procedência da acusação, produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício de suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;

c) perder um terço dos vencimentos até sentença final, os quais lhes serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Artigo 58 — Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para, no prazo de 48 horas, oterecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida, abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo, para oterecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Artigo 59 — Decorridos êsses prazos com o libelo e a contrariedade ou sem êles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, comunicando-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o a vir presidi-lo.

Artigo 60 — O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no artigo 55, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, a requisição da Mesa.

Parágrafo único — Entre a notificação e o julgamento, deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Artigo 61 — No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de Senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seus procuradores.

Artigo 62 — A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado será facultado exame de tôdas as peças do processo.

Artigo 63. No dia definitivamente apazado para o julgamento, verificado o número legal de Senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso das partes ou seus procuradores. Serão juizes todos os Senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos plos motivos constantes do artigo 35, desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer Senador.

Artigo 64. Constituído o Senado Federal, em tribunal de julgamento, o Presidente mandará lêr o processo e, em seguida, inquirirá públicamente as testemunhas fora da presença uma das outras.

Artigo 65. O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer sejam feitas as perguntas, que julgar necessárias.

Artigo 66. Finda a inquirição haverá debate oral, facultando a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão entre os Senadores sôbre o objeto da acusação.

Artigo 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo, em seguida, o caso a julgamento.

CAPÍTULO III DA SENTENÇA

Artigo 68. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos, que responderão «sim» ou «não» à seguinte questão anunciada pelo Presidente: «O acusado F cometeu o crime que lhe é arguido e deve ser condenado à perda do seu cargo?»

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois têrços dos votos dos Senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sôbre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública, até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Artigo 69. De acôrdo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será asinada por êle e pelos Senadores, que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Artigo 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença fôr absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foi suspensa.

Artigo 71. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Artigo 72. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou de Procurador Geral da República, deverá ser êle convocado extraordinariamente pelo têtço do Senado Federal.

Artigo 73. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, serão subsidiários, desta lei, naquilo que lhes fôr applicável, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Artigo 74. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados, ou dos seus Secretários quando por êles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

Artigo 75. E' permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Artigo 76. A denúncia, asinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houve prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Artigo 77. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados e não poderão ser condenados, senão à perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pblica, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

§ 2º — Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente, que será o do Tribunal de Justiça.

ç 3º — Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois têtços dos membros de que se compuzer o Tribunal de Julgamento.

§ 4º — Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha dêsse tribunal será feita — a dos membros do Legislativo — mediante sorteio.

§ 5º — Êsses atos deverão ser executados dentro em cinco dias, contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Artigo 78 — No processo e julgamento dos Governadores dos Estados, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr applicável, o Regimento Interno da Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único — Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento destes.

Artigo 79 — O Prefeito do Distrito Federal fica sujeito aos preceitos desta lei, devendo o seu processo e julgamento ser feito pelo Senado Federal, como acontece com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e com o Procurador Geral da República.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80 — Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único — O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Artigo 81 — A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara, que a proferir.

Artigo 82 — Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Artigo 83 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 7 de julho de 1949. — *Manoel Duarte*, Presidente. — *Guaracy Silveira*. — *Agrícola de Barros*. — *Thomás Fontes*.



Emenda n. 2

art. 9º

de Plenário

N.º 2

Ao art. 9.º

Acrescente-se:

"8 — Não prestar dentro de 90 dias e sem justo motivo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar, ou prestá-las com falsidade.

aditiva

Justificação

O Projeto cogitou dessa falta unicamente em relação aos Ministros de Estado, silenciando quanto ao Presidente da República, que também, presta informações às Casas do Congresso.

Sala de Sessão do Senado Federal, em 22 de junho de 1948. — João Vilasboas.

Parecer

contrário

Página 10

do anexo

n. 942

~~Página 10~~



Emenda n. 3

art. 73
a

de Plenário

N.º 3

Ao art. 73, alínea a, escreva-se:
a) permitir a infração de lei federal
de ordem pública.

Justificação

Se os atos que constituem crimes de responsabilidade são praticados pelos governadores de Estados e seus secretários, investidos da autoridade legal, claro é que só poderão executá-los oficialmente. O adverbio se tornará, portanto, redundância dispensável.

Por outro lado, será perigoso ter no silêncio, e, muitas vezes, na ignorância ou no alheamento do que acontece uma forma de autorização, conivência ou consentimento.

A permissão só poderá ser concedida oficialmente, de modo expresso. E' melhor não qualificá-la.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1948. — Ribeiro Gonçalves. — Joaquim Pires. — Mathias Olympio. — Adalberto Ribeiro. — Vespasiano Martins.

Substitutiva

Parecer

Favorável

[Assinatura manuscrita]

Página 10
do anexo
n. 942

a com. Red.
considerou a sua
indicação em face
da emenda n. 21



Emenda n. 4

art. 73

b

do Plenário

N.º 4

Ao art. 73, alínea b, escreva-se:
b) não tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas pelas leis federais ou tratados internacionais firmados pela União, necessárias a dar-lhes execução e cumprimento.

Justificação

Parece que não há tratados federais. Há, realmente, convênios e acórdos de caráter administrativos entre a União e os Estados. Mas, desses não cogita o dispositivo em análise.

A emenda tem por fim, tão só, evitar possíveis dúvidas futuras de interpretação.

S. S. em 22 de junho de 1948. —
Ribeiro Gonçalves. — Joaquim Pres.
— Mathias Olympio. — Adalberto Ribeiro. — Vespasiano Martins.

Substitutivo

Parecer

contrário

Página 10

do avulso
n. 942

~~Página 10~~



Emenda n. 5

art. 75

de Plenário

supressiva

N.º 5
Ao art. 75 suprima-se.
Justificação
É matéria processual de competência legislativa do Estado.
SS. do Senado Federal em 22 de junho de 1948. — João Villasbóas.

Parecer
contrário

Página 16
do avulso
n. 942

~~Página 16~~



Emenda n. 6

art. 77

§ 1.^o
§ 2.^o

de

Plenário

N.º 6

Ao art. 77:
Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º.

Justificação

Esses parágrafos encerram matéria de competência legislativa do Estado. S.S. do Senado Federal, em 22 de junho de 1943. — João Villasboas.

Supressiva

Página 16
do avulso
n. 942

Parecer
contrário

~~Pezutak~~



art. 77
§ 2º
Emenda n. 7
de Plenário

N.º 7
Ao art. 77 § 2.º, redija-se:
§ 2.º Em qualquer hipótese, a condenação só poderá ser decretada pelo voto de dois terços do número de membros de que se compuser o Tribunal de julgamento, excetuados os que, nas assembleias legislativas, estiverem impedidos na forma do artigo 35, desta lei.
Justificação
A emenda tem por objetivo estabelecer norma uniforme para a decretação da condenação, seja conseqüente ao voto de assembleia ou de tribunal de jurisdição mista; trata-se de julgamento do Presidente da República, de ministro de Estado ou do Supremo Tribunal Federal, ou, ainda, de governadores e secretários de Estados.
Sala das Sessões, em 22 de junho de 1948. — Ribeiro Gonçalves. — Mathias Olympio. — Joaquim Pires. — Adalberto Ribeiro. — Vespasiano Martins.

substitutivo

Parecer

Bavonayel

Página 11
do anexo
n. 9-12



Imunidade
~~Artigo~~ n. 8
do Plenário

art. 78

N.º 8
Ao art. 78:
Suprima-se.
Ao § 1.º do art. 78. Conserva-se,
numerando-o como artigo.
Ao art. 78:

Justificação

O texto do artigo é matéria de legislação estadual, ao passo que o do parágrafo único é pertinente à espécie do projeto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1948. — João Villasbóas.

Supressiva

*Parece favorável
continuar?*

Página 10

*do volume
n. 942*

*Nota: - a parte do parecer que se refere
a esta emenda não é pertinente a
ela e sim a do n. 10*

X



art. 76 *Emenda n. 9*
de Plenário

N.º 9
Ao artigo 76:
Suprima-se.

Justificação
A matéria compete a Assembléa Legislativa do Estado e viola de frente o artigo 135 da Constituição.
A restrição de direito deve ser expressa na Constituição Estadual em relação ao Governador do Estado, conforme, relativamente ao Presidente da República, o fez a Constituição Federal no parágrafo único do seu artigo 83. Ao Governador do Estado não se pode estender, por analogia, a suspensão do exercício quando recebida e declarada procedente a acusação, que o citado preceito da Constituição Federal prescrevem em relação ao Presidente da República.
Sala das Sessões, em 22 de junho de 1948. — João Villasbôas.

Supressiva

Parecer
contrário

Página 10
do volume
n. 942

~~*Rejeição pela*~~
~~*comissão de emenda*~~
na 15



art. 80
único

~~Emenda n. 10~~
de Plenário

N.º 10
Ao artigo 80: — Suprima-se o parágrafo único.
Justificação
Esse parágrafo procura dar um critério a compreensão do que seja maioria absoluta, diferente daquele que é uniformemente considerado através de todos os tempos.
Quando a lei se refere a maioria absoluta, compreende-se sempre que se trata de metade mais um do número dos membros da corporação, esteja ela desfalcada deles por morte, ausência, impedimento ou qualquer outro motivo.
Sala das Sessões do Senado Federal, em 22 de junho de 1948. — João Villasbôas.

supressiva
Barcelo favorável?

Nota: - O Barcelo não se desinclinou sobre esta emenda.
Intretanto, o exame da parte que nele é atribuída à emenda n. 8 mostra que diz respeito à de n. 10.

Página 11
do volume
n. 942



Inenda n. 11
de Plenário

art. 82

N.º 11
Ao artigo 82 — Suprima-se.
Justificação
Não há nenhuma urgência que justifique a entrada em vigor dessa Lei na data da sua publicação. Esta se tornando um mau sistema legislativo o incluir-se em todos os projetos esse dispositivo, forçando a execução imediata de uma lei que deve ter larga divulgação para ser amplamente conhecida.
Sala das Sessões do Senado Federal, em 22 de junho de 1948. — *João Villasbôas.*

Supressivo

Parecer

Página 11
do avulso
n. 442

continuação
1.º And
~~Página 11~~



Instituição do art. 12

~~do Plenário~~

art. 80

§ único

Supressiva

N.º 12
Ao art. 80, parágrafo único.

suprima - 2

Página 11
do anexo
n.º 42

Caraca
Lavoravel

X

*Justificação*

O art. 0 prescreve que "a declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela *maioria absoluta* da Câmara que proferir". E o único adianta que "*a maioria absoluta*, a que se refere este artigo, será calculada sobre o número de representantes que, efetivamente, estiverem em atividades no exercício das suas funções".

O corpo do artigo está certo. O parágrafo único errado e ferido do vício de inconstitucionalidade.

Estabelece a Constituição de 18 de setembro de 1946:

"Art. 42. Em cada uma das Câmaras, salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente maioria dos seus membros".

O preceito transcrito mantém a invariável tradição do nosso direito constitucional, seguindo aliás o paradigma geral das cartas políticas dos povos democráticos, de que o *quorum* — o mínimo legal para as deliberações nos corpos legislativos — é formado pela maioria absoluta, metade e mais um, do número total dos seus membros: Constituição do Império (Carta de Lei de 25 de março de 1834) art. 25; Constituição de 24 de fevereiro de 1891, art. 18; Constituição de 16 de julho de 1934, art. 27; Constituição de 10 de novembro de 1937, art. 40. Agenor de Roure, A Constituinte Republicana, vol. 1, pág. 428; João Barbalho, Constituição Federal Brasileira, Comentários, pág. 89; Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileira, quarta edição, vol. II, número 295; Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. II, pág. 26, nota 2; Eduardo Espinola, A Nova Constituição do Brasil, pág. 258; Aurelino Leal, Teoria e Prática da Constituição Brasileira, pág. 252).

"Salvo disposição em contrário", reza o art. 42 da Constituição Federal.

No caso, não há exceção àquela norma básica das nossas instituições.

Pelo contrário, no tocante ao *impeachment*, é ela cautelosamente renovada e repetida pela nossa Carta Política:

"Art. 83. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade".

Nem a União, em leis complementares ou ordinárias, nem aos Estados, na

sua auto-organização, *ex-vi* do artigo 18 da Constituição Federal, é dado legislar contrariamente aos arts. 42 e 83 da Constituição Federal, cujo conteúdo, encerrando matéria atinente à independência e harmonia dos poderes, é um dos princípios cardiais do regime. (Constituição Federal, art. 7, n.º VII, B; acórdão do Supremo Federal de 3 de Outubro de 1947 e 12 de novembro de 1947 (in archico Judiciário, vol. LXXXV, fasc. 1, págs. 77 a 194).

Saía das Sessões do Senado Federal, em 21 de junho de 1948. — *Oluvo Oliveira*. — *Joaquim Pires*. — *Mathias Olympio*. — *João Villasbôas*. — *Plínio Pompeu*. — *Euclydes Vieira*.



Emenda n. 13

do Plenário

Parte Quarta
Título único
Capítulo II

supressiva

A' parte quarta, título único, capítulo II.
Suprima-se

Página 12
do anexo
n. 912

~~Resolução~~ Parecer
contrário



Justificação

1) — A matéria é da competência dos poderes constituintes dos Estados eis, que é cncinstitucional o capitulo II, do título único, do quarta parte do Projeto.

Na sua desenvolvida justificação, confessa lealmente o provector relator do projeto — Senador Valdemar Pedrosa — *haver apreciado as responsabilidades dos Governadores dos Estados.* " Face a competência definida no art. 5. XV, alinea A, do nosso Estatuto político.

Entende assim, s. ex.^a compreender a matéria *direito penal e processual* da competência legislativa da União.

2) — Na da sua parte manifesto equívoco.

Como já reconheceu, por unanimidade, em sessão de 13 de Maio de 1.900 o Congresso Jurídico Americano, "*o impeachment é uma instituição de direito constitucional e não de direito penal.* Ao conjunto de providências e meios elucidativos, que o constituem dá-se o nome de processo, porque é o termo genérico com que se designa os atos de acusação, defesa e julgamento: mas é um processo *sui generis*

União (No mesmo julgado e lugar).

E ainda no mesmo julgamento, com o mesmo propósito, Guimarães Natal sustentou a mesma possibilidade, desde que mantenha o caráter judicial do processo e os *moldes prescritos na Constituição Federal, então os do seu artigo 63.* E acrescentou:

"... o Estado no que concerne ao *impeachment* tem de circuns-

crever a sua ação legislativa ao estabelecimento das nomras a serem observadas no processo e à organização do Tribunal, devendo ainda nessa organização destacar como faz a Constituição Federal, o Tribunal da instrução e da pronúncia, do Tribunal de julgamento”.

“Assim apreciada a matéria, cabe-nos agora oferecer resposta às perquirições interrogativas do eminente Procurador Geral da República.

1.º — *Deve a Constituição Federal cingir-se aos termos da Constituição Federal, sem o que violará a prática contida no artigo 13 dessa Carta, que condiciona a sua liberdade de organizar-se à submissão aos princípios nela estabelecidos.*

Ministro Hannemahn Guimarães:

Considero afinal, nesta mesma ordem de idéias, inconstitucionais as disposições relativas à responsabilidade do governador. A meu ver, são inconstitucionais tôdas as disposições dos artigos 44 e 45, com os seus parágrafos.

Estou, neste ponto inteiramente de acordo com a orientação a que obedeceram os Professores Noé de Azevedo e Canuto Mendes de Almeida. Não é possível ao legislador estadual, embora constituinte, estabelecer crimes nem processo penal, que não estejam consignados na legislação federal.

Ministro Ribeiro da Costa:

Sr. Presidente, o estudo feito sobre a matéria e constante da arguição apresentada ao Tribunal pelo eminente Dr. Procurador Geral da República e as questões de relevo amplamente expostas no brilhantíssimo e lucidíssimo voto que proferiu o eminente Sr. Ministro Relator, mostram que entre todos avulta o problema relativo ao *impeachment*, talvez a questão mais debatida na representação.

Ficou o problema esclarecido no sentido de que toda vez que se subordina o Governador do Estado ao processo de responsabilidade, com as restrições que foram impostas na Carta Constitucional de São Paulo, há ofensa ao preceito da Constituição Federal. Esta autoriza tal medida em relação ao Presidente da República, porém, mediante formas de processo com a garantia do direito de defesa e sem obrigá-lo ao afastamento de

seu cargo, liminarmente, pelo simples fato de recebimento da denúncia.

O argumento que sobre todos avulta é o de que o Presidente da República, bem como o Governador do Estado é investido em suas funções em virtude de voto dos cidadãos e, como consequência, se se não respeitasse a vontade do eleitorado e se submetesse o representante do povo ao processo sumário de responsabilização, admitindo o seu afastamento do cargo, mediante a simples declaração do recebimento da denúncia, teria o Parlamento, a Assembleia Estadual, um poder superior à vontade do eleitorado.

Ministro Lafayette de Andrade:

Quanto ao *impeachment* não há dúvida de que o Estado pode legislar a respeito: tem competência para tanto. *O que não pode* que não se confunde com o processo judicial, porque deriva de outros fundamentos e visa fins muito diversos” (Viveiros de Castro, Estudos de Direito Público, pag. 445).

Perfilham os nossos autores essa conclusão (João Barbalho, Constituição Brasileira, vol. segundo pag. 380, Pontes de Miranda, Comentários a Constituição de 1.946, vol. II pags. 141 e 143, Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileira, 1946, vol. II pags. 105 e 257; Viveiros de Castro, Estudos de Direito Público, pag. 447).

3) — Não participando da qualidade de pena, nem sendo ato de direito judicial, fôge o *impeachment* sobre os Governadores dos Estados à faculdade legiferante da República, com assento no indicado art. 5, XV alínea A da nossa Carta Maior.

“Instituição de Direito Constitucional”, encerrando matéria atinente à composição e aos limites dos poderes políticos dos Estados, cabe a estes inconcussa capacidade para legislar no assunto, a seu respeito, dentro da prerrogativa básica, conferida ao seu poder constituinte, pelo artigo 13 da Constituição Federal, de traçar nas suas próprias constituições a sua auto-organização, respeitado o modelo federal.

4) — Essa a interpretação pacífica dada ao transcendente tema pelo Supremo Tribunal Federal na vigência tanto da Constituição de 24 de fevereiro de 1.891 (acórdão de 8 de novembro de 1.918, Revista do Supremo

Tribunal Federal pag. 8) como na atual^a, como passamos a vêr.

5) — Pelos acórdãos unânimes de 3 de outubro de 1.947, e 12 de novembro de 1947, o Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucionais, entre outros, os dispositivos das constituições de São Paulo e do Piauí sobre o impeachment do Governador; (Arquivo Judiciário, vol. LXXX, fasc. 1 pags. 147 e 194).

O segundo julgamento é consecutório e prolongamento do primeiro, transcendente pelo seu objeto e destinado a ser um dos marcos do nosso direito constitucional, em virtude do seu alcance.

Dai a necessidade de recorrermos nesta ocasião aos votos dos insignes ministros prolores da famosa decisão, os quais firmam de maneira incontestável, a doutrina de que o impeachment dos Governadores dos Estados incide na sua auto-organização política, cerceada apenas pelas regras da Constituição Federal sobre o incontestável, a doutrina de que o impeachment dos Governadores dos Estados incide na sua auto-organização política cerceada apenas pelas regras da Constituição Federal sobre o instituto.

Ministro Goulart de Andrade:

"Afigura-se-me um tanto desviada a questão. Não se trata de recusar aos constituintes do Estado de São Paulo o direito de instituir o impeachment, mas de indagar es, com o instituí-lo, estavam porventura, da fórmula constitucional limitadora da atuação estadual ou seja o que Pedro Lessa pondera no próprio voto transcritos; "o que se deve exigir é que a Constituição do Estado não viole a Federal" (h. c. n. 4.116, de 8 de novembro de 1918 — Rev. do Sup. T. Federal, v. 19 fls. 11).

A invocação de Eneas Galvão não autoriza a mais que tanto concluir A seu ver falta aos Estados autoridade para decretarem no impeachment, além da destituição do cargo, a incapacidade para o exercício de outras funções públicas, visto que os casos dessa interdição só podem ser regulados por lei federal de acôrdo com o que a respeito estiver previsto em dispositivos constitucionais da é estabelecer um processo que ofenda às normas fundamentais

da Constituição Federal, que dispõe no artigo 88 sobre a afastamento do Presidente após a procedência da acusação.

Ministro Edgar Costa:

Processo, como ficou dito, de origem constitucional e de natureza política, dizendo respeito ao funcionamento regular dos poderes governamentais, lícito é, sem dúvida, aos Estados membros adotá-lo e inscrevê-lo em suas Constituições, observados, porém, aqueles princípios mínimos e regras básicas que o informam no modelo federal, estatuidos como indispensáveis e asseguradores do indispensável equilíbrio do princípio de independência e harmonia entre aquêles poderes, instituído, pela mesma Constituição, como princípio maior".

Ministro Orozimbo Nonato:

"... estou em que no "impeachment" vivem substancialmente princípios de direito penal e de direito político. Não se pode negar ao Chefe do Poder Executivo oportunidade de defesa. Os princípios vitais do processo, no atinente à garantia da defesa e outros não podem ser lançados a obliuio, mas não chego a concluir que, por ser da competência do Poder Federal legislar sobre direito adjuntivo e substantivo, sobre crime e sobre pena, não possa a Constituição Estadual dispor quanto ao "impeachment".

.... Trata-se sem dúvida de imposição de pena; mas de pena de caráter político. Cuida-se do exercício de função punitiva, mas de conteúdo essencialmente político. Se não pode o legislador constituinte estadual lançar ao olvido, as regras fundamentais que se delineam na Constituição Federal, cabe-lhe, todavia, o uso desse remédio cujo caráter político é de nítido relêvo. Dai a opinião de Watson, invocada pelo eminente Sr. Ministro Relator, de que se trata de processo quase-penal e o reconhecimento de que, ainda que possa o Estado legislar sobre a matéria, não pode extravasar fronteiras que cintam a defesa de direitos fundamentais, de todos os homens, de todos os acusados; logo, também, daqueles que se acham na cúpula do Poder e que, nem por isto, devem

ter menos garantias do que o infimo dos réus".

"O modelo, que se lhes apresenta, e impõe, é o da Constituição Federal. Se esta própria Constituição instituiu processo especial para o "impeachment" nada impede que as Constituições dos Estados também o façam, uma vez, porém, que tomem das mesmas vias e não posterguem normas irremovíveis de direito.

Tenho como inconstitucional o dispositivo, que se discute, e tenho, também, como inconstitucional o que cria ou erige uma figura de delicto, um caso de "impeachment", porque, a meu ver, a ação do constituinte estadual está circunscrita e angustiada ao modelo federal.

Ministro Castro Nunes.

"A arguição mais séria é a relativa ao "impeachment".

Ha duas questões preliminares suscitadas. Uma delas sobre a possibilidade mesma do "impeachment" na órbita estadual; e outra sobre a possibilidade de o admitir fora do regime bicameral.

Não é possível argumentar com as regras do direito penal e processual em se tratando de uma instituição eminentemente politica por sua natureza e fins como é o "impeachment".

Não importa que dela tenha cogitado a Constituição no plano federal, como, por igual, só o faz relativamente aos Poderes Legislativo e Executivo os quais nem por isso deixam de estar pressupostos na órbita dos Estados.

Destes não cogita o Estatuto Federal mas os pressupõe como um imperativo do sistema federativo em que os Estados são organismos políticos que se organizam por si mesmos como miniaturas da União com ambos aqueles Poderes e mais o Judiciário.

Um dos requisitos exigidos é que se organizem em forma republicana e guardando o principio dos poderes separados e independentes.

O "impeachment" está ligado à forma republicana e ao mecanismo desses Poderes".

Ministro Anibal Freire:

Prescreve o art. 45 da Constituição de São Paulo:

O Governador será processado e julgado nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça e nos de responsabilidade pela Assembléa".

O parágrafo 1.º do mesmo artigo resa:

"O recebimento da denúncia pela maioria absoluta da Assembléa importará afastamento do Governador do exercicio do cargo até decisão final do processo".

Esse dispositivo a meu ver, atenta contra preceitos elementares da razão politica, cria uma situação evidente do constrangimento para um dos poderes do Estado, fere profundamente o principio da independência dos mesmos poderes".

A gravidade da medida impõe a maior reserva e cautela na sua adoção. Tem-se sempre presente a assertiva de Bryce de ser o "impeachment" a "mais pesada peça de artilharia do arsenal congressional".

Ministro Barros Barreto:

"Instituido ante as imunidades e prerrogativas funcionais, o impeachment como medida excepcional, para o Presidente da República, no julgamento dos crimes de responsabilidade, previamente definidos em lei, por força dos artigos 88 e 89, e seu parágrafo único, da Carta Maior da União — eu me inclinaria a recusar a ampliação desses preceitos aos Governadores dos Estados, já que não ficaram derogados os dispositivos do Código do Processo Penal (artigo 87) e do Decreto-lei n.º 5.511, de 21 de maio de 1943 (artigos 6.º e 7.º), concernentes à competência originária dos Tribunais de Apelação locais, isto é do Poder Judiciário para o processo e julgamento dos delictos, ali enumerados de responsabilidade dos Governadores.

Mas, ainda aplicado segundo o modelo da Constituição Federal o impeachment aos Governadores, porquanto se regeerá cada Estado pela, Constituição e pelas leis que adotar, observados os principios estabelecidos na Carta Federal ficando reservado aos Estados todos os poderes que não lhes sejam vedados implicita eu explicitamente (artigo 18 e parágrafo único) — deve o ins-

tituto, obediente ao padrão federal e às regalias e cautelas ali expressas, ater-se, rigorosamente, à harmonia dos poderes, de que se afastou o constituinte paulista, tornando, arbitrariamente, dependente da Assembléa Legislativa o Chefe do Poder Executivo.

Ministro Laudo Camargo:

"... já decidiu o Supremo "o processo do impeachment deve se conformar com os preceitos constitucionais da União, assegurando ao acusado a mais ampla defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela".

E ninguém melhor do que Clóvis se pronunciou a respeito em poucas, mas incisivas palavras: — "a medida única será a retirada do poder, seja por suspensão, conseqüente à acusação, *judgada procedente*, seja pela perda definitiva do cargo em virtude de *sentença condenatória*."

Não se pode, pois, alegar que a expressão "procedente a acusação" seja equivalente a do "recebimento da denúncia".

Por isso, as Constituições Estaduais fizeram, em sua maioria, uso de expressões como estas: "depois de decretada a acusação"; "depois de declarada a procedência da acusação".

E o primeiro decreto, a primeira declaração, que surge neste particular e correspondente à pronúncia nos processos comuns, é justamente o que acolhe a denúncia, em face dos elementos probatórios colhidos, na primeira fase processual.

Vê-se de tudo não poder prevalecer, por inconstitucional, o artigo 45 § 1.º.

6) Ante isso, depois disso, ninguém ousará negar a competência exclusiva dos Estados para nas suas constituições regularem a organização e o processo do *impeachment* dos seus Governadores.

Os Estados usaram dessa faculdade nas suas constituições.

E os seus dispositivos a respeito não podem ser alterados por lei ordinária da União.

Os artigos das constituições estaduais sobre o *impeachment* dos seus governadores, infringentes da Constituição Federal, como os de São Paulo e Piauí, e como tais declara-

dos pelo Supremo Tribunal Federal, (Constituição Federal, artigo 8.º parágrafo único), *terão a sua execução suspensa pelo Congresso Nacional* (Constituição Federal, artigo 13) e depois serão revistos ou corrigidos na conformidade do que prescreverem as suas Constituições sobre as reformas dos seus textos.

Senado Federal, 22 de junho de 1948. — *Olavo Oliveira*. — *Euclides Vieira*. — *Joaquim Pires*. — *João Villasboas*. — *Mathias Olympio*. — *Pitágo Pompeu*.

N.º 14

Ao inciso 3.º do art. 6.º acrescente-se depois da palavra "Federal" o seguinte: — *e das Câmaras Municipais*.

Justificação

1. Na discussão no seio da Comissão Mista de Leis Complementares do atual projeto n.º 23, de autoria do nosso eminente colega Senador Valdemar Pedrosa, apresentei com os ilustres Senadores Pinto Muller e Augusto Meira, a seguinte emenda ao art. 6.º do referido projeto, considerando crime de responsabilidade.

"Violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléas Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais".

A grande Comissão aceitou o dispositivo com a supressão de sua parte final.

A emenda, cuja justificação fazemos sucintamente, visa, apenas, dar explicitude e aplicação a uma norma básica do nosso regime político a do art. 45 da Constituição Federal. Não se trata, pois, de criar, mediante lei federal, uma determinada imunidade, eis que ela já existe como decorrência de princípios constitucionais.

2. As imunidades para o exercício do mandato legislativo, têm, em primeiro lugar, seu fundamento na origem popular da representação, como qualidade essencial do governo republicano representativo. (Joaquim V. Gonzalez Calderon, Manuel de la Constitución Argentina, pág. 361). São garantia primordial do preceito do art. 7.º, n.º VII, letra b e art. 36 da Carta Magna — a independência dos poderes que deverão ser organizados, nos Estados e Municípios, tão independentes como os da União, por serem todos eles expressão da soberania popular.

3. A Constituição de 1946, de fundo acentuatamente municipalista, não se limitou a assegurar, numa forma genérica, a autonomia municipal. As normas reguladoras das instituições municipais integram o Título I da Lei Suprema — *Da Organização Federal* —, imprimindo-lhes o cunho de instituições orgânicas não só do regime democrático, mas também do regime federativo.

Os Municípios tiram as bases da sua organização diretamente da Carta Magna, enquanto a Constituição Norte-americana não cogita dessa entidade, cuja criação, alteração ou extinção ficam dessa forma e, ao menos em teoria, dentro da inteira inscrição do Poder do Estado. (Osvaldo Trigueiro, o Regime dos Estados na União Americana, pág. 240).

As disposições constitucionais sobre o Município compõem, conjuntamente com os preceitos relativos aos Estados, a estrutura do nosso sistema político e da própria Federação. (Arts. 7.º, VII, alínea e, 15, n.º III e § 4.º, 20, 21, 22, 23, 27, 28; 29; 30; 31, 33, 139, III, 140; III, 151, 169, 195, 204, parágrafo único).

Cumpra ainda acrescentar que, tendo em vista os arts. 28, § 1.º e 99, parágrafo único, a organização dos Territórios não poderá deixar de ser estruturada em base municipal.

Aos Estados cabe uma limitadíssima competência residual para legislar sobre a organização do Município, a qual, modelada na própria Constituição geral, reveste a natureza de uma sub-divisão federativa, como forma de descentralização necessária, considerada a Federação a vastidão do seu território e na variedade das condições geo-económicas e administrativas do país.

Na esfera tributária operou-se uma verdadeira revolução fiscal, também assumida por Alomar Baleeiro, no sentido de uma nova distribuição de rendas com o objetivo de assegurar aos Municípios meios para exercer a relevante função governamental económica, política e social.

Instituímos um novo municipalismo, fortalecido sob o aspecto democrático e financeiro, que não há de ser interpretado a luz das doutrinas tradicionais em nossa mente tradicionalista municipalista, e tão pouco, examinado à sobra de doutrinas exóti-

cas. Os constituintes de 1946 acolheram as reivindicações da consciência nacional sobre as franquias e fortalecimento do governo local. Esse é um dos sentidos marcantes do pensamento da transformação inconstitucional operada com a Constituição de 1946.

4. Os argumentos aos Vereadores municipais fundam-se no pressuposto de que as Câmaras locais não exercem Poder Legislativo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, divergindo do voto do Conspicuo Relator do *Habeas-Corpus* numero 30.256, Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, acompanhado pelos eminentes Ministros Aníbal Freire e Edgard Costa, adotou a tese nesse sentido, do consagrado jurista Sr. Ministro Castro Nunes.

Conforme reconhece S. Ex.ª, a solução se apresenta hoje mais complexa do que outrora quando o Supremo Tribunal declarava pelo Acórdão de 28 de abril de 1915, que os Vereadores e Prefeitos municipais não gozavam daquelas imunidades.

Ante as próprias palavras do Relator, e *data venia* da Egrégia Corte, cujo pronunciamento não foi unânime, não se pode considerar definitiva a solução de um caso judicial isolado, em torno da qual se acendeu o mais vivo e amplo debate, não só no seio das 1.625 Câmaras Municipais da República, mas também nas Assembléias Estaduais, no Parlamento Nacional, em todos os meios jurídicos do país, com a mais profunda repercussão na opinião pública.

Tomando as palavras do eminente mestre Carvalho de Mourão, a respeito da Constituição de 1934, poder-se-ia dizer como ele, que a Constituição de 1946, "fez do Município um dos membros da trilogia: União, Estados e Municípios. Isto constitui uma originalidade. É patente que efoi abandonado, nesse ponto, inteiramente o modelo norte-americano. O Município é, conseqüentemente, uma das três subdivisões das funções da soberania, em nosso Estado composto. Entre nós não há nenhuma dúvida: O Município tem função verdadeiramente legislativas, as quais são uma das expressões da soberania. O Poder Legislativo Municipal é um poder legislativo como o dos Estados, ou o da União. *As leis municipais são*

lei; não somente no sentido formal, senão também, no material (pelo seu conteúdo), porque criam e regulam relações jurídicas entre o poder municipal e os seus administrados, e entre os próprios cidadãos do Município.

Nas leis de polícia administrativa municipal são reguladas verdadeiras relações jurídicas, repito. Têm elas caráter verdadeiramente legislativo; não consubstanciam medidas providências meramente administrativas.

No Município só não existe o Poder Judiciário, como criação do município. Os Poderes Legislativo e Executivo municipais, porém, estão em pé de igualdade com os Poderes Legislativo e Executivos dos Estados e da União". (Revista de Direito, número 126, 1937, pág. 275.)

O Município tem Poder Legislativo e Poder Executivo; não tem Poder Judiciário. Isso não quer dizer que não possam as Constituições estaduais deixar aos Municípios o provimento, ou a organização judiciária e o provimento de certos cargos judiciais, mas tal justiça tem de enquadrar-se na justiça estadual, de que é parte integrante e inseparável." (Pontes de Miranda. Comentários à Constituição de 1946, vol. I, pág. 481.)

As Câmaras Municipais, como anteriormente se demonstrou, constituem Poder Legislativo, são órgãos locais da soberania. Trata-se de Poder Legislativo insusceptível de controle pelo Estado, exercido numa vasta esfera de interesses coletivos e particulares — no dilatado campo que, hoje, cabe ao Município, no domínio tributário, no âmbito de serviços que são essenciais, para a vida da coletividade — água, esgotos, transportes, energia e iluminação, urbanismo, providências sobre higiene pública, além de outros, e ainda na organização dos seus próprios serviços administrativos.

Não mais seria possível, hoje, como sob a Constituição de 1891 e ainda, como se fez debaixo do regime da de 1934, outorgar-se às Assembléias Legislativas estaduais competência para suspender ou anular deliberações das Câmaras Municipais. As leis amadas das Câmaras Municipais somente podem ser invalidadas pelos Tribunais Judiciais, suspensas pelo Senado, quando, pelo Supremo Tribunal Federal forem declaradas inconsitu-

cionais, (art. 64 da Constituição Federal), ou pelo Congresso Nacional, no caso do parágrafo único do art. 8, combinado com o art. 13.

As Câmaras Municipais, legislam, assim, sobre numerosas relações de direito público e privado, da maior importância para a sociedade e os indivíduos, exercendo, pois, uma notável função da soberania.

A Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, já apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal — diploma que regula a extinção dos mandatos — refere-se aos membros dos corpos legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujas Câmaras, são, portanto, aí consideradas órgãos do Poder Legislativo.

A Lei Orgânica do Distrito Federal reconheceu aos membros da sua Câmara Legislativa, como observaram em seus votos os Ministros Hahne-mann Guimarães e Aníbal Freire, imunidades parlamentares, embora a autonomia do Município da Capital tenha sido nessa Lei concebida com o caráter da autonomia restrita.

Esse precedente e as disposições premenionadas da Lei n.º 211, impõem ao Congresso Nacional um indesejável rumo de coerência, dentro dos princípios constitucionais invocados.

Em conclusão, os Municípios são instituições orgânica do nosso regime federativo democrático. As Câmaras Municipais exercem Poder Legislativo representando no âmbito local, a soberania nacional.

As imunidades reclamadas para os legisladores da nossa edilidade, deflúem da própria Constituição da República, como garantia funcional indispensável a independência do Poder Legislativo. E, sobretudo no ambiente local, onde as paixões e interesses políticos mais comprometem e abalam as instituições, essa garantia se torna indispensável. Sem ela os destinos do municipalismo brasileiro, tão essencial à vida da democracia e à Federação, correm sério risco.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1948. — Attilio Vivacqua — Salgado Filho. — Filinto Müller. — Severiano Nunes. — Augusto Meira. — Waldemar Pedrosa. — Pereira Pinto. — Arthur Santos. — Vespasiano Martins. — Adalberto Ribeiro.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE



Emenda n. 14
de Plenário

art. 6.º
n. 3

N.º 14
Ao inciso 3.º do art. 6.º, acrescenta-se depois da palavra "Federal" o seguinte: — e das Câmaras Municipais.

Aditiva

~~Assinado~~
Benevenuto
Javonuel

Página 16
de outubro
n. 942



Justificação

1. Na discussão no seio da Comissão Mista de Leis Complementares do atual projeto n.º 23, de autoria do nosso eminente colega Senador Valdemar Pedrosa, apresentei com os ilustres Senadores Pinto Muller e Augusto Meira, a seguinte emenda ao art. 6.º do referido projeto, considerando crime de responsabilidade.

“Violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléas Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais”.

A grande Comissão aceitou o dispositivo com a supressão de sua parte final.

A emenda, cuja justificação fazemos sucintamente, visa, apenas, dar explicitude e aplicação a uma norma básica do nosso regime político a do art. 45 da Constituição Federal. Não se trata, pois, de criar, mediante lei federal, uma determinada imunidade, eis que ela já existe como decorrência de princípios constitucionais.

2. As imunidades para o exercício do mandato legislativo, têm, em primeiro lugar, seu fundamento na origem popular da representação, como qualidade essencial do governo republicano representativo. (Joaquim V. Gonzalez Calderon, Manuel de la Constitución Argentina, pág. 361). São garantia primordial do preceito do art. 7.º, n.º VII, letra b e art. 36 da Carta Magna — a independência dos poderes que deverão ser organizados, nos Estados e Municípios, tão independentes como os da União, por serem todos eles expressão da soberania popular.



Emenda n. 15

art. 76

~~de Penas~~
apresentada no
com. do art.
e Justiça

Emenda n.º 15 ao Projeto de
Lei n.º 23 que define os Crimes
de Responsabilidade e regula o
respectivo processo e julgamento:
Suprima-se a disposição do art. 76.

Página 6
do avulso
n. 912

supressivo

~~Rejeitada~~ Parecer
contrário



Justificação

É inconstitucional o dispositivo cuja supressão se propõe. Razão curial. De acôrdo com o artigo 88, parágrafo único da Constituição, o qual não pode ser aplicado extensivamente nem por suprimento analógico, a suspensão de funções, mercê da procedência da acusação, diz respeito tão só ao Presidente da República.

Nesse particular, afastando-se do sistema norte-americano, a nossa Carta Maior é taxativa. Não pode, portanto, o legislador ordinário "criar" casos de afastamento preventivo, atentando contra a sistemática constitucional. Também o dispositivo do projeto viola, por modo categórico e flagrante, o disposto no art. 135, § 1.º, n.º II, da Constituição Federal, pois somente "se suspendem ou perdem os direitos políticos", afora o caso do n.º I, na hipótese de "condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos".

O direito de exercer o cargo, provido por eleição, é indubitavelmente de essência e de forma política. Decorre necessariamente do direito subjetivo público do cidadão, com uma natureza precipuamente constitucional. É um "direito político", não há contestar (KELSEN, *Teoria General del Estado*, ed. Labor, 1934, pg. 200).

Acresce outra causa da inconstitucionalidade do dispositivo censurado, e está, interessando a própria organização federativa brasileira.

Não cabe à União legislar sobre o afastamento do Governador, em virtude de processo de responsabilidade. Só pode fazê-lo em relação ao Presidente da República, nos termos da exceção do parágrafo único do artigo 88 da Constituição Federal. Em nenhuma parte da Carta Magna é atribuída ao legislador federal comum competência para regular o exercício do mandato dos governadores. Nem explícita nem implicitamente reservou a Constituição ao Congresso Nacional o poder de regular a organização e funcionamento dos órgãos do Estado Federado. A atribuição para estipular que a decretação da procedência da acusação suspende, ou não, de suas fun-

ções o Governador é, pois, matéria de competência do legislador constituinte estadual, na conformidade do artigo 18 e seu parágrafo único da Constituição Federal que assim dispõe: "art. 18 — Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1.º — Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição".

O próprio artigo 77 do Projeto traz argumento em favor da supressão do artigo 76 — de vez que delega (até se poderia dizer — relega) às Constituições Estaduais a determinação da forma pela qual serão julgados os Governadores. Como então se arrogaria o legislador federal, em lei ordinária, o direito de estipular o afastamento do Governador, por efeito da decretação da acusação?

Tudo aconselha, pois, a supressão do art. 76 do Projeto.

Sala da Comissão de Justiça do Senado Federal, 6 de setembro de 1948.

— Olavo Oliveira.



Emenda n. 16

Disposições
gerais

apresentada na
Com. Const. e
Justiça

Emenda n.º 16 às Disposições
Gerais do título único da parte
quarta.

Acrescente-se o seguinte artigo:
"Artigo — O disposto nesta lei
não se aplica aos atos praticados an-
teriormente à sua vigência.

aditiva

Justificação

Dispõe o § 27 do artigo 141 da
Constituição Federal que ninguém se-
rá processado nem sentenciado serão
pela autoridade competente e na for-
ma da lei anterior.

E' preceito universal de direito pe-
nal consignado no artigo 1. do nosso
Código Penal que "não há crime sem
lei anterior que o defina e que não
há pena sem prévia cominação le-
gal".

Não consignar o artigo será dei-
xar no processo e julgamento que fôr
realizado por crimes praticados an-
teriormente à lei uma profunda eiva
de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Justiça do
Senado Federal, 6 de setembro de
1948. — *Olavo Oliveira.*

Bauer

contrário

~~Rejeitado~~

Página 7
do anexo
n. 942



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Aut. 3094
Pimenta

Emenda n. 17
apresentada no
com. Const.
e Justiça

EMENDA N.º 17 AO PROJETO DE LEI
N.º 23 — 1948
Ao artigo 39
— Suprima-se o número 1, alte-
rando-se a numeração dos demais
itens.

Justificação

O item número 1 do artigo 39 implicaria em verdadeira paralização da obra criadora do intérprete, revelando extremado apego a um formalismo incompatível com as necessidades sociais de nossos tempos.

A aplicação do direito, que é o momento concreto da vida jurídica, está sujeita a transformações incessantes, dada a sua funcionalidade com o desenvolvimento técnico, econômico, social ou político.

Mesmo os dispositivos legais que á primeira vista parecem insuscetíveis de interpretação contraditória, sofrem a natural ação do tempo, enriquecendo-se de novos conteúdos, não só pela superveniência de novos fatos, como também pela entrada em vigor de outras regras jurídicas que implicam muitas vezes em conclusões diversas.

Exigir do Procurador Geral da República opine sempre contra aquilo que seja tido em conta de "expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos" é impedir o avanço e o progresso da jurisprudência.

O texto implicaria, por exemplo, no afastamento do Procurador Geral dos casos de ação recisória de acordãos do Supremo Tribunal Federal, porquanto, em tais casos já houve anterior pronunciamento da mais alta Córte no intendmento de expressa disposição de lei.

Sala da Comissão de Justiça do Senado, 6 de setembro de 1948. —
Olavo Oliveira.

Supressiva

Parecer

contrário

Página 7
do anexo
n. 942



Art. 38 ~~Página 7~~ Emenda n. 18
alterada
na Com. Cont.
e Justiça

EMENDA N.º 18 AO PROJETO DE LEI N.º 23
1948

Ao Artigo 38
— Suprimam-se os itens de ns.
1 e 2.

Supressiva

Página 7

do avulso
n. 912

Parecer
contínuo



Justificação

Reza o mencionado item n.º 1 que é crime de responsabilidade do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

“julgar contra *disposição literal* da Constituição da República ou das Leis e Decretos, cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal”.

Esse dispositivo é, segundo nos parece, inconstitucional.

Dispõe, com efeito, o artigo 101, n.º I, letra K, de nossa Carta Maior que é da competência do Supremo Tri-



bunal Federal processar e julgar originariamente "as ações rescisórias de seus acórdãos".

Examinando-se a lei processual civil, verifica-se que cabe ação rescisória, nos termos do artigo 144 n.º IV, dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, em consonância com o já invocado preceito constitucional.

Ora, a norma do artigo 798 do Código do Processo Civil aplica-se todas as sentenças, tanto ás proferidas por Juiz singular como ás emanadas da mais alta corte de Justiça do País. Aquele dispositivo processual declara nulas as sentenças quando proferidas *contra literal disposição de lei*. (Art. 798, I, C).

A prevalecer o texto do projeto, cuja supressão se propõe, tornar-se-ia impossível rescisória de acórdãos do Supremo Tribunal Federal quando prolatado contra disposição literal de lei: dar acolhida a ação rescisória, por tal fundamento, seria *ipso facto* reconhecer a prática de "crime de responsabilidade" no julgamento rescindendo...

Não foi esse, evidentemente, o intuito dos nobres redatores do projeto, mas é o que se contém no item primeiro do artigo 38, que se refere não só á constituição mas também a preceitos de leis e decretos que já tenham sido considerados constitucionais.

Além da alegada inconstitucionalidade, devemos, observar que o item primeiro implicaria em uma verdadeira paralização jurisprudencial.

Pode-se dizer que já não há mais discrepância entre os maiores mestres da ciência jurídica, no País e no estrangeiro, quanto á íntima e necessária ligação dos textos abstratos da lei com a realidade mutável da experiência social e económica: a noção de "disposição literal" não tem mais as notas rigorosas e formalísticas que caracterizaram a exegese jurídica no passado.

O velho brocardo segundo o qual "interpretatio cessat in claris" sofre, dia a dia, maiores restrições, porquanto a superveniência de novas necessidades sociais, as revoluções e inovações no plano da técnica, bem como conjunturas de caráter político, dão novo conteúdo aos dispositivos legais, implicando em aplicações do direito jamais previstas ou suspeitadas pelos legisladores.

O direito, em suma, uma vez expresso em textos legais, destaca-se da personalidade e das intenções de

seus emanadores, para passar a viver de vida própria no sistema total da convivência humana.

E' por esse motivo que a jurisprudência está cheia de exemplos de mutações impostas pela vida na maneira de se interpretarem textos legais, demonstrando que as chamadas "disposições literais" não têm um valor absoluto, mas funcional.

"A literalidade, observa Pontes de Miranda, não é um só nem unívoco; há dois, três, ou mais sentidos literais, e dizer que somente se pode interpor o recurso extraordinário do que contravém a "letra" da lei é ignorar que a letra das leis é forma, como toda palavra humana, e dizer que só se pode contravir, como uma proposição a outra proposição, portanto ao conteúdo de uma letra de lei, ao conteúdo de uma disposição literal. Sem certo preparo filosófico e da lógica, todo legislador é macaco em loja de louças" (Comentários á Constituição vol. II, pág. 259).

Não se compreende, por conseguinte, que por apego a um superado formalismo, se pretenda transformar em crime de responsabilidade o ato de julgar contra disposição literal de lei, suscetível sempre de duvida e de reajustamento aos imperativos sociais a que se subordina a aplicação do direito.

Por outro lado, não é menos certo que uma sentença nem sempre representa uma conclusão inferida de um dispositivo legal isolado. O mais das vezes, para não dizer sempre, a decisão decorre de um sistema de preceitos, e o nosso grande Teixeira de Freitas, mestre dos mestres, já ensinava em sua "Consolidação" que basta alterar a situação de um preceito no sistema das normas para que se lhe altere também o conteúdo.

Juristas ha que sustentam que a interpretação de um dispositivo está em função da totalidade do sistema jurídico, da mesma forma como o peso total de uma esfera converge e incide sobre o seu ponto de apóio em uma superfície plana.

III

As mesmas razões acima expostas, "Mutatis mutandis", militam em favor da supressão do item n.º 2 do artigo 38.

Em primeiro lugar, as ações rescisórias, constitucionalmente estabele-



Assinatura

Emenda n. 19

alterada de
para a Com.
Cont. e Justiz

art. 73

- a
- b
- c

Supressiva

EMENDA SUPRESSIVA
Ao art. 73, a, b, e c
Suprima-se.

Parecer

contrário

Página 10 - volume 442

Nota: - A Comissão
alterou as
emendas n. 21
(substitutiva) e
22 (supressiva)
visando alterar
o art. 73



EMENDA N.º 19, AO PROJETO N.º 23, DE 1948

1) — No tocante aos crimes de responsabilidade dos Governadores alinham-se em três grupos, as constituições estaduais.

2) — As dos Estados do Rio Grande do Norte (art. 48), Paraná (art. 49), Minas Gerais (art. 55) e Mato Grosso (art. 14), consideram crimes de responsabilidade dos Governadores os definidos em lei, sobre as matérias compreendidas no art. 85 da Constituição Federal.

3) — As dos Estados da Paraíba (art. 53), Pernambuco (art. 69), Sergipe (art. 57), Bahia, (art. 37), Rio de Janeiro (art. 43), São Paulo (artigo 44, parágrafo único), Rio Grande do Sul (art. 54) e Goiás (art. 41).
Reputam crimes de responsabilidade os atos dos Governadores que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, nos assuntos taxados pelo art. 85 da Constituição Federal.

4) As dos Estados do Espírito Santo (art. 35, parágrafo único) declara que "a lei federal que definir os crimes de responsabilidade do Presidente da República considerar-se-á extensiva, no que for aplicável, ao Governador do Estado, e as do Pará (art. 45), Amazonas (art. 39), Alagoas (artigo 5j, parágrafo único), Ceará (art. 45, parágrafo único) e Piauí (art. 68) proclamando crimes de responsabilidade os do conteúdo do art. 85 da Constituição Federal, avançam que esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

5) — Da leitura dos textos das constituições vê-se, claramente, que todas elas têm como *faculdade* dos Es-

tados a determinação dos crimes de responsabilidade dos seus Governadores, ora dizendo-o, expressamente, como ocorre com as do terceiro grupo, ora fazendo-o tacitamente, como se dá com os dois outros grupos, na matéria o que for prescrito pelas leis da União.

6) — Provam essa tese as Constituições dos Estados de Pernambuco e São Paulo exigindo a primeira (artigo 69 parágrafo único) "a não prestação de contas à Assembléa Legislativa", e a segunda (art. 44, parágrafo único) "a falta de resposta aos pedidos de informações feitos pela Assembléa" em crimes de responsabilidade dos Governadores.

7) — Corroboram-n'a as Constituições dos Estados de Alagoas (artigo 3 e 35), Rio Grande do Sul (arts. 58 e 56, n.º IV), Bahia (artigo 44, n.º II), Rio de Janeiro (artigo 48, n.º I), Goiás (art. 46), e Mato Grosso (art. 42), considerando crime de responsabilidade dos secretários o não atendimento à convocação da Assembléa Legislativa para prestar-lhe informações — o que não consideram crime e sim ato do equilíbrio dos poderes do Estado.

8) — Os atos constitutivos de *impeachment*, praticados pelos Governadores, participam do sistema de pesos e contrapesos dos três poderes do Estado e como tais incidem na competência dos Estados.

O *impeachment* dos Governadores "processo de origem constitucional e de natureza política" não é definição de crime, nem cominação de pena, de competência da União, é providência sobre equilíbrio funcional dos três poderes orgânicos dos Estados, e da sua exclusiva atribuição "dentro da faculdade autônoma que lhes outorgou o preceito do art. 18 da Constituição Federal, como sistema inerente à composição e aos limites de seus poderes políticos", na linguagem lapidar do eminente Senador Arthur Santos, Relator do Projeto.

Ao emvez de ser lícito, apenas "Cabe Essencial e Privativamente aos Estados legislaram sobre *impeachment* dos Governadores, com a única restrição do respeito ao modelo da União sobre o Presidente da República.

Pelos motivos expostos, apresentamos a seguinte.



Inserção n. 20

da Const. Com. e Just. e Just. e Just.

art. 8º

aditivo

I

Ao artigo 8º, acrescentar os ns. 7 e 8, assim redigidos:

§ 7º.

7 — Permitir, por forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 — Não tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas pelas leis e tratados federais, necessárias à sua execução e cumprimento.

Página 10
do avulso
n. 912

[Assinatura]



Emenda n. 21
da Com. Const.
e Justiça

art. 73

Substitutiva

II

Ao artigo 73.
Redija-se:
"Constituem crimes de responsabilidade os atos definidos nesta lei quando praticados pelos governadores dos Estados ou seus Secretários".

Página 10
do avulso
n. 942



Emenda n. 22
da Com. Const.
e Justiça

art. 73

c

III

Suprima-se a letra c do artigo 73.
Sala das Comissões, em 16 de se-
tembro de 1948. — Arthur Santos.

supressiva

Página 10
do avulso
n. 942

~~Art. 73~~



Iniciativa n.º 1
do Plenário
(fase de discussão)

Capítulo I
Título

Substitutiva

N.º 1

Substitua-se o título dado ao Capítulo I pelo seguinte:

“Dos crimes contra a existência política da União”, como título geral e o sub-título, anterior ao artigo 5.º.

“Dos crimes contra a independência, integridade e dignidade da Pátria”.

Justificação

Assim se inscreviam os crimes comuns definidos no Capítulo em questão, com mais técnica e propriedade, no Código Penal de 1890.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — *Olavo Oliveira.* — *Mathias Olympio.* — *Euclides Vieira.* — *Plínio Pompeu.* — *Joaquim Pires.*

~~Projeto~~

Parer
contrário

Página 3
avulso 1108



Emenda n. 2
do Plenário
(fase de discussão)

Art. 14

Aditiva

N.º 2

Acrescente-se, no final do artigo 14:
"sujeitando-se o denunciante às penas
cominadas no artigo 339, do Código
Penal."

Justificação

A enunciação referente à penalidade que será aplicada ao denunciante malicioso ou de má fé deve ser feita, a fim de prevenir abusos. Tal como está redigida, o artigo daria margem a explorações políticas, permitindo denúncias inspiradas em paixões políticas, uma vez que o denunciante, leigo no assunto, desconhece a penalidade da denunciação caluniosa.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — *Olavo Oliveira.* —
Mathias Olympio. — *Euclides Vieira.*
— *Plínio Pompeu.* — *Joaquim Pires.*

Página 3
do anexo

Parcer
contrário

[Assinatura]



Proposta n.º 3
do Plenário
(para de discussão)

art. 2º

aditiva

N.º 3

Acrescente-se-lhe os seguintes parágrafos:

§ 1.º — As tentativas dos crimes referidos neste artigo são passíveis somente da pena da perda do cargo.

§ 2.º — Exclue-se da punição referida no parágrafo anterior, quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Justificação

Embora se trate de lei especial, ela não pode fugir aos princípios gerais de direito penal universalmente aceites, que regulam a tentativa do crime.

E' pacífico no direito penal que a tentativa de crime é atribuída pena menor que o crime (Cf. parágrafo único do artigo 12 do Código Penal Brasileiro vigente, Decreto-lei número 2.848, de 7-12-1940).

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — *Olavo Oliveira.* — *Mathias Olympio.* — *Euclides Vieira.* — *Plínio Pompeu.* — *Joaquim Pires.*

Parecer
contrário
~~Rejeitado.~~

Página 3
anexo 1108



Página 4

*Emenda n.º 4
de Plenário*

(Base de discussão)

*Art. 6º
Item 2º.*

Supressiva

N.º 4

Ao item 2.º do artigo 6.º:
Suprima-se a parte final que diz:
"bem como, conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção."

Justificação

E' contraditório o suborno com a coação. Quem é subornado não é coagido, pois livremente o aceita. Não se pode coagir com suborno um representante da Nação a exercer mandato, que é exercido livremente, dadas suas imunidades asseguradas pela Constituição.

O que a lei deve garantir é o livre exercício do Poder Legislativo contra as interferências do Poder Executivo que, pelo seu caráter intimidativo, constituam imposição alheia à vontade do representante da Nação no exercício de seu mandato ou função. Na corrupção não ocorre coação pela simples consideração de que ela não pode existir sem a adesão da vontade da outra parte.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — *Olavo Oliveira.* —
Mathias Olympio. — *Euclides Vieira.*
— *Plínio Pompeu.* — *Joaquim Pires.*

*Parecer
contrário*

*Página 4
Anexo 1108*



Emenda n. 5

de Plenário

(base de discussão)

art. 6.^o
Item 8

Modificativa
alici
aditiva

N.º 5

Ao item 3.º, do artigo 6.º:

Onde se lê: "peculiares aos Estados" diga-se: "peculiares aos Estados e aos Municípios".

Justificação

Os Municípios também têm esfera de ação própria assegurada pela Constituição, cujo desrespeito deve constituir crime de responsabilidade também, haja visto, por exemplo, o dispôr das rendas que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. —
Mathias Olympio. — Euclides Vieira.
— Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

Parecer
favorável.

Página 4
avulso 1108

[Assinatura]



Emenda n. 6

do Plenário

(Base de discussão)

Art. 9.º
Item 5

Substitutiva

N.º 6

Ao item 5, do artigo 9.º:
Redija-se da seguinte maneira o inciso:

"infringir no provimento dos cargos públicos o que para isso estiver estabelecido em lei."

Justificação

A expressão "normas legais" pode se prestar a interpretação genérica, que não é desejada pelo legislador. Convém fique bem claro que a lei, no sentido estrito, é que se quiz referir o texto, em harmonia com a obrigação constitucional.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. —
Mathias Olympio. — Euclides Vieira.
— Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

Parecer

Favorável

Página 4 do anexo
n. 1108

[Assinatura]



Emenda n.º 7
do Plenário.

(Base de discussão)

Art. 9.º
Item 7

N.º 7

Ao item 7, do artigo 9.º:
Substitua-se o inciso pelo seguinte:
"Comprometer a honra e a dignidade do cargo por incontinência pública e escandalosa, ou pelo vício de jogos proibidos ou de embriaguês repetida."

Justificação

E' preferível reproduzir parcialmente o disposto no artigo 48, do Decreto Federal n.º 30, de 8 de janeiro de 1892, que regulou com precisão a figura delituosa de que se cogita, evitando as dúvidas e incertezas que o texto do projeto pode ensejar em sua aplicação.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. —
Mathias Olympio. — Euclides Vieira.
— Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

Substitutiva

Parcer
contrário

Página 4 do anexo
n.º 1108

~~Pezizinda~~



Emenda n. 8
de Plenário
(fase de discussão)

art. 12

Item 4

N.º 8

Ao item 4, do artigo 12:
Redija-se assim o inciso:
"deixar de atender, havendo recursos financeiros adequados, requisição de pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária."

Justificação

Quem expede ordens de pagamento não é o Poder Executivo e sim, o Poder Judiciário, conforme o parágrafo único do artigo 204, da Constituição Federal. Ademais, não se pode caracterizar responsabilidade se não houver recurso financeiro adequado para ocorrer a despesa e é comum, na prática administrativa, o caso da insuficiência de verbas.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — *Olavo Oliveira*. — *Mathias Olympio*. — *Euclydes Vieira*. — *Plínio Pompeu*. — *Joaquim Pires*.

~~Parecer~~
~~Sustitutiva~~

Parecer
contrário
retificado:
a Com. aceitou
sub-emenda:

Página 4
do avulso 1108

Assinado

ADITAMENTO AO PARECER

A Comissão aprovou a seguinte sub-emenda à emenda n. 8:
"obstar ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária".

S. C., em 7 de outubro de 1948. — *Waldemar Pedrosa*, Vice Presidente. — *Arthur Santos*, Relator. — *Etelvino Lins*. — *Filinto Müller*. — *Aloisio de Carvalho*. — *Ferreira de Souza*. — *Vergniaud Wanderley*. — *Lucio Corrêa*. — *Olavo Oliveira*, vencido.

Página 3
avulso 1108



Emenda n. 9
de Plenário
(fase de discussão)

In seguida
ao
art. 74

Aditiva

N.º 9

Ao Capítulo II do Título Único da parte quarta:
Inclua-se depois do art. 74 o seguinte artigo:
Artigo — "A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Justificação

A exemplo do que está disposto para o Presidente da República artigo 15, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, artigo 41.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — *Olavo Oliveira*. — *Mathias Olympio*. — *Euclides Vieira*. — *Plínio Pompeu*. — *Joaquim Pires*.

Parecer
Favorável
M. Pires

Página 5
do anexo 1108



Emenda n. 10
do Plenário
(Par de discussões)

Art. 75

N.º 10
Ao artigo 75:
Acrescente-se no final:
"em número de cinco, no mínimo".
Justificação
A exemplo do disposto para o Presidente da República, artigo 16, e para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador Geral da República, artigo 42.
Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — *Olavo Oliveira.* — *Matias Olympio.* — *Euclides Vieira.* — *Plínio Pompeu.* — *Joaquim Pires.*

aditivando
[assinatura]
→

Página 5
do avulso 1108

Parcer
favoravel



Ineu da n. 11

de Plenário

Art. 76

(fase de discussão)

N.º 11

O artigo 76 deverá ter a seguinte redação:

"Artigo 76. A Assembléa Legislativa obedecerá ao que dispõem os artigos 19 e 22 em relação à acusação cuja procedência só poderá ser decretada por maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º No processo do crime de responsabilidade servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Assembléa Legislativa.

§ 2.º As testemunhas arroladas no processo serão notificadas por ordem da Mesa da Assembléa Legislativa que solicitará, de qualquer magistrado, as providências necessárias para cumpel-las à obediência.

§ 3.º Decretada a acusação, será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Assembléa por intermédio do 1.º Secretário e remetido o processo ao órgão competente para julgamento.

§ 4.º São efeitos imediatos ao decreto da acusação a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento até a sentença final".

Justificação

O art. 76 não dispõe sobre o processo, como o fizeram os arts. 19 a 22 para os crimes do Presidente da República.

E' razoável que o mesmo processo de acusação seja estabelecido e aplicado para os Governadores. Em se tratando dos mesmos crimes, não se compreende tratamento desigual entre os que o praticaram, daí a inclusão do parágrafo que estabelece os mesmos efeitos para o decreto de acusação, julgada procedente.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — *Olavo Oliveira.* — *Mathias Olympio.* — *Euclýdes Vieira.* — *Plínio Pompeu.* — *Joaquim Pires.*

Substitutiva

[Assinatura]

Parce contrários

Página 5

avulso n. 1108



Emenda n. 12
de Plenário

(fase da discussão)
que se segue
ao art. 77
Aditiva

N.º 12

Ao Capítulo II do Título Único da parte quarta:

Incluem-se os seguintes artigos depois do de n.º 77:

Artigo — Se o órgão julgador estiver em férias, será ele convocado para uma reunião extraordinária para decidir sobre a suspensão das férias ou pel espera do seu término, para início do julgamento.

Artigo — Se o julgamento fôr absoluto, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado, inclusive a percepção do subsídio ou vencimento que deixou de receber durante o afastamento.

Artigo — No caso da condenação fica o acusado, imediatamente após proferida e publicada a sentença, destituído do cargo.

Justificação

Esses artigos reproduzem de maneira adaptada o disposto no artigo 36 e nos artigos 31 e 33, em relação ao julgamento do Presidente da República.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. — Mathias Olympio. — Euclides Vieira. — Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

Assinado

*Parcer
contrário*

*Página 5
avulso 1108*



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Projeto de Lei do Senado nº
23/1948 no SF.

O presente documento com 166 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 98 do Regulamento do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de Junho de 1976

Helena Isnard Sarres de Almeida

Helena Isnard Sarres de Almeida
Sub - Chefe da Seção de Arquivo Histórico

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de Junho de 1976

Lygia Abreu Flagemonts
Lygia Abreu Flagemonts
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 23/6/1976

Isnard Sarres de A. Mello
Diretor do Arquivo